



RECOPILAÇÃO NORMATIVA

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

Montevidéu, 18 de Janeiro de 2007

Elaborado por:
SECRETARIA DO MERCOSUL / SETOR DE NORMATIVA E DOCUMENTAÇÃO
Colaboração: SETOR DE ASSESSORÍA TÉCNICA
Luis Piera 1992, 1er. Piso
C.P. 11.200, Montevidéu
República Oriental do Uruguai
Tel. (+598 2) 412.90.24
Fax. (+598 2) 418.05.57
e-mail: secretaria@mercosur.org.uy
www.mercosur.int

www.mercosur.int

ÍNDICE

PROTOCOLO DE OLIVOS

| • | Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL | 09 |
|---|--|----|
| • | Decisão CMC Nº 37/03 - Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL | 33 |
| • | Decisão CMC Nº 17/04 – Fundo Especial para Controvérsias | 60 |
| • | Decisão CMC Nº 23/04 – Procedimento para atender Casos Excepcionais de Urgência. Art. 24 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL | 62 |
| • | Decisão CMC Nº 26/04 - Designação dos Árbitros do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL | 66 |
| • | Decisão CMC Nº 30/04 - Regras Modelo de Procedimento para os Tribunais Arbitrais Ad Hoc do MERCOSUL | 68 |
| • | Decisão CMC Nº 01/05 – Acordo de Sede entre a República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão | 79 |
| • | Decisão CMC Nº 26/05 – Procedimento Especial do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias originadas nos Acordos emanados de Reuniões de Ministros do MERCOSUL | 88 |
| • | Decisão CMC Nº 30/05 - Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão | 90 |
| • | Decisão CMC Nº 18/06 - Designação dos Árbitros do Tribunal Permanente de Revisão1 | 02 |
| • | Decisão CMC Nº 02/07 – Regulamento de Procedimento para solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais superiores de Justiça | 04 |
| • | Resolução GMC Nº 40/04 — Honorários dos Árbitros e Especialistas no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias no MERCOSUL | 08 |
| • | Resolução GMC Nº 41/04 – Regulamentação do Fundo Especial para Controvérsias criado pela Decisão CMC Nº 17/04 1 | 11 |
| • | Resolução GMC Nº 66/05 – Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão. Regulamentação do Artigo 35 da Decisão CMC Nº 37/03 | 16 |

<u>FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS</u>

| • | Protocolo de Olivos. | | | | | | | |
|---|-------------------------|------------|------|-------------|------|------|--|-----|
| • | Protocolo de Brasília | | | | | | | |
| • | Reclamações MERCOSUL | | | | | | | |
| _ | Consultas à Co | nmieeão da | ے در | márcio do M | 1ERC | OSUI | | 212 |

Recopilação Normativa

PROTOCOLO DE OLIVOS

Recopilação Normativa

8

PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

TENDO EM CONTA

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Ouro Preto;

RECONHECENDO

Que a evolução do processo de integração no âmbito do Mercosul requer o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias;

CONSIDERANDO

A necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e sistemática;

CONVENCIDOS

Da conveniência de efetuar modificações específicas no sistema de solução de controvérsias de maneira a consolidar a segurança jurídica no âmbito do Mercosul;

ACORDARAM o seguinte:

CAPÍTULO I CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS PARTES

Artigo 1 Âmbito de aplicação

1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul

serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do Mercosul poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo.

Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro.

CAPÍTULO II MECANISMOS RELATIVOS A ASPECTOS TÉCNICOS

Artigo 2 Estabelecimento dos mecanismos

- 1.Quando se considere necessário, poderão ser estabelecidos mecanismos expeditos para resolver divergências entre Estados Partes sobre aspectos técnicos regulados em instrumentos de políticas comerciais comuns.
- 2. As regras de funcionamento, o alcance desses mecanismos e a natureza dos pronunciamentos a serem emitidos nos mesmos serão definidos e aprovados por Decisão do Conselho do Mercado Comum.

CAPÍTULO III OPINIÕES CONSULTIVAS

Artigo 3 Regime de solicitação

O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer mecanismos relativos à solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão definindo seu alcance e seus procedimentos.

CAPÍTULO IV NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Artigo 4 Negociações

Os Estados Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

Artigo 5 Procedimento e prazo

- 1. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes na controvérsia, exceder um prazo de quinze (15) dias a partir da data em que uma delas comunicou à outra a decisão de iniciar a controvérsia.
- 2. Os Estados partes em uma controvérsia informarão ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.

CAPÍTULO V INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

Artigo 6 Procedimento opcional ante o GMC

1. Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá iniciar diretamente o procedimento arbitral previsto no Capítulo VI.

- 2. Sem prejuízo do estabelecido no numeral anterior, os Estados partes na controvérsia poderão, de comum acordo, submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.
- i) Nesse caso, o Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições, requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no artigo 43 do presente Protocolo.
- ii) Os gastos relativos a esse assessoramento serão custeados em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que determine o Grupo Mercado Comum.
- 3. A controvérsia também poderá ser levada à consideração do Grupo Mercado Comum se outro Estado, que não seja parte na controvérsia, solicitar, justificadamente, tal procedimento ao término das negociações diretas. Nesse caso, o procedimento arbitral iniciado pelo Estado Parte demandante não será interrompido, salvo acordo entre os Estados partes na controvérsia.

Artigo 7 Atribuições do GMC

- 1. Se a controvérsia for submetida ao Grupo Mercado Comum pelos Estados partes na controvérsia, este formulará recomendações que, se possível, deverão ser expressas e detalhadas, visando à solução da divergência.
- 2. Se a controvérsia for levada à consideração do Grupo Mercado Comum a pedido de um Estado que dela não é parte, o Grupo Mercado Comum poderá formular comentários ou recomendações a respeito.

Artigo 8 Prazo para intervenção e pronunciamento do GMC

O procedimento descrito no presente Capítulo não poderá estenderse por um prazo superior a trinta (30), dias a partir da data da

reunião em que a controvérsia foi submetida à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO ARBITRAL *AD HOC*

Artigo 9 Início da etapa arbitral

- 1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos Capítulos IV e V, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa do Mercosul sua decisão de recorrer ao procedimento arbitral estabelecido no presente Capítulo.
- 2. A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará, de imediato, a comunicação ao outro ou aos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum.
- 3. A Secretaria Administrativa do Mercosul se encarregará das gestões administrativas que lhe sejam requeridas para a tramitação dos procedimentos.

Artigo 10 Composição do Tribunal Arbitral Ad Hoc

- 1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal Ad Hoc composto de três (3) árbitros.
- 2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:
- i) Cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro titular da lista prevista no artigo 11.1, no prazo de quinze (15) dias, contado a partir da data em que a Secretaria Administrativa do Mercosul tenha comunicado aos Estados partes na controvérsia a decisão de um deles de recorrer à arbitragem.

Simultaneamente, designará da mesma lista, um (1) árbitro suplente para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste em qualquer etapa do procedimento arbitral.

ii) Se um dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seus árbitros no prazo indicado no numeral 2 (i), eles serão

designados por sorteio pela Secretaria Administrativa do Mercosul em um prazo de dois (2) dias, contado a partir do vencimento daquele prazo, dentre os árbitros desse Estado da lista prevista no artigo 11.1.

- 3. O árbitro Presidente será designado da seguinte forma:
- i) Os Estados partes na controvérsia designarão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral Ad Hoc, da lista prevista no artigo 11.2 (iii), em um prazo de quinze (15) dias, contado a partir da data em que a Secretaria Administrativa do Mercosul tenha comunicado aos Estados partes na controvérsia a decisão de um deles de recorrer à arbitragem.

Simultaneamente, designarão da mesma lista, um árbitro suplente para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste em qualquer etapa do procedimento arbitral.

- O Presidente e seu suplente não poderão ser nacionais dos Estados partes na controvérsia.
- ii) Se não houver acordo entre os Estados partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro dentro do prazo indicado, a Secretaria Administrativa do Mercosul, a pedido de qualquer um deles, procederá a sua designação por sorteio da lista do artigo 11.2 (iii), excluindo do mesmo os nacionais dos Estados partes na controvérsia.
- iii) Os designados para atuar como terceiros árbitros deverão responder, em um prazo máximo de três (3) dias, contado a partir da notificação de sua designação, sobre sua aceitação para atuar em uma controvérsia.
- 4. A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará os árbitros de sua designação.

Artigo 11 Listas de árbitros

1. Cada Estado Parte designará doze (12) árbitros, que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul. A designação dos árbitros, juntamente com o *curriculum vitae* detalhado de cada um deles, será notificada simultaneamente

aos demais Estados Partes e à Secretaria Administrativa do Mercosul

- i) Cada Estado Parte poderá solicitar esclarecimentos sobre as pessoas designadas pelos outros Estados Partes para integrar a lista referida no parágrafo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de tal notificação.
- ii) A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará aos Estados Partes a lista consolidada de árbitros do Mercosul, bem como suas sucessivas modificações.
- 2. Cada Estado Parte proporá, ademais, quatro (4) candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros. Pelo menos um dos árbitros indicados por cada Estado Parte para esta lista não será nacional de nenhum dos Estados Partes do Mercosul.
- i) A lista deverá ser notificada aos demais Estados Partes, por intermédio da Presidência Pro Tempore, acompanhada pelo *curriculum vitae* de cada um dos candidatos propostos.
- ii) Cada Estado Parte poderá solicitar esclarecimentos sobre as pessoas propostas pelos demais Estados Partes ou apresentar objeções justificadas aos candidatos indicados, conforme os critérios estabelecidos no artigo 35, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir da notificação dessas propostas.
- As objeções deverão ser comunicadas por intermédio da Presidência Pro Tempore ao Estado Parte proponente. Se, em um prazo que não poderá exceder a trinta (30) dias contado da notificação, não se chegar a uma solução, prevalecerá a objeção.
- iii) A lista consolidada de terceiros árbitros, bem como suas sucessivas modificações, acompanhadas do *curriculum vitae* dos árbitros, será comunicada pela Presidência Pro Tempore à Secretaria Administrativa do Mercosul, que a registrará e notificará aos Estados Partes.

Artigo 12 Representantes e assessores

Os Estados partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

Artigo 13 Unificação de representação

Se dois ou mais Estados Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, poderão unificar sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo, no prazo estabelecido no artigo 10.2(i).

Artigo 14 Objeto da controvérsia

- 1. O objeto das controvérsias ficará determinado pelos textos de apresentação e de resposta apresentados ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc, não podendo ser ampliado posteriormente.
- 2. As alegações que as partes apresentem nos textos mencionados no numeral anterior se basearão nas questões que foram consideradas nas etapas prévias, contempladas no presente Protocolo e no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto.
- 3. Os Estados partes na controvérsia informarão ao Tribunal Arbitral Ad Hoc, nos textos mencionados no numeral 1 do presente artigo, sobre as instâncias cumpridas com anterioridade ao procedimento arbitral e farão uma exposição dos fundamentos de fato e de direito de suas respectivas posições.

Artigo 15 Medidas provisórias

- 1. O Tribunal Arbitral Ad Hoc poderá, por solicitação da parte interessada, e na medida em que existam presunções fundamentadas de que a manutenção da situação poderá ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes na controvérsia, ditar as medidas provisórias que considere apropriadas para prevenir tais danos.
- 2. O Tribunal poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito tais medidas.
- 3. Caso o laudo seja objeto de recurso de revisão, as medidas provisórias que não tenham sido deixadas sem efeito antes da

emissão do mesmo se manterão até o tratamento do tema na primeira reunião do Tribunal Permanente de Revisão, que deverá resolver sobre sua manutenção ou extinção.

Artigo 16 Laudo arbitral

O Tribunal Arbitral Ad Hoc emitirá o laudo num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por decisão do Tribunal por um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul às partes e aos demais árbitros, informando a aceitação pelo árbitro Presidente de sua designação.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTO DE REVISÃO

Artigo 17 Recurso de revisão

- 1. Qualquer das partes na controvérsia poderá apresenta um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc aoTribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze (15) dias a partir da notificação do mesmo.
- O recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc.
- 3. Os laudos dos Tribunais Ad Hoc emitidos com base nos princípios ex aeguo et bono não serão suscetíveis de recurso de revisão.
- 4. A Secretaria Administrativa do Mercosul estará encarregada das gestões administrativas que lhe sejam encomendadas para o trâmite dos procedimentos e manterá informados os Estados partes na controvérsia e o Grupo Mercado Comum.

Artigo 18 Composição do Tribunal Permanente de Revisão

- 1. O Tribunal Permanente de Revisão será integrado por cinco (5) árbitros.
- 2. Cada Estado Parte do Mercosul designará um (1) árbitro e seu suplente por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos.
- 3. O quinto árbitro, que será designado por um período de três (3) anos não renovável, salvo acordo em contrário dos Estados Partes, será escolhido, por unanimidade dos Estados Partes, da lista referida neste numeral, pelo menos três (3) meses antes da expiração do mandato do quinto árbitro em exercício. Este árbitro terá a nacionalidade de algum dos Estados Partes do Mercosul, sem prejuízo do disposto no numeral 4 deste Artigo.

Não havendo unanimidade, a designação se fará por sorteio que realizará a Secretaria Administrativa do Mercosul, dentre os integrantes dessa lista, dentro dos dois (2) dias seguintes ao vencimento do referido prazo.

A lista para a designação do quinto árbitro conformar-se-á com oito (8) integrantes. Cada Estado Parte proporá dois (2) integrantes que deverão ser nacionais dos países do Mercosul.

- 4. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para a designação do quinto árbitro.
- 5. Pelo menos três (3) meses antes do término do mandato dos árbitros, os Estados Partes deverão manifestar-se a respeito de sua renovação ou propor novos candidatos.
- 6. Caso expire o mandato de um árbitro que esteja atuando em uma controvérsia, este deverá permanecer em função até sua conclusão.
- 7. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos descritos neste artigo o disposto no artigo 11.2.

Artigo 19 Disponibilidade permanente

Os integrantes do Tribunal Permanente de Revisão, uma vez que aceitem sua designação, deverão estar disponíveis permanentemente para atuar quando convocados.

Artigo 20 Funcionamento do Tribunal

- 1. Quando a controvérsia envolver dois Estados Partes, o Tribunal estará integrado por três (3) árbitros. Dois (2) árbitros serão nacionais de cada Estado parte na controvérsia e o terceiro, que exercerá a Presidência, será designado mediante sorteio a ser realizado pelo Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul, entre os árbitros restantes que não sejam nacionais dos Estados partes na controvérsia. A designação do Presidente dar-se-á no dia seguinte à interposição do recurso de revisão, data a partir da qual estará constituído o Tribunal para todos os efeitos.
- 2. Quando a controvérsia envolver mais de dois Estados Partes, o Tribunal Permanente de Revisão estará integrado pelos cinco (5) árbitros.
- 3. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para o funcionamento do Tribunal estabelecido neste artigo.

Artigo 21 Contestação do recurso de revisão e prazo para o laudo

- 1. A outra parte na controvérsia terá direito a contestar o recurso de revisão interposto, dentro do prazo de quinze (15) dias de notificada a apresentação de tal recurso.
- 2. O Tribunal Permanente de Revisão pronunciar-se-á sobre o recurso em um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da apresentação da contestação a que faz referência o numeral anterior ou do vencimento do prazo para a referida apresentação, conforme o caso. Por decisão do Tribunal, o prazo de trinta (30) dias poderá ser prorrogado por mais quinze (15) dias.

Artigo 22 Alcance do pronunciamento

- 1. O Tribunal Permanente de Revisão poderá confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Arbitral Ad Hoc.
- 2. O laudo do Tribunal Permanente de Revisão será definitivo e prevalecerá sobre o laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc.

Artigo 23 Acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão

- 1. As partes na controvérsia, culminado o procedimento estabelecido nos artigos 4 e 5 deste Protocolo, poderão acordar expressamente submeter-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências que um Tribunal Arbitral Ad Hoc, aplicando-se, no que corresponda, os Artigos 9, 12, 13, 14, 15 e 16 do presente Protocolo.
- 2. Nessas condições, os laudos do Tribunal Permanente de Revisão serão obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação, não estarão sujeitos a recursos de revisão e terão, com relação às partes, força de coisa julgada.

Artigo 24 Medidas excepcionais e de urgência

O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência que possam ocasionar danos irreparáveis às Partes.

CAPÍTULOS VIII LAUDOS ARBITRAIS

Artigo 25 Adoção dos laudos

Os laudos do Tribunal Arbitral Ad Hoc e os do Tribunal Permanente de Revisão serão adotados por maioria, serão fundamentados e assinados pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os árbitros não

poderão fundamentar votos em dissidência e deverão manter a confidencialidade da votação. As deliberações também serão confidenciais e assim permanecerão em todo o momento.

Artigo 26 Obrigatoriedade dos laudos

- 1. Os laudos dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc são obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, em relação a eles, força de coisa julgada se, transcorrido o prazo previsto no artigo 17.1 para interpor recurso de revisão, este não tenha sido interposto.
- 2. Os laudos do Tribunal Permanente de Revisão são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, com relação a eles, força de coisa julgada.

Artigo 27 Obrigatoriedade do cumprimento dos laudos

Os laudos deverão ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos. A adoção de medidas compensatórias nos termos deste Protocolo não exime o Estado parte de sua obrigação de cumprir o laudo.

Artigo 28 Recurso de esclarecimento

- 1. Qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá solicitar um esclarecimento do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão e sobre a forma com que deverá cumprirse o laudo, dentro de quinze (15) dias subseqüentes à sua notificação.
- 2. O Tribunal respectivo se expedirá sobre o recurso nos quinze (15) dias subseqüentes à apresentação da referida solicitação e poderá outorgar um prazo adicional para o cumprimento do laudo.

Artigo 29 Prazo e modalidade de cumprimento

- 1. Os laudos do Tribunal Ad Hoc ou os do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, deverão ser cumpridos no prazo que os respectivos Tribunais estabelecerem. Se não for estabelecido um prazo, os laudos deverão ser cumpridos no prazo de trinta (30) dias seguintes à data de sua notificação.
- 2. Caso um Estado parte interponha recurso de revisão, o cumprimento do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc será suspenso durante o trâmite do mesmo.
- 3. O Estado parte obrigado a cumprir o laudo informará à outra parte na controvérsia, assim como ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul, sobre as medidas que adotará para cumprir o laudo, dentro dos quinze (15) dia contados desde sua notificação.

Artigo 30 Divergências sobre o cumprimento do laudo

- 1. Caso o Estado beneficiado pelo laudo entenda que as medidas adotadas não dão cumprimendo ao mesmo, terá um prazo de trinta (30) dias, a partir da adoção das mesmas, para levar a situação à consideração do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso.
- 2. O Tribunal respectivo terá um prazo de trinta (30) dias a partir da data que tomou conhecimento da situação para dirimir as questões referidas no numeral anterior.
- 3. Caso não seja possível a convocação do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* que conheceu do caso, outro será conformado com o ou os suplentes necessários mencionados nos artigos 10.2 e 10.3.

CAPÍTULO IX MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Artigo 31 Faculdade de aplicar medidas compensatórias

1. Se um Estado parte na controvérsia não cumprir total ou parcialmente o laudo do Tribunal Arbitral, a outra parte na

controvérsia terá a faculdade, dentro do prazo de um (1) ano, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo referido no artigo 29.1, e independentemente de recorrer aos procedimentos do artigo 30, de iniciar a aplicação de medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras obrigações equivalentes, com vistas a obter o cumprimento do laudo.

- 2. O Estado Parte beneficiado pelo laudo procurará, em primeiro lugar, suspender as concessões ou obrigações equivalentes no mesmo setor ou setores afetados. Caso considere impraticável ou ineficaz a suspensão no mesmo setor, poderá suspender concessões ou obrigações em outro setor, devendo indicar as razões que fundamentam essa decisão.
- 3. As medidas compensatórias a serem tomadas deverão ser informadas formalmente pelo Estado Parte que as aplicará, com uma antecedência mínima de quinze (15) dias, ao Estado Parte que deve cumprir o laudo.

Artigo 32 Faculdade de questionar medidas compensatórias

- 1. Caso o Estado Parte beneficiado pelo laudo aplique medidas compensatórias por considerar insuficiente o cumprimento do mesmo, mas o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considerar que as medidas adotadas são satisfatórias, este último terá um prazo de quinze (15) dias, contado a partir da notificação prevista no artigo 31.3, para levar esta situação à consideração do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, o qual terá um prazo de trinta (30) dias desde a sua constituição para se pronunciar sobre o assunto.
- 2. Caso o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considere excessivas as medidas compensatórias aplicadas, poderá solicitar, até quinze (15) dias depois da aplicação dessas medidas, que o Tribunal Ad Hoc ou o Tribunal Permanente de Revisão, conforme corresponda, se pronuncie a respeito, em um prazo não superior a (trinta) 30 dias, contado a partir da sua constituição.
- i) O Tribunal pronunciar-se-á sobre as medidas compensatórias adotadas. Avaliará, conforme o caso, a fundamentação apresentada para aplicá-las em um setor distinto daquele afetado, assim como

sua proporcionalidade com relação às conseqüências derivadas do não cumprimento do laudo.

- ii) Ao analisar a proporcionalidade, o Tribunal deverá levar em consideração, entre outros elementos, o volume e/ou o valor de comércio no setor afetado, bem como qualquer outro prejuízo ou fator que tenha incidido na determinação do nível ou montante das medidas compensatórias.
- 3. O Estado Parte que aplicou as medidas deverá adequá-las à decisão do Tribunal em um prazo máximo de dez (10) dias, salvo se o Tribunal estabelecer outro prazo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS VI E VII

Artigo 33 Jurisdição dos tribunais

Os Estados Partes declaram reconhecer como obrigatória, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc que em cada caso se constituam para conhecer e resolver as controvérsias a que se refere o presente Protocolo, bem como a jurisdição do Tribunal Permanente de Revisão para conhecer e resolver as controvérsias conforme as competências que lhe confere o presente Protocolo.

Artigo 34 Direito aplicável

- 1. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc e o Tribunal Permanente de Revisão decidirão a controvérsia com base no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum e nas Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, bem como nos princípios e disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria.
- 2. A presente disposição não restringe a faculdade dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc ou a do Tribunal Permanente de Revisão, quando atue como instância direta e única conforme o disposto no artigo 23, de decidir a controvérsia *ex aequo et bono*, se as partes assim acordarem.

Artigo 35 Qualificação dos árbitros

- 1. Os árbitros dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc e os do Tribunal Permanente de Revisão deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto das controvérsias e ter conhecimento do conjunto normativo do Mercosul.
- 2. Os árbitros deverão observar a necessária imparcialidade e independência funcional da Administração Pública Central ou direta dos Estados Partes e não ter interesses de índole alguma na controvérsia. Serão designados em função de sua objetividade, confiabilidade e bom senso.

Artigo 36 Custos

- 1. Os gastos e honorários ocasionados pela atividade dos árbitros serão custeados pelo país que os designe e os gastos e honorários do Presidente do Tribunal Arbitral Ad Hoc serão custeados em partes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.
- 2. Os gastos e honorários ocasionados pela atividade dos árbitros do Tribunal Permanente de Revisão serão custeados em partes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.
- 3. Os gastos a que se referem os incisos anteriores poderão ser pagos por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul. Os pagamentos poderão ser realizados por intermédio de um Fundo Especial que poderá ser criado pelos Estados Partes ao depositar as contribuições relativas ao orçamento da Secretaria Administrativa do Mercosul, conforme o artigo 45 do Protocolo de Ouro Preto, ou no momento de iniciar os procedimentos previstos nos Capítulos VI ou VII do presente Protocolo. O Fundo será administrado pela Secretaria Administrativa do Mercosul, a qual deverá anualmente prestar contas aos Estados Partes sobre sua utilização.

Artigo 37 Honorários e demais gastos

Os honorários, gastos de transporte, hospedagem, diárias e outros gastos dos árbitros serão determinados pelo Grupo Mercado Comum.

Artigo 38 Sede

A sede do Tribunal Arbitral Permanente de Revisão será a cidade de Assunção. Não obstante, por razões fundamentadas, o Tribunal poderá reunir-se, excepcionalmente, em outras cidades do Mercosul. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc poderão reunir-se em qualquer cidade dos Estados Partes do Mercosul.

CAPÍTULO XI RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES

Artigo 39 Ãmbito de aplicação

O procedimento estabelecido no presente Capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

Artigo 40 Início do trâmite

- 1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.
- 2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo, para que a reclamação seja admitida pela Seção Nacional e para que seja avaliada pelo Grupo Mercado Comum e pelo grupo de especialistas, se for convocado.

Artigo 41 Procedimento

- 1. A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias de acordo com os Capítulos IV a VII deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o artigo 40 do presente Capítulo deverá entabular consultas com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação, a fim de buscar, mediante as consultas, uma solução imediata à questão levantada. Tais consultas se darão por concluídas automaticamente e sem mais trâmites se a questão não tiver sido resolvida em um prazo de quinze (15) dias contado a partir da comunicação da reclamação ao Estado Parte a que se atribui a violação, salvo se as partes decidirem outro prazo.
- 2. Finalizadas as consultas, sem que se tenha alcançado uma solução, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum elevará a reclamação sem mais trâmite ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 42 Intervenção do Grupo Mercado Comum

- 1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum avaliará os requisitos estabelecidos no artigo 40.2, sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional, na primeira reunião subseqüente ao seu recebimento. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, rejeitará a reclamação sem mais trâmite, devendo pronunciar-se por consenso.
- 2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, esta considerar-se-á admitida. Neste caso, o Grupo Mercado Comum procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência, no prazo improrrogável de trinta (30) dias contado a partir da sua designação.
- 3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e aos Estados envolvidos na reclamação de serem ouvidos e de apresentarem seus argumentos, em audiência conjunta.

Artigo 43 Grupo de especialistas

- 1. O grupo de especialistas a que faz referência o artigo 42.2 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão escolhidos por votação que os Estados Partes realizarão dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas. A Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um (1) dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do artigo 40.
- 2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de reclamação. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul.
- 3. Os gastos derivados da atuação do grupo de especialistas serão custeados na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas na reclamação.

Artigo 44 Parecer do grupo de especialistas

- 1. O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum.
- i) Se, em parecer unânime, se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se o requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo VI do presente Protocolo.
- ii) Recebido um parecer que considere improcedente a reclamação por unanimidade, o Grupo Mercado Comum imediatamente dará por concluída a mesma no âmbito do presente Capítulo.

- iii) Caso o grupo de especialistas não alcance unanimidade para emitir um parecer, elevará suas distintas conclusões ao Grupo Mercado Comum que, imediatamente, dará por concluída a reclamação no âmbito do presente Capítulo.
- 2. A conclusão da reclamação por parte do Grupo Mercado Comum, nos termos das alíneas (ii) e (iii) do numeral anterior, não impedirá que o Estado Parte reclamante dê início aos procedimentos previstos nos Capítulos IV a VI do presente Protocolo.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45 Acordo ou desistência

Em qualquer fase dos procedimentos, a parte que apresentou a controvérsia ou a reclamação poderá desistir das mesmas, ou as partes envolvidas no caso poderão chegar a um acordo dando-se por concluída a controvérsia ou a reclamação, em ambos os casos. As desistências e acordos deverão ser comunicados por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul ao Grupo Mercado Comum, ou ao Tribunal que corresponda, conforme o caso.

Artigo 46 Confidencialidade

- 1. Todos os documentos apresentados no âmbito dos procedimentos previstos neste Protocolo são de caráter reservado às partes na controvérsia, à exceção dos laudos arbitrais.
- 2. A critério da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum de cada Estado Parte e quando isso seja necessário para a elaboração das posições a serem apresentadas ante o Tribunal, esses documentos poderão ser dados a conhecer, exclusivamente, aos setores com interesse na questão.
- 3. Não obstante o estabelecido no numeral 1, o Conselho do Mercado Comum regulamentará a modalidade de divulgação dos textos e apresentações relativos a controvérsias já concluídas.

Artigo 47 Regulamentação

O Conselho do Mercado Comum aprovará a regulamentação do presente Protocolo no prazo de sessenta (60) dias a partir de sua entrada em vigência.

Artigo 48 Prazos

- 1. Todos os prazos estabelecidos no presente Protocolo são peremptórios e serão contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Não obstante, se o vencimento do prazo para apresentar um texto ou cumprir uma diligência não ocorrer em dia útil na sede da Secretaria Administrativa do Mercosul, a apresentação do texto ou cumprimento da diligência poderão ser feitos no primeiro dia útil imediatamente posterior a essa data.
- 2. Não obstante o estabelecido no numeral anterior, todos os prazos previstos no presente Protocolo poderão ser modificados de comum acordo pelas partes na controvérsia. Os prazos previstos para os procedimentos tramitados ante os Tribunais Arbitrais Ad Hoc e ante o Tribunal Permanente de Revisão poderão ser modificados quando as partes na controvérsia o solicitem ao respectivo Tribunal e este o conceda.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 49 Notificações iniciais

Os Estados Partes realizarão as primeiras designações e notificações previstas nos artigos 11, 18 e 43.2 em um prazo de trinta (30) dias, contado a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 50 Controvérsias em trâmite

As controvérsias em trâmite iniciadas de acordo com o regime do Protocolo de Brasília continuarão a ser regidas exclusivamente pelo mesmo até sua total conclusão.

Artigo 51 Regras de procedimento

- 1. O Tribunal Permanente de Revisão adotará suas próprias regras de procedimento no prazo de trinta (30) dias, contado a partir de sua constituição, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.
- 2. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc adotarão suas próprias regras de procedimento, tomando como referência as Regras Modelos a serem aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.
- 3. As regras mencionadas nos numerais precedentes deste artigo garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser ouvida e de apresentar seus argumentos e assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52 Vigência e depósito

- 1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.
- 2. A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará aos demais Estados Partes a data de depósito desses instrumentos, enviando cópia devidamente autenticada deste Protocolo ao demais Estados Partes.

Artigo 53 Revisão do sistema

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o numeral 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

Artigo 54 Adesão ou denúncia ipso jure

A adesão ao Tratado de Assunção significará *ipso jure* a adesão ao presente Protocolo.

A denúncia do presente Protocolo significará *ipso jure* a denúncia do Tratado de Assunção.

Artigo 55 Derrogação

- 1. O presente Protocolo derroga, a partir de sua entrada em vigência, o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, adotado em 17 de dezembro de 1991 e o Regulamento do Protocolo de Brasília, aprovado pela Decisão CMC 17/98.
- 2. Não obstante, enquanto as controvérsias iniciadas sob o regime do Protocolo de Brasília não estejam concluídas totalmente e até se completarem os procedimentos previstos no artigo 49, continuará sendo aplicado, no que corresponda, o Protocolo de Brasília e seu Regulamento.
- 3. As referências ao Protocolo de Brasília que figuram no Protocolo de Ouro Preto e seu Anexo, entendem-se remetidas, no que corresponda, ao presente Protocolo.

Artigo 56 Idiomas

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol.

Feito na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, República Argentina aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e dois, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, em seu Artigo 47, dispõe que o Conselho do Mercado Comum deve aprovar a regulamentação de tal instrumento.

A necessidade de contar com tal regulamentação uma vez em vigência em Protocolo a efeitos de assegurar a efetividade de seus mecanismos e a maior segurança jurídica do processo de integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art.1 - Aprovar o "Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2 - Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes por regulamentar aspectos do funcionamento ou da organização do MERCOSUL.

XXV CMC - Montevidéu, 15/XII/03

ANEXO

REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

CAPÍTULO I CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS PARTES

Artigo 1. Opção de foro (art. 1.2 PO)

- 1. Se um Estado Parte decidir submeter uma controvérsia a um sistema de solução de controvérsias distinto ao estabelecido no Protocolo de Olivos, deverá informar ao outro Estado Parte o foro escolhido. Se, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da notificação, as partes não acordarem submeter a controvérsia a outro foro, a parte demandante poderá exercer sua opção, comunicando sua decisão à parte demandada e ao Grupo Mercado Comum (doravante GMC).
- 2. A opção de foro deve ser expressa antes do início do procedimento previsto nos artigos 4 e 41 do Protocolo de Olivos.
- 3. Entende-se que um Estado Parte optou pelo sistema de solução de controvérsias do Protocolo de Olivos, ao solicitar o início dos procedimentos previsitos nos artigos 4 e 41.
- 4. Para os efeitos deste artigo, será considerado iniciado um procedimento sob o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, quando a parte demandante solicitar a conformação de um Grupo Especial nos termos do artigo 6 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos pelo qual se Rege a Solução de Controvérsias.
- 5. O Conselho Mercado Comum (doravante CMC) regulamentará oportunamente a aplicação do presente artigo em relação aos sistemas de solução de controvérsias de outros esquemas preferenciais de comércio.

CAPÍTULO II OPINIÕES CONSULTIVAS

Artigo 2. Legitimação para solicitar opiniões consultivas

Poderão solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Pemanente de Revisão (doravante TPR) todos os Estados Partes do MERCOSUL, atuando conjuntamente, os órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL e os Tribunais Superiores dos Estados Partes com jurisdição nacional, nas condições que se estabeleçam para cada caso.

Artigo 3. Tramitação da solicitação dos Estados Partes do MERCOSUL e dos órgãos do MERCOSUL

- 1.Todos os Estados Partes do MERCOSUL, atuando conjuntamente, o CMC, o GMC ou a Comissão de Comércio do MERCOSUL (doravante CCM) poderão solicitar opiniões consultivas sobre qualquer questão jurídica compreendida no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do CMC, nas Resoluções do GMC e nas Diretrizes da CCM.
- 2. O Estado ou os Estados Partes que desejem pedir uma Opinião Consultiva apresentarão um projeto de solicitação aos demais Estados com objetivo de consensuar seu objeto e conteúdo. Alcançado o consenso, a Presidência Pro Tempore preparará o texto da solicitação e o apresentará ao TPR através de sua Secretaria (doravante ST), prevista no artigo 35 deste Regulamento.
- 3. No caso em que os órgãos do MERCOSUL mencionados neste artigo decidam solicitar opiniões consultivas, a solicitação deverá constar na ata da Reunião na qual se decida solicitá-la. Essa solicitação será apresentada pela Presidência Pro Tempore ao TPR através da ST.

Artigo 4. Tramitação da solicitação dos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes

1. O TPR poderá emitir opiniões consultivas que sejam solicitadas pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes com

jurisdição nacional. Neste caso, as opiniões consultivas deverão referir-se exclusivamente à interpretação jurídica da normativa MERCOSUL, mencionada no artigo 3, parágrafo 1 do presente Regulamento, sempre que se vinculem com causas que estejam em tramitação no Poder Judiciário do Estado Parte solicitante.

2. O procedimento para solicitação de opiniões consultivas ao TPR previsto no presente artigo será regulamentado uma vez consultados os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes.

Artigo 5. Apresentação da solicitação de opiniões consultivas

Em todos os casos, a solicitação de opiniões consultivas apresentarse-á por escrito, formulando-se em termos precisos a questão a respeito da qual se realiza a consulta e as razões que a motivam, indicando as normas MERCOSUL vinculadas à petição. Da mesma forma, deverá se fazer acompanhar, se for o caso, de toda a documentação que possa contribuir para sua apreciação.

Artigo 6. Integração, convocatória e funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão

- 1. Para emitir opiniões consultivas, o TPR estará integrado por todos os seus membros.
- 2. Recebida a solicitação, o Secretario do TPR procederá imediatamente a comunicar tal solicitação aos membros do TPR.
- 3. Os membros do TPR decidirão, de comum acordo, qual deles será encarregado da tarefa de coordenar a redação da resposta à consulta. Em caso de não haver acordo a respeito, o Presidente do TPR designará, por sorteio, o árbitro que desempenhará essa tarefa.
- 4. O TPR incluirá em suas regras de procedimento as que correspondam à tramitação das opiniões consultivas.

Artígo 7. Prazo para emitir opiniões consultivas

1. O TPR se pronunciará por escrito dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias contados a partir da recepção da solicitação da Opinião Consultiva.

2. A fim de emitir opiniões consultivas, o TPR funcionará mediante intercâmbio de comunicações à distância, tais como fax e correio eletrônico. Caso o TPR estime necessário reunir-se, informará previamente aos Estados Partes, a fim de que estes prevejam os fundos necessários para assegurar seu funcionamento.

Artigo 8. Atuações do Tribunal Permanente de Revisão

O TPR poderá solicitar aos peticionantes de opiniões consultivas os esclarecimentos e a documentação que estime pertinentes. O diligenciamento dos mencionados trâmites não suspenderá o prazo assinalado no artigo anterior, a menos que o TPR o considere necessário..

Artigo 9. Conteúdo das opiniões consultivas

- 1. As opiniões consultivas serão fundamentadas na normativa mencionada no artigo 34 do Protocolo de Olivos e deverá conter:
- a. uma relação das questões submetidas à consulta;
- b. um resumo dos esclarecimentos dos solicitantes, se o Tribunal os tiver pedido;
- c. o parecer do TPR com a opinião da maioria e as opiniões em dissidência, se for o caso.
- As opiniões consultivas serão fundamentadas e assinadas por todos os árbitros intervenientes.

Articulo 10. Conclusão do procedimento consultivo

- 1. O procedimento consultivo será finalizado com:
- a. a emissão das opiniões consultivas;
- b. a comunicação ao peticionante de que as opiniões consultivas não serão emitidas por alguma causa fundamentada, tal como a falta dos elementos necessários para o pronunciamento do TPR;
- c. o início de um procedimento de solução de controvérsias sobre a mesma questão. Nesse caso, o procedimento consultivo deverá ser finalizado pelo TPR sem mais trâmite.

2. Estas decisões serão notificadas a todos os Estados Partes, através da ST.

Artigo 11. Efeito das opiniões consultivas

As opiniões consultivas emitidas pelo TPR não serão vinculantes nem obrigatórias.

Artigo 12. Impedimentos

- O TPR não admitirá solicitações de opiniões consultivas, quando:
- a. resultem improcedentes de acordo com os Artigos 1 a 3 do presente Regulamento;
- b. encontre-se em curso qualquer procedimento de solução de controvérsia sobre a mesma questão.

Artigo 13.- Publicação das opiniões consultivas

As opiniões consultivas emitidas pelo TPR serão publicadas no Boletim Oficial do MERCOSUL.

CAPÍTULO III NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Artigo 14. Negociações diretas (arts. 4 e 5 PO)

- 1. A comunicação a que faz referência o artigo 5.1 do Protocolo de Olivos deverá ser enviada por escrito à outra parte na controvérsia, com cópia para a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (doravante SM) e aos demais Estados Partes e deverá conter uma enunciação preliminar e básica das questões que a parte entende integram o objeto da controvérsia, assim como proposta de data e lugar para as negociações diretas.
- 2. As negociações diretas serão conduzidas pelos Coordenadores Nacionais do GMC dos Estados Partes na controvérsia ou pelos representantes que eles designem.

3. As partes na controvérsia registrarão em atas o resultado das negociações diretas. Uma vez concluídas essas negociações, notificarão as gestões realizadas e o resultado das mesmas ao GMC, através da SM.

CAPÍTULO IV INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

Artigo 15. Intervenção do Grupo Mercado Comum (art. 6 do PO)

- 1. Se as partes na controvérsia decidem, de comum acordo, submetê-la ao GMC, deverão notificá-lo com dez (10) dias de antecedência a uma reunião ordinária desse órgão. Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a celebração dessa reunião, poderão solicitar que o GMC reúna-se em caráter extraordinário.
- 2. Cada uma das partes deverá apresentar à Presidência Pro Tempore, com dez (10) días de antecedência à data da reunião, uma comunicação por escrito que permita ao GMC avaliar a controvérsia, remetendo cópia do mesmo aos demais Estados Partes.
- 3. A comunicação remitida ao GMC deverá conter, ao menos, os seguintes elementos:
 - a. indicação do Estado ou dos Estados parte na controvérsia;
 - b. enunciação preliminiar do objeto da controvérsia;
 - c. descrição dos antecedentes que dão origem à controvérsia;
 - d. fundamentos jurídicos da pretensão, com indicação precisa da normativa MERCOSUL envolvida, sem prejuízo de sua complementação posterior; e
 - e. elementos de prova dos fatos alegados, se corresponder, sem prejuízo de sua complementação posterior.
- 4. A Presidência Pro Tempore incluirá a controvérsia na agenda do GMC.
- 5. Quando o GMC considerar necessário requerer o assessoramento de especialistas, a designação dos mesmos regular-se-á de conformidade com o estabelecido no artigo 43. 1 do Protocolo de Olivos.

- 6. Ao efetuar a designação dos especialistas, o GMC definirá seu mandato e o prazo no qual deverão expedir-se, qual deverão ajustar-se, levando em considerando o estabelecido pelo artigo 8 do Protocolo de Olivos, para a etapa de intervenção do GMC.
- 7. O parecer do Grupo de Especialistas e seus efeitos reger-se-ão pelo disposto no artigo 44.1 do Protocolo de Olivos.
- 8. Na ata da reunião respectiva do GMC, ficarão registrados um resumo das alegações das partes envolvidas na controvérsia, as eventuais conclusões a que tenha chegado o GMC e, se for o caso, as recomendações que tenha formulado. Além disso, serão anexados as comunicações escritas apresentadas pelas partes.

Artigo 16.- Intervenção do Grupo Mercado Comum a pedido de um Estado que não seja parte na controvérsia (art. 6.3 PO)

O Estado que não seja parte na controvérsia que solicite a intervenção do GMC deverá justificar por escrito sua solicitação, remetendo-a aos demais Estados Partes, através da Presidência Pro Tempore. Nesses casos, será aplicado o prescrito no artigo anterior, no que corresponda.

Artigo 17.- Recomendações e comentários do Grupo Mercado Comum (Art. 7 PO)

- 1. Com o objetivo de que o GMC formule as recomendações a que faz referência o artigo 7.1 do Protocolo de Olivos, os Estados Partes apresentarão propostas para solucionar a divergência.
- 2. Quando o GMC decida formular os comentários ou recomendações a que faz referência o artigo 7.2 do Protocolo de Olivos, os Estados Partes cooperarão em sua elaboração.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO ARBITRAL AD HOC

Artigo 18. Início da etapa arbitral ad hoc (art. 9 PO)

- 1. Uma vez recebida a notificação em que se comunica a decisão de recorrer ao procedimento arbitral, a SM deverá enviar imediatamente cópia desta notificação aos Coordenadores Nacionais do GMC.
- 2. As gestões administrativas que a SM tem sob sua responsabilidade consistem em:
- a. transmitir todas as comunicações das partes ao Tribunal Arbitral Ad Hoc (doravante TAH) e deste às partes;
 - b. preparar um expediente com as atuações da instância arbitral que será arquivado na SM;
 - c. manter um maço com a documentação relativa aos gastos de cada árbitro interveniente, aos pagamentos efetuados e seus recibos correspondentes;
 - d. prestar todo o apoio que seja solicitado pelo TAH e pelas partes na controvérsia.

Artigo 19. Impedimentos para ser designado árbitro (arts. 10 e 35 PO)

- 1. Não poderão ser designados árbitros ou aceitar a designação para desempenhar-se como árbitros em un caso específico as pessoas que se encontrem compreendidas em alguma das seguintes situações:
- a. ter intervindo como representante de algum dos Estados partes na controvérsia nas etapas prévias ao procedimento arbitral em assuntos ou matérias relacionados com o objeto da controvérsia;
- ter algum interesse direto no objeto da controvérsia ou em seu resultado;
- c. representar atualmente ou ter representado durante qualquer período, nos últimos 3 anos, pessoas físicas ou jurídicas com interesse direto no objeto da controvérsia ou no seu resultado;

- d. não ter a necessária independência funcional da Administração Pública Central ou direta dos Estados partes na controvérsia.
- 2. Caso alguma das situações mencionadas no numeral 1 deste Artigo sobrevierem durante o desempenho de seu cargo, o árbitro deverá renunciar por impedimento.
- 3. Se, em função do disposto neste artigo, uma das partes objetar a designação de um árbitro provando fidedignamente a objeção, dentro dos sete (7) dias de notificada essa designação, o Estado respectivo deverá nomear um novo árbitro.

No caso em que a objeção não tiver sido devidamente provada será mantida a designação efetuada.

Artigo 20. Sorteio de árbitros (art. 10.2 ii e 10.3 ii PO)

- 1. Vencido o prazo para que um Estado parte designe seu árbitro, o diretor da SM efetuará de ofício o sorteio para sua nomeação.
- 2. O sorteio do terceiro árbitro será efetuado pelo Diretor da SM a pedido de uma das partes.
- 3. O sorteio será realizado dentro dos três (3) dias de formulada a solicitação. A SM informará aos Estados Partes a data e a hora previstas para o sorteio. Os Estados Partes poderão designar representantes para que assistam a esse ato. O ato será registrado em uma ata que conterá:
- a. lugar e data da realização do ato;
- b. nome e cargo dos presentes;
- c. nome dos candidatos que foram incluídos no sorteio;
- d. resultado do sorteio;
- e. assinatura dos presentes.

Artigo 21. Declaração a ser assinada pelos árbitros designados (art.10 PO)

Uma vez designados os árbitros para atuar num caso específico, o Diretor da SM entrará em contato imediatamente com os designados e os apresentará uma declaração com o seguinte teor, a qual deverá

ser assinada e devolvida pelos mesmos antes do início de seus trabalhos:

"Pela presente, aceito a designação para atuar como árbitro e declaro não ter qualquer interesse na controvérsia nem razão alguma para considerar-me impedido nos termos do artigo 19 do Regulamento do Protocolo de Olivos para efeitos de integrar o Tribunal Arbitral Ad Hoc constituído pelo MERCOSUL com o fim de resolver a controvérsia entre....e.....

Comprometo-me a manter sob reserva a informação e as atuações vinculadas à controvérsia, assim como o conteúdo do meu voto.

Obrigo-me a julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, assim como a não receber qualquer remuneração relacionada com esta atuação, exceto aquela prevista no Protocolo de Olivos.

Além disso, aceito a eventual convocação para atuar posteriormente à emissão do Laudo, conforme previsto nos Capítulos VIII e IX do Protocolo de Olivos".

Artigo 22. Lista de árbitros: solicitação de esclarecimentos a respeito dos árbitros propostos (arts. 11.1.i e 11.2.ii PO)

Os esclarecimentos solicitados por um Estado Parte a respeito de árbitros propostos por outro Estado Parte para integrar as listas deverão ser respondidos por este dentro do prazo de quinze (15) dias, contados a partir da data em que se notificou tal solicitação.

Artigo 23. Objeções aos candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros (art. 11.2.ii PO)

1. As objeções a respeito dos candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros e as comunicações entre o Estado objetante e o proponente para chegar a uma solução, formular-se-ão por escrito e serão remitidas a todos os Estados Partes através da Presidência Pro Tempore.

2. Considerar-se-á que os candidatos propostos tenham sido aceitos quando não se tenham recebido objeções transcorridos trinta (30) dias desde a notificação da proposta.

Artigo 24. Modificação das listas de árbitros (art. 11 PO)

- 1. Cada Estado Parte poderá modificar a relação dos candidatos por ele designados para conformar as listas de árbitros, quando considerar necessário. No entanto, a partir do momento em que um Estado Parte tenha comunicado à SM sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral, as listas previamente registradas na SM não poderão ser modificadas para esse caso.
- 2. O Estado Parte que efetue uma modificação deverá comunicar simultaneamente à SM e aos demais Estados Partes a nova relação de árbitros, acompanhada do curriculum dos novos integrantes, aos quais serão aplicados os procedimientos de esclarecimentos ou objeções previstos no artigo 11 do Protocolo de Olivos.
- 3. Cumpridos os procedimentos previstos no artigo 11 do Protocolo de Olivos, a SM registrará imediatamente a nova lista, comunicando-a aos demais Estados Partes, e notificará àqueles que tenham ficado fora dela sua exclusão.

Artigo 25.- Representantes e assessores das partes (art. 12 PO)

- 1. Uma vez constituído o TAH, as partes poderão comunicar a designação de seu representante titular e suplente até a apresentação do primeiro texto escrito perante o TAH. Enquanto essa comunicação não tiver sido efetuada, o Coordenador Nacional do GMC será considerado o representante da respectiva parte.
- 2. Todas as notificações que o TAH efetuar aos Estados partes na controvérsia serão dirigidas aos representantes designados ou aos respectivos Coordenadores Nacionais do GMC, segundo corresponda.
- 3. Se nas audiências participarem assessores, o representante de cada parte deverá comunicar ao TAH e à outra parte, na medida do possível, com três (3) dias de antecedência a realização dessas audiências, os nomes, cargos ou especialidade profissional desses assessores.

Artigo 26. Unificação de representação (art 13 PO)

- 1. Os Estados partes que decidam unificar a representação perante o TAH deverão estar habilitados para iniciar a etapa arbitral, ou seja, ter cumprido, individual ou conjuntamente, as etapas anteriores previstas no Protocolo de Olivos.
- 2. A unificação de representação implica a designação do mesmo árbitro, a coincidência na demanda objeto da controvérsia e a nomeação de representantes que atuem de forma coordenada.

Os Estados Partes que unifiquem sua representação nos termos deste artigo poderão apresentar individual ou conjuntamente os respectivos textos escritos perante o Tribunal.

 Os Estados Partes que unificarem sua representação poderão individual ou conjuntamente apresentar perante o TPR um recurso de revisão.

Quando o recurso de revisão for apresentado por apenas um dos Estados que tiverem unificado representação perante o TAH, o cumprimento do laudo do TAH ficará suspenso para todos os Estados envolvidos na representação e o laudo do TPR será igualmente obrigatório para todos eles.

- 4. O disposto neste artigo não obsta a aplicação do artigo 45 do Protocolo de Olivos.
- 5. As partes que unifiquem a representação deverão dividir em igual proporção os custos de parte, salvo acordo em sentido contrário o qual deverá ser comunicado ao Tribunal.

Artigo 27. Objeto da controvérsia (art. 14 PO)

O objeto da controvérsia estará constituído pelos fatos, atos, omissões ou medidas questionadas pela parte demandante, por considerá-los incompatíveis com a normativa MERCOSUL, e sustentados pela parte demandada, que tenham sido especificados nos respectivos textos escritos apresentados ante o TAH.

Artigo 28. Descumprimentos processuais (Artigo 14 PO)

- 1. Caso a parte demandante não apresente a tempo e na forma seu texto de apresentação, ou incorra em descumprimentos processuais injustificados, o TAH terá por desistida a pretensão da parte e dará por concluída a controvérsia sem mais trâmite, notificando ao outro Estado Parte e à SM.
- 2. Se o Estado demandado não apresentar em tempo e forma o texto de resposta, o TAH dará por decaído o direito de fazê-lo na seqüência, devendo o procedimento seguir seu curso. O Estado demandado será notificado de todos os procedimentos posteriores, quando corresponda, podendo participar nas etapas seguintes do procedimento.

Neste caso, o objeto da controvérsia ficará determinado de acordo com o que estiver expresso no texto de apresentação levando-se em conta o suscitado pela parte demandada nas etapas anteriores da controvérsia.

3. Se a parte demandada não concorrer às audiências fixadas ou não der cumprimento a qualquer outro ato processual a que esteja obrigada, os procedimentos continuarão à revelia de sua participação, notificando-se a essa parte, todos os atos que correspondam.

Artigo 29. Medidas provisórias (art. 15 PO)

- 1. A solicitação ao TAH para a adoção medidas provisórias pode ser apresentada em qualquer momento depois da aceitação pelo terceiro árbitro de sua designação. A parte interesada em seu pedido deverá especificar os danos graves e irreparaveis que se busca prevenir com a aplicação de medidas provisórias, os elementos que permitam ao Tribunal avaliar esses eventuais danos, e as medidas provisórias que considerar adequadas.
- 2. A parte que solicita medidas provisórias notificará seu pedido simultaneamente à outra parte, que poderá apresentar ao TAH as considerações que estime pertinentes em um prazo máximo de cinco (5) dias contados a partir da data da notificação.
- 3. As medidas provisórias ditadas pelo TAH deverão ser cumpridas no prazo determinado por este, devendo a parte obrigada informá-lo a cerca de seu cumprimento.

4. O TPR, ao se pronunciar a respeito da continuidade ou término das medidas provisiórias emitidas pelo TAH, deverá notificar imediatamente sua decisão às partes.

Artigo 30. Laudo Arbitral: prorrogação do prazo para emiti-lo (art. 16 PO)

Se o TAH decide fazer uso da prorrogação de trinta (30) dias para emitir o Laudo, deverá comunicá-lo às partes na controvérsia antes de que comece a correr essa prorrogação.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO DE REVISÃO

Artigo 31. Composição do Tribunal Permanente de Revisião (arts. 18 e 49 PO)

- 1. A primeira conformação do Tribunal Permanente de Revisão, realizar-se-á independentemente da existência de uma controvérsia ou de sua convocação para um caso concreto.
- Cada Estado Parte deverá enviar à SM o nome do árbitro proposto para integrar o TPR e seu suplente, assim como o nome dos dois candidatos para compor a lista da qual se escolherá o quinto árbitro.
- 3. Nos casos que os candidatos propostos por cada Estado Parte forem objeto de solicitações de esclarecimentos ou objeção, aplicarse-á o previsto nos artigos 22 e 23 do presente Regulamento.
- 4. Se não houver unanimidade entre os Estados Partes na designação do quinto árbitro, a Presidência Pro Tempore deverá notificar o Diretor da SM para que este realize o sorteio.
- 5. O sorteio realizar-se-á dentro dos dois (2) días posteriores ao recebimento desta notificação. A SM informará aos Estados Partes a data e a hora previstas para o sorteio. Os Estados Partes poderão designar representantes para asistir esse ato. O ato será registrado em um ata que conterá:

- a. local e data da realização do ato;
- b. nome e cargo dos presentes;
- c. nomes dos candidatos que foram incluídos no sorteio;
- d. resultado; e
- e. assinatura dos presentes.

Artigo 32 - Declaração dos integrantes do Tribunal Permanente (art. 19 PO)

Os integrantes do TPR e seus suplentes ao aceitar o cargo, assinarão duas declarações com o seguinte teor, as quais ficarão depositadas na SM e na Secretaria do Tribunal:

"Pela presente aceito a designação para ser integrante do Tribunal Permanente de Revisão e manifesto minha disponiblidade para atuar quando seja convocado.

Obrigo-me a manter sob reserva a informação e procedimentos vinculados com a controvérsias em que deva atuar, assim como o conteúdo de meus votos.

Responsabilizo-me a atuar e julgar com independencia, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou dos Estados Partes, assim como a não receber qualquer remuneração, exceto aquela prevista no Protocolo de Olivos.

Assumo a responsabilidade de excusar-me de atuar naqueles casos em relação aos quais, por qualquer motivo, não guarde a necessária independência.

Caso sobrevenha algum impedimento para continuar atuando em um caso determinado como membro do Tribunal, de conformidade com o estabelecido neste Declaração, comprometo-me a excusarme de atuar em tal caso.".

Artigo 33. Funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão com três árbitros (Artigo 20.1 PO)

1. O sorteio para a designação do terceiro árbitro para um caso específico, quem atuará como presidente do Tribunal, realizar-se-á em data e hora a ser comunicada pela SM. Os Estados Partes

poderão designar representantes para asistir esse ato. O to será registrado em uma Ata que conterá:

- a.local e data da realização do ato;
- b. nome e cargo dos presentes;
- c. nomes dos candidatos que foram incluídos no sorteio;
- d. resultado; e
- e. assinatura dos presentes.
- 2. Se um Estado envolvido em uma controversia tiver dois árbitros de sua nacionalidade no TPR, o árbitro designado para o caso específico será um deles, escolhido por sorteio realizado pela SM no mesmo ato em que se designe o terceiro árbitro.

Artigo 34. Funcionamento com cinco árbitros (art 20.2 PO)

- 1. O TPR será presidido pelo árbitro que não seja nacional dos Estados partes na controvérsia.
- 2. Se em uma controversia estiverem envolvidos os quatro Estados Partes, o TPR será presidido pelo quinto árbitro.

Artigo 35. Secretaria do Tribunal Permante Revisão.

- 1. O TPR contará com uma Secretaria, denominada Secretaria do Tribunal (ST), que estará a cargo de um Secretário, que deverá ser nacional de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL e ter um título de advogado ou Doutor em Direito, e a preparação adequada para o desempenho do cargo.
- A ST contará ademais com os funcionários administrativos e o pessoal auxiliar que resultem indispensáveis para o funcionamento do TPR.
- O número desses funcionários e do pessoal, assim como suas remunerações e o finaciamento das mesmas serão determinados pelo GMC.
- 2. A ST terá as seguintes funções:
 - a. assistir ao TPR no cumprimento de suas funções;

- b. remeter, sem demora, aos árbitros, os textos escritos e todo documento referente à tramitação das controvérsias ou opiniões consultivas;
- c. dar o devido cumprimento às ordens expedidas pelos árbitros:
- d. organizar o arquivo e a biblioteca do TPR;
- e. manter permanente comunicação com a SM com vistas a requerer a documentação e informação necessárias para o desempenho de suas funções;.
- f. recompilar os antecedentes relacionados com as controvérsias que cheguem ao conhecimento do TPR a fim de que os árbitros possam contar com a documentação pertinente e, se possível, com a bibliografia necessária para o eficaz e eficiente desempenho de suas tarefas;e
- g. manter o arquivo com a documentação relativa às opiniões consultivas.
- 3. Os funcionários da ST deverão guardar em todos os casos a devida reserva com relação ao trâmite das controvérsias e com as posições e pronunciamentos relacionados com as mesmas.
- 4. O TPR designará um de seus membros para que coordene o enlace com a ST enquanto não existam controvérsias ou opiniões consultivas.

Artigo 36. Recurso de revisão: interposição, apresentação, admissibilidade e translado (art. 17 PO)

- 1. O recurso de revisão será apresentado simultaneamente perante a ST e a SM.Se tal simultaneidade não ocorrer ter-se-á como data de apresentação do recurso a do recurso recebido em primeiro lugar.
- 2. O recurso será apresentado por escrito, e estará devidamente fundamentado. O recorrente deverá especificar as questões de direito e/ ou as interpretações jurídicas do laudo do TAH sobre as quais se pede revisão.
- 3. Uma vez recebido o recurso de revisão pela SM, o Diretor deverá proceder a conformação do TPR, de conformidade com o artigo 20 do Protocolo de Olivos, notificando imediatamente a composição do Tribunal para esse caso à ST. Da mesma forma, notificará aos

árbitros que deverão intervir no caso, enviando-lhes cópia do recurso de revisão. A SM enviará, o mais brevemente possível, à ST todos os antecedentes da controvérsia.

- 4. O Presidente do Tribunal determinará o translado do recurso de revisão à Coordenação Nacional do GMC da parte demandada, solicitando á ST sua notificação por meios idôneos e com confirmação de recibo.
- 5. Se ambas as partes apresentarem recurso de revisão, os respectivos translados correrão de acordo com o procedimento que estabelece este Artigo.

Artigo 37. Contestação e Tramitação do Recurso de Revisão (art. 21 PO)

- 1. A contestação do recurso de revisão deverá ser apresentada por escrito ao TPR, através da ST, com cópia à SM. O TPR determinará imediatamente que a contestação seja encaminhada à parte que interpôs o recurso.
- 2. Contestado o recurso de revisão ou vencido o prazo para fazê-lo, o Secretário do Tribunal colocará à disposição do Presidente os textos apresentados e toda outra documentação de que disponha vinculada à controvérsia. O TPR poderá convocar uma audiência para ouvir as partes, comunicando-lhes a data da mesma com antecipação mínima de dez (10) dias.
- 3. O Presidente convocará os integrantes do TPR que corresponda, na medida do possível dentro do prazo de cinco (5) dias, contados desde a data de apresentação do recurso de revisão.
- 4. O TPR definirá em suas regras de procedimento tudo o que se refira à tramitação do recurso, assim como o relativo à coordenação com as funções do Secretariado.

Artigo 38.- Prorrogação do prazo para emitir o laudo (art. 21 PO)

Se o TPR decidir fazer uso da prorrogação de quinze (15) dias para emitir o laudo deverá resolvê-lo e comunicá-lo às partes na controvérsia antes que comece a correr tal prorrogação.

Artigo 39.- Acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão (art. 23 PO)

- 1. Os Estados Partes em uma controvérsia que decidam submeterse diretamente e em uma única instância ao TPR deverão comunicá-lo por escrito ao referido Tribunal através da ST, com cópia ao SM.
- 2. O mencionado Tribunal atuará com a totalidade de seus membros quando funcione em uma única instância.
- 3. Neste caso, o funcionamento do TPR estará regulado pelo disposto nos artigos 18; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 34; 40 e 41 deste Regulamento.

As funções atribuídas à SM nas referidas normas serão cumpridas pela ST. As comunicações entre as partes e o TPR serão tramitadas com cópia à SM.

CAPÍTULO VII LAUDOS ARBITRAIS

Artigo 40. Conteúdo, notificação e publicação dos laudos arbitrais (art. 16, 22 e 25 PO)

- 1. Os laudos arbitrais deverão ser emitidos por escrito e deverão conter necessariamente os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que os Tribunais considerem convenientes:
- i) Os laudos dos TAH:
- a) indicação dos Estados partes na controvérsia;
- b) o nome, a nacionalidade de cada um dos membros do TAH e a data de sua conformação;
- c) os nomes dos representantes titular e suplente das partes;
- d) o objeto da controvérsia;
- e) um relato do desenvolvimento do procedimento arbitral, incluindo um resumo dos atos praticados, das alegações das partes e uma avaliação das provas oferecidas;
 - f) o pronunciamento sobre as medidas provisórias, se tiverem sido emitidas;

- g) os fundamentos de fato e de direito da decisão do TAH;
- h) decisão final do TAH que deverá incluir as medidas a serem adotadas para dar cumprimento ao laudo, quando corresponda;
- i) o prazo estabelecido para o cumprimento do laudo;
- j) proporção dos custos do procedimento arbitral que corresponderá a cada Estado parte na controvérsia cubrir;
- k) data e lugar em que foi emitido; e a assinatura de todos os membros do TAH.

ii) Os laudos do TPR:

- a. indicação dos Estados partes na controvérsia ;
- b. o nome e a nacionalidade de cada um dos membros do TPR que a atuaram no caso
- c. os nomes dos representantes titular e suplente das partes,
- d. as questões de direito ou interpretações jurídicas submetidas ao TPR:
- e. um relato do desenvolvimento do procedimento arbitral nessa instância, incluindo um resumo dos atos praticados, e das alegações das partes.;
- f. o pronunciamento sobre as medidas provisórias, se tiverem sido emitidas;
- g. os fundamentos da decisão do TPR;
- a decisão final do TPR que deverá incluir as medidas a serem adotadas para dar cumprimento ao Laudo, quando corresponda;
- i. o prazo estabelecido para o cumprimento do laudo;
- j. a proporção dos custos do procedimento arbitral que corresponderá a cada Estado parte na controvérsia cubrir;
- k. data e lugar da sua emissão; e
- I. a assinatura de todos os membros do TPR.
- Os laudos dos TAH serão notificados de imediato às partes através da SM. Os laudos do TPR serão notificados imediatamente pela ST às partes e à SM.
- 3. A SM deverá traduzir os laudos ao idioma oficial diferente daquele em que foram emitidos. A tradução será autenticada pelos árbitros intervenientes.

4. Os laudos deverão ser publicados no Boletim Oficial do MERCOSUL, conforme ao estabelecido no artigo 39 do Protocolo de Ouro Preto. Além disso, deverão ser incluídos na págian Web do MERCOSUL.

Artigo 41. Recurso de esclarecimento (art. 28 PO)

- 1. O recurso de esclarecimento deverá ser enviado por escrito ao TAH que emitiu o laudo, através da SM.
- 2. Caso o recurso refira-se ao laudo pelo TPR, o recurso será remitido através da ST, com cópia para a SM.
- O pedido de recurso de esclarecimento especificará detalhadamente os pontos do laudo sobre os quais se solicita esclarecimentos, podendo solicitar indicações sobre a forma de cumpri-lo.

Artigo 42. Divergência sobre o cumprimento do laudo (art. 30 PO)

- 1. O Estado beneficiado pelo laudo, quando considere que as medidas adotadas pela outra parte para executá-lo não dão cumprimento ao mesmo, solicitará a convocação do Tribunal que o emitiu por meio da SM. A solicitação deverá ser acompanhada de um breve resumo escrito com a correspondente fundamentação.
- 2. A SM convocará imediatamente o Tribunal que emitiu o laudo. Uma vez constituído o Tribunal respectivo, a SM enviará cópia do texto apresentado aos membros do Tribunal, à ST, se for o caso, e à outra parte, que terá um prazo de dez (10) dias para apresentar sua posição.
- 3. O Tribunal respectivo avaliará as medidas adotadas e pronunciarse-á por escrito dentro de trinta (30) dias, contados a partir da recepção do texto a que faz referência o numeral deste artigo.

CAPITULO VIII MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Artigo 43.- Medidas Compensatórias (art. 31 PO)

- 1. Não poderão ser aplicadas medidas compensatórias no caso em que exista um pronunciamento do Tribunal, com base nos procedimentos estabelecidos no artigo 30 do Protocolo de Olivos, dispondo que as medidas adotadas para dar cumprimento ao laudo são suficientes. Se as medidas compensatórias já estiverem sendo aplicadas, deverão ser deixadas sem efeito.
- 2. A justificativa para a aplicação de medidas compensatórias em um setor distinto ao afetado na controvérsia deverá incluir dados que permitam comprovar que resulta impraticável ou ineficaz aplicálas no mesmo setor. Tal notificação será apresentada conjuntamente com a notificação pela qual se informam as medidas compensatórias a serem tomadas, de conformidade com o artigo 31.3 do Protocolo de Olivos.

Artigo 44. Proporcionalidade das medidas compensatórias (art. 32. 2 PO)

- 1. O Estado que alegue que as medidas compensatórias aplicadas são excessivas apresentará perante o Tribunal que corresponda a justificativa de sua posição.
- 2. Para facilitar a tarefa do Tribunal que deve pronunciar-se sobre a proporcionalidade das medidas compensatórias adotadas, o Estado parte na controvérsia que as aplica deverá proporcionar informação detalhada referente, entre outros elementos, ao volume e/ou valor do comércio no setor afetado, assim como todo outro prejuízo ou fator que haja incidido na determinação do nível ou montante das medidas compensatórias.
- 3. A informação mencionada nos numerais 1 e 2 do presente artigo será enviada ao Tribunal através da SM ou da ST, segundo corresponda, e, em este último caso, com cópia à SM.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS V E VI

Artículo 45. Sede (art. 38 PO)

A Sede do TPR será a cidade de Assunção, e a República do Paraguai determinará o local de seu funcionamento.

CAPÍTULO X RECLAMAÇÃO DE PARTICULARES

Artigo 46. Início do trâmite (art. 40 PO)

As reclamações de particulares deverão ser apresentadas por escrito perante à respectiva Seção Nacional do GMC em termos claros e precisos, incluindo, em especial:

- a. a identificação do particular reclamante, seja pessoa física ou jurídica, e seu domícilio;
- b. a indicação das medidas legais ou administrativas que configurariam a violação alegada;
- c. a determinação da existência ou da ameaça de prejuízo;
- d. relação causal entre a medida questionada e a existência ou ameaça de prejuízo;
- e. os fundamentos jurídicos em que se baseiam; e
- f. a indicação dos elementos de prova apresentados.

Artigo 47. Consultas entre Estados (art. 41.1 PO)

As consultas a que se refere o artigo 41.1 serão conduzidas pelos Coordenadores Nacionais do GMC dos Estados Partes envolvidos, ou por representantes por eles designados. Com vistas a dar início a tais consultas, o Estado parte da nacionalidade do particular que iniciou a reclamação deverá enviar uma comunicação ao outro Estado parte, na qual conste indicação dos elementos nos quais baseia sua reclamação, em especial os indicados nos literais b. a f. do artigo anterior. Além disso, na referida comunicação, propor-se-á local e data para a realização das consultas.

Artigo 48. Elevação da reclamação ao GMC (art. 41.2 PO)

- 1. Finalizado o período de consultas sem que seja possível chegar a uma solução, a Seção Nacional do GMC que admitiu a reclamação, a elevará ao GMC com uma antecedência mínima de dez (10) dias à reunião seguinte deste órgão. Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a celebração dessa reunião, poderá solicitar que o GMC reúna-se em forma extraordinária.
- 2. Ao solicitar a inclusão da reclamação na agenda do GMC, o Estado parte deverá apresentar à Presidencia Pro Tempore, um texto escrito que permita ao GMC avaliar a reclamação, enviando cópia do mesmo aos demais Estados Partes.
- 3. Se o Estado reclamado decidir apresentar um texto escrito ao GMC, também deverá enviá-lo com antecedência à reunião à Presidência Pro Tempore, com cópia aos demais Estados Partes.

Artigo 49. Grupo de Especialistas (arts. 42.2 e 43.1 PO)

- 1. A designação dos integrantes do Grupo de Especialistas deverá efetuar-se na reunião do GMC em que a reclamação for considerada admitida.
- 2. Caso não haja consenso para uma ou mais designações, cada Estado Parte indicará à SM o candidato que propõe para essa função. O candidato que receba mais votos será designado para conformar o grupo. Em caso de empate na votação, a SM realizará imediatamente um sorteio entre os candidatos que tenham recebido igual quantidade de votos.

Artigo 50 . Lista de especialistas: modificação (art. 43.2 e 6.2.i) PO)

Cada Estado Parte poderá modificar a qualquer momento os candidatos por ele designados para conformar a lista de especialistas. No entanto, a partir do momento em que uma controvérsia ou reclamação seja submetida ao GMC, os Estados Partes não poderão modificar, para esse caso, a lista registrada na SM.

Artigo 51. Declaração a ser assinada pelos especialistas convocados (art. 43 e 6.2. i) PO)

Os especialistas designados para atuar em um caso específico assinarão uma declaração de aceitação da função que deverá ser arquivada na SM antes do início dos trabalhos. Em tal declaração, assumirão o compromisso de atuar com indepedência, honestidade e imparcialidade, nos seguintes termos:

"Pela presente, aceito a designação para atuar como especialista, declaro não ter nenhum interesse no caso e que atuarei com independência, honestidade e imparcialidade no presente procedimento (de controvérsia) (de reclamação) entre (país demandante) e (país demandado).

Comprometo-me a manter sob reserva as informações e procedimentos vinculados com (a controvérsia) (a reclamação), assim como também, o conteúdo de minhas conclusões e parecer.

Obrigo-me, da mesma forma, a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes e a não receber nenhuma remuneração exceto aquela prevista no Protocolo deOlivos. .

Caso sobrevenha algum impedimento para atuar como Especialista no presente caso, de conformidade com o estabelecido nesta declaração, comprometo-me a renunciar ao cargo.". Artigo 52. Procedimento do Grupo de Especialistas (art 42.2 e 42.3 PO)

- 1. O Grupo de Especialistas reunir-se-á quantas vezes considere necessário, em qualquer cidade dos Estados Partes do MERCOSUL que seus integrantes estimem conveniente.
- 2. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo de Especialistas poderá fixar uma audiência para ouvir os Estados partes envolvidos na reclamação e os particulares iinteressados de tais Estados, respeitando o prazo de trinta (30) dias que tem para expedir-se.

Para esse fim, o Grupo de Especialistas comunicará, por intermédio da Presidência Pro Tempore, aos Coordenadores Nacionais do GMC dos Estados Partes envolvidos na reclamação a data da audiência para conhecimento dos particulares interessados.

3. Ao elaborar seu parecer, o Grupo de Especialistas avaliará os fundamentos e a procedência da reclamação, levando em conta os argumentos esgrimidos pelas partes, e, se for o caso, qualquer outra questão que tenha sido indicada pelo GMC.

Artigo 53. Gastos dos especialistas (art. 43.3 PO)

Os gastos dos especialistas compreenderão os honorários por sua atuação, os custos de deslocamento, diárias e outras despesas que derivem de sua atuação.

Artigo 54. Parecer do Grupo de Especialistas (art. 44 PO)

- 1. O parecer do Grupo de Especialistas será fundamentado.
- Uma vez emitido o parecer, o Grupo de Especialistas o elevará ao GMC por intermédio da Presidencia Pro Tempore, que imediatamente remeterá cópia aos demais Estados Partes.
- 3. O parecer será considerado pelo GMC na reunião ordinária seguinte à sua recepção. Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a celebração dessa reunião, qualquer dos Estados partes envolvidos poderá solicitar que o GMC se reúna em forma extraordinária.

Artigo 55. Regras de procedimento (art. 51 PO)

Uma vez conformado o TPR, os árbitros designados deverão reunirse pela primeira vez na sede do TPR a fim de adotar suas Regras de Procedimento e dar cumprimento ao presente Regulamento, em tudo que seja pertinente.

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 17/04

FUNDO ESPECIAL PARA CONTROVÉRSIAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que é imprescindível contar com os recursos necessários para o funcionamento dos tribunais arbitrais ad hoc e do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL a fim de evitar que se obstaculize o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

Que o Protocolo de Olivos no seu artigo 36.3 prevê o establecimento de um Fundo Especial para financiar controvérsias.

Que é necessário regulamentar a conformação e administração do mencionado Fundo Especial.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

- Art 1 Criar o Fundo Especial para controvérsias com a finalidade de cubrir os honorários, despesas de traslado e diárias dos integrantes dos tribunais do MERCOSUL.
- Art. 2 O Fundo Especial estará integrado por uma contribuição de cinquenta mil dólares estadounidenses (US\$ 50.000.-) efetuado por cada Estado Parte.
- Art. 3 As contribuições ao Fundo Especial se administrarão através de quatro contas separadas, correspondentes a cada um dos Estados Partes. Das mesmas, se deduzirão os honorários, despesas de traslado e diárias dos integrantes dos Tribunais do MERCOSUL que correspondam a cada país e se verifiquem em ocasião de uma controvérsia, de acordo ao estabelecido no artigo 36 do Protocolo de Olivos.
- O Grupo Mercado Comum regulamentará a administração deste Fundo Especial antes de dezembro de 2004.

- Art. 4 A contribuição inicial ao Fundo se efetuará no primeiro trimestre do ano 2005.
- Art. 5 Quando um Estado Parte tenha utilizado total ou parcialmente sua quota parte de cinquenta mil dólares estadounidenses (US\$ 50.000.-), deverá realizar previsões para integrar o valor utilizado da mesma em um prazo máximo de sessenta (60) dias.
- Art. 6 Em nenhum caso, a SM poderá utilizar fundos da quota de um Estado Parte para cubrir despesas que correspondam a outro, salvo que medie acordo expresso do mesmo.
- Art. 7 Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVI CMC – Puerto Iguazú, 07/VII/04

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 23/04

PROCEDIMENTO PARA ATENDER CASOS EXCEPCIONAIS DE URGÊNCIA ART. 24 DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e a Decisão Nº 37/03 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, em seu artigo 24, dispõe que o Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência, que possam ocasionar danos irreparáveis as Partes.

A importância de contar com tal medida para contribuir com a efetividade do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

- Art. 1 Estabelecer o procedimento para atender os casos excepcionais de urgência, a que faz referência o artigo 24 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.
- Art. 2 Qualquer Estado Parte poderá recorrer ante o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) sob o procedimento estabelecido na presente Decisão sempre que se cumpram os seguintes requisitos:
- a.- que se trate de bens perecíveis, sazonais, ou que por sua natureza e características próprias perderam suas propriedades, utilidade e/ou valor comercial em um breve período de tempo, se foram retidos injustificadamente no território do país reclamado; ou de bens que estivessem destinados a atender demandas originadas em situações de crise no Estado Parte importador;

b.- que a situação se origine em ações ou medidas adotadas por um Estado Parte, em violação ou descumprimento de normativa MERCOSUL vigente;

c.-que a manutenção dessas ações ou medidas possam produzir danos graves e irreparáveis;

- d.- que as ações ou medidas questionadas não sejam sendo objeto de uma controvérsia em curso entre as partes envolvidas.
- Art. 3 O Estado Parte peticionante apresentará sua solicitação por escrito perante a Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), enviando cópia de sua apresentação a Coordenação Nacional do Estado Parte peticionado e a Secretaria do MERCOSUL (SM).

O texto de apresentação deverá conter:

- a.- identificação dos bens envolvidos;
- b.- descrição das circunstâncias de fato que permitam constatar que se cumpriram os requisitos indicados no artigo 2;
- c.- fundamentos que permitam provar o descumprimento ou violação da normativa MERCOSUL vigente;
- d.- elementos comprovatórios;
- e.- indicação dos danos graves e irreparáveis que se derivam ou possam derivar-se da manutenção da situação;
- f.- a medida de urgência solicitada ao tribunal, indicando-a concretamente.

A ST enviará imediatamente o texto de apresentação aos árbitros.

- Art. 4 Para julgar em casos excepcionais de urgência o TPR será integrado por todos os seus membros em todas as etapas referidas a essa medida.
- Art. 5 O Estado Parte contra o qual se postula o procedimento de urgência poderá apresentar as alegações que estime convenientes em um prazo de três (3) dias úteis, desde que lhe foi comunicada a apresentação do peticionante. Essas alegações serão enviadas por escrito ao TPR, através da ST, com cópia à SM.

A apresentação das alegações fora do prazo estabelecido neste artigo não impedirá que o TPR as considere durante suas deliberações.

Art. 6 - O TPR deverá expedir-se por maioria em um prazo de seis (6) dias corridos, contados a partir do vencimento do prazo estabelecido no artigo anterior, sobre a procedência da solicitação e, comprovado o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no artigo 2 da presente Decisão, poderá ordenar, dentro do mesmo prazo, a medida de urgência pertinente. O TPR cuidará especialmente que a medida de urgência expedida, guarde proporcionalidade com o dano demonstrado.

Para adotar esta decisão o Presidente do TPR se comunicará com os demais árbitros pelos meios que considere mais idôneos e que possibilitem a maior celeridade. Os votos serão transmitidos por qualquer meio idôneo de comunicação. A decisão do TPR será notificada às Coordenações Nacionais dos Estados Partes envolvidos pela ST, com cópia a SM.

- Art. 7 No caso de descumprimento da medida de urgência ditada pelo TPR, será aplicado o disposto no Capítulo IX do Protocolo de Olivos.
- Art. 8 Quando o TPR denegar a solicitação de uma medida de urgência, o peticionante não poderá pedir outra medida relativa ao mesmo objeto.
- Art. 9 Qualquer das Partes que se sinta prejudicada pela decisão do TPR poderá solicitar ao Tribunal, em um prazo de quinze (15) dias contados desde a data em que lhe foi notificada a decisão, que reconsidere a questão.

Para os efeitos dessa reconsideração, o TPR atuará conforme o procedimento previsto no artigo 23 do Protocolo de Olivos

Enquanto durem os trâmites da reconsideração solicitada as medidas de urgência dispostas pelo TPR deverão ser cumpridas.

- Art. 10.- Se o peticionante desistir da medida, a solicitação caducará de pleno direito e não poderá pedir outra medida relativa ao mesmo objeto.
- Art. 11 O fato do TPR denegar a solicitação no entendimento de que não se cumpriram os requisitos previstos nos itens a) ou c) do artigo 2 não impede que o peticionante inicie um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o Protocolo de Olivos.

64

Quando o Tribunal denegar uma solicitação por entender que não há uma violação da normativa MERCOSUL, o peticionante não poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias sobre o mesmo objeto.

- Art. 12 Os gastos de funcionamento do TPR serão cobertos conforme o estabelecido no artigo 36 do Protocolo de Olivos. O TPR poderá impor o pagamento desses gastos à parte que tenha atuado com dolo ou má fé.
- Art. 13 O TPR incluirá em suas Regras de Procedimento, as regras correspondentes à tramitação do procedimento previsto nesta Decisão, por meio do qual priorizará a utilização de meios de comunicação à distância, tais como fax ou correio eletrônico. No caso em que o TPR considerar necessário reunir-se, informará previamente os Estados Partes envolvidos para que estes prevejam os fundos necessários para tanto.
- Art. 14 A presente Decisão deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes antes de 31 de dezembro de 2004.

XXVI CMC - Puerto Iguazú, 07/VII/04

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 26/04

DESIGNAÇÃO DOS ÁRBITROS DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, O Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e as Decisões Nº 37/03 e 23/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, no seu artigo 49, dispõe que os Estados Partes devem realizar as designações previstas no artigo 18 de tal instrumento para colocar em funcionamento o "Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL" (TPR).

A necessidade de realizar as designações de árbitros correspondentes para colocar em funcionamento este Tribunal no mais curto prazo.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1- Designar, como membros titulares do "Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL" (TPR), aos seguintes juristas:

Dr. Nicolás Eduardo Becerra (Argentina)

Dr. João Grandino Rodas (Brasil)

Dr. Wilfrido Fernández de Brix (Paraguai)

Dr. Roberto Puceito Ripoll (Uruguai)

Art. 2- Se desempenharão como suplentes de seu respectivo membro titular os seguintes juristas:

Dra. Susana Czar de Zalduendo (Argentina)

Dra. Nádia de Araújo (Brasil)

Dr. Hugo Estigarribia Gutiérrez (Paraguai)

Dr. Ricardo Olivera (Uruguai)

- Art. 3 Se desempenhará como quinto árbitro do "Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL" (TPR), o Dr. José Antonio Moreno Ruffinelli (Paraguai).
- Art.4 Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVI CMC - Puerto Iguazú, 07/VII/04

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 30/04

REGRAS MODELO DE PROCEDIMENTO PARA OS TRIBUNAIS ARBITRAIS AD HOC DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e a Decisão N° 37/03 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Tribunais Arbitrais Ad Hoc deverão adotar suas próprias regras de procedimento, tomando como referência as Regras Modelo a serem aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.

Que é conveniente que existam pautas uniformes para os procedimentos a serem cumpridos na etapa arbitral do sistema de solução de controvérsias.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

- Art. 1 Aprovar as "Regras Modelo de Procedimento para os Tribunais Arbitrais Ad Hoc do MERCOSUL", que figuram como Anexo e formam parte da presente Decisão.
- Art. 2 Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVII CMC - Belo Horizonte, 16/XII/04

ANEXO

REGRAS MODELO DE PROCEDIMENTO PARA OS TRIBUNAIS ARBITRAIS AD HOC DO MERCOSUL

CAPÍTULO I REGRAS GERAIS

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

| Artigo 1º - O Tribunal Arbitral constituído para resolver a controvérsia apresentada pelo (Estado Parte A) ao (Estado Parte B) sobre "", doravante denominado Tribunal, estará formado pelos árbitros (nome e País de origem), quem o presidirá, (nome e Estado Parte de origem) e (nome e Estado Parte de origem), devidamente designados conforme as normas do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias, doravante denominado o Protocolo, e do Regulamento do mencionado Protocolo, doravante denominado o Regulamento. |
|---|
| Atuarão como árbitros suplentes, respectivamente (nome e indicação do Árbitro que substituíriam) os quais intervirão em qualquer momento do procedimento no caso de incapacidade ou causa justificada, devidamente comprovada, do árbitro titular. LOCAL DA ARBITRAGEM |
| Artigo 2º – A sede do Tribunal Arbrital será (cidade do Estado Parte do MERCOSUL). |
| Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Tribunal Arbitral poderá reunir-se em qualquer cidade dos Estados Partes do MERCOSUL tanto para emitir o laudo como para deliberar, realizar audiências, examinar provas e para praticar qualquer outra diligência vinculada com os trabalhos do Tribunal. |
| Secretaria do MERCOSUL 69 |

O Tribunal informará as partes na controvérsia com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias o local em que se reunirá.

IDIOMAS

Artigo 3º - Os idiomas utilizados nas atuações ante o Tribunal serão os oficiais do MERCOSUL, conforme o artigo 17 do Tratado de Assunção.

ATRIBUIÇÕES

Artigo 4º - Este Tribunal terá todas as atribuições conferidas aos tribunais arbitrais pelo Protocolo de Olivos e todas as faculdades instrutórias e ordenatórias necessárias para o cumprimento de suas funções, respeitado o disposto no Protocolo e seu Regulamento.

CONFIDENCIALIDADE

Artigo 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 46 do Protocolo de Olivos, todos os documentos apresentados no âmbito do procedimento arbitral, bem como as reuniões do Tribunal, são de caráter reservado às partes na controvérsia.

Qualquer das partes poderá atribuir caráter confidencial a documentos apresentados no marco da controvérsia. Para fins do disposto no artigo 46.2 do Protocolo de Olivos, esses documentos deverão ser acompanhados de um resumo não confidencial.

REGISTRO DAS REUNIÕES DO TRIBUNAL

Artigo 6º - O Tribunal elaborará atas resumidas de suas reuniões, sem prejuízo do estabelecido no artigo 25 do Protocolo de Olivos.

A Secretaria do MERCOSUL preparará um expediente compilando os documentos relativos ao procedimento arbitral.

CONTAGEM DE PRAZOS

Artigo 7º - Todos os prazos previstos nas presentes Regras são peremptórios e serão contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem.

Não obstante, se o vencimento do prazo para apresentar um texto ou cumprir uma diligência não ocorrer em dia útil na sede da Secretaria do MERCOSUL, a apresentação do mesmo ou cumprimento da diligência deverá dar-se no primeiro dia útil imediatamente posterior a essa data.

REPRESENTAÇÃO ANTE O TRIBUNAL E ASSESSORAMENTO

Artigo 8º - As Partes designarão seus representantes perante o Tribunal e constituirão domícilio em ______ (cidade de um Estado Parte do MERCOSUL) para efeitos do recebimento das comunicações oficiais vinculadas à controvérsia. Corresponderá aos representantes a apresentação dos textos de apresentação e resposta, a formulação de exposições e, em geral, todas as atuações necessárias ante o Tribunal.

Os representantes que atuem com a ajuda de assessores nas Audiências, deverão comunicar à Secretaria, com até três (3) dias de antecedência à realização da mesma, o nome, cargos ou especialidades dos assessores que nela participarão.

NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Artigo 9º - As notificações e comunicações entre o Tribunal e as Partes serão feitas por intermédio da Secretaria do MERCOSUL.

As notificações e as comunicações serão dirigidas aos respectivos representantes no domicílio constituído, pelos meios adequados, com aviso de recebimento. Até a designação dos representantes, as notificações e as comunicações serão dirigidas aos respectivos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, com aviso de recebimento.

As notificações e comunicações realizadas no domicílio constituído serão consideradas válidas e vinculantes.

O Tribunal coordenará com a Secretaria do MERCOSUL o apoio administrativo desta ao Tribunal em consonância com o Protocolo de Olivos e seu Regulamento.

DOCUMENTOS DA CONTROVÉRSIA

Artigo 10 - Os Estados Partes apresentarão na Secretaria do MERCOSUL o original e quatro cópias dos textos de apresentação ou de resposta, conforme o caso, e das alegações finais. Se for possível, estes textos e seus anexos deverão também ser apresentados em meio magnético ou enviados por correio eletrônico.

A Secretaria do MERCOSUL, no prazo máximo de 48 horas, entregará esses documentos a cada um dos integrantes do Tribunal. Mediante autorização do Tribunal, a Secretaria proporcionará de imediato, cópia da documentação à outra parte.

As demais comunicações e pedidos ao Tribunal poderão ser enviados via fax ou correio eletrônico, se dentro do prazo previsto para sua apresentação não for possível efetuar entrega dos originais, os quais deverão ser apresentados, o quanto antes possível, à Secretaria do MERCOSUL para efeitos do seu arquivamento.

TRABALHOS DO TRIBUNAL

Artigo 11 - O Presidente do Tribunal dirigirá as audiências e deliberações, ditará as providências de mera tramitação e realizará os demais atos solicitados pelo Tribunal, mantendo informados os demais árbitros.

As resoluções do Tribunal serão adotadas por maioria e assinadas pelo Presidente e pelos demais árbitros. As deliberações do Tribunal, bem como eventuais posicionamentos dissidentes são confidenciais.

Todas as providências do Tribunal serão adiantadas via fax ou outro meio idôneo às partes e arquivadas, no original, na Secretaria do MERCOSUL.

UNIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 12 - Caso as Partes que tenham unificado sua representação decidam apresentar textos separados, deverão comunicar ao Tribunal esse fato, com antecedência à data prevista para sua apresentação.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO ARBITRAL

TEXTOS DE APRESENTAÇÃO

Artigo 13 - A parte demandante enviará seu texto de apresentação ao Tribunal, em um prazo máximo de doze (12), dias,contado do dia seguinte à data em que as partes sejam notificadas destas regras.

O texto de apresentação deverá especificar fundamentalmente:

- a) a indicação dos Estados partes na controvérsia;
- b) a designação dos Representantes ante o Tribunal e indicação do domicílio em que se receberão as respectivas notificações;
- c) os antecedentes da controvérsia;
- d) os fatos, atos, omissões ou medidas que conformam o objeto da controvérsia, nos termos do artigo 27 do Regulamento do Protocolo de Olivos;
- e) o direito em que se baseia a demanda;
- f) a prova documental que se acompanha e outros meios de prova oferecidos;e
- g) a petição

TEXTO DE RESPOSTA

Artigo 14 – A parte demandada deverá apresentar sua resposta ao Tribunal, num prazo de 20 (vinte) dias, contados desde o dia seguinte em que foi notificado o texto de apresentação.

O texto de resposta deverá especificar fundamentalmente:

- a) a indicação dos Estados partes na controvérsia;
- b) a designação dos Representantes ante o Tribunal e indicação do domícilio para efeitos de receber as respectivas notificações;
- c) os antecendentes da controvérsia,
- d) os fundamentos de sua defesa, os fatos e o direito invocado;
- e) a prova documental que se anexe e outros meios de prova oferecidos; e
- f) a petição

O Tribunal enviará cópia do texto de resposta à parte demandante.

DAS PROVAS

Artigo 15 - As partes deverão anexar aos textos de apresentação ou resposta, conforme o caso, os elementos de prova de que disponham, podendo solicitar ao Tribunal a realização das diligências consideradas necessárias para fundamentar suas respectivas posições. O Tribunal resolverá sobre a admissibilidade, pertinência e valor das provas apresentadas ou pedidas e determinará, se for o caso, o diligenciamento das provas admitidas, fixando, para tal, um prazo razoável.

A qualquer momento, até a emissão do Laudo, as Partes poderão oferecer outros elementos de prova vinculados ao objeto da controvérsia. O Tribunal resolverá sobre a admissibilidade e o valor dessas provas, ouvida a parte contrária.

O registro das provas produzidas ao longo do procedimento arbitral serão incorporadas ao expediente.

O Tribunal, por sua vez, poderá requerer outras provas que considerem necessárias notificando as partes.

Se as partes tiverem apresentado prova testemunhal ou pericial, o Tribunal ouvirá, se for o caso, a testemunha e os peritos na presença das partes por ocasião da audiência prevista no artigo 16.

O Tribunal poderá declarar a questão como sendo exclusivamente de direito, desconsiderando as provas apresentadas ou pedidas, dando conhecimento às partes da decisão.

AUDIÊNCIA

Artigo 16 -. O Tribunal convocará as Partes a uma audiência, com um mínimo de 7 (sete) dias de antecedência. A audiência será dividida em duas sessões: uma para receber as provas testemunhais e periciais, se houver, e outra para apresentação das posições das partes.

Na sessão dedicada à apresentação das provas testemunhais e periciais, o Tribunal e as partes poderão formular perguntas. As perguntas das partes deverão ser enviadas por escrito ao Tribunal, com pelo menos três (3) dias de antecedência à audiência. A critério do Tribunal, as perguntas de cada parte poderão ser postas à consideração da outra parte.

O Tribunal poderá desconsiderar as perguntas que não considere pertinentes e formular outras que considere importantes para aclarar os pontos controvertidos. Se o Tribunal considerar conveniente, poderá autorizar as partes a formular perguntas adicionais.

Na sessão reservada às partes, essas apresentarão breves exposições para fundamentar suas respectivas posições, na ordem estabelecida pelo Tribunal.

O Tribunal poderá formular perguntas às partes durante a audiência e autorizá-las a formular perguntas entre si.

A audiência poderá ser prorrogada, caso necessário, uma única vez.

O Tribunal também poderá formular perguntas às partes ou requerer-lhes esclarecimentos fora da audiência, fixando um prazo razoável para a resposta. O Tribunal dará ciência desses atos à outra parte.

ALEGAÇÕES FINAIS

Artigo 17 - Cada parte apresentará suas alegações finais por escrito, dentro dos sete (7) dias posteriores à audiência.

ACORDO OU DESISTÊNCIA DAS PARTES

Artigo 18 - Se antes de emitido o Laudo, as Partes chegarem a um acordo que resolva o litígio, ou a parte que apresentou a

controvérsia desistir da mesma, o Tribunal expedirá uma ordem de conclusão do procedimento arbitral. Se ambas as partes assim o requeiram, e o Tribunal estiver de acordo, o Tribunal registrará o acordo na forma de Laudo Arbitral, nos termos acordados pelas Partes.

DESCUMPRIMENTOS PROCESSUAIS

Artigo 19 - Caso a parte demandante não apresente, em tempo e forma, seu texto de apresentação, ou incorra em descumprimentos processuais injustificados, o Tribunal entenderá que a parte desistiu da demanda e dará por concluída a controvérsia, sem trâmites adicionais, expedindo ordem de conclusão do procedimento arbitral, a qual será notificada à outra parte.

Se a parte demandada não apresentar em tempo e em forma o texto de resposta, o Tribunal dará por decaído o direito de fazê-lo, devendo o procedimento seguir seu curso. A parte demandada será notificada de todos os procedimentos posteriores, quando corresponda, podendo participar nas etapas seguintes do mesmo.

Se a parte demandada não comparecer às audiências ou não der cumprimento a qualquer outro ato processual a que esteja obrigada, os procedimentos continuarão à sua revelia, notificando-se a essa parte todos os atos que correspondam.

CAPÍTULO III O LAUDO ARBITRAL

Artigo 20 - Apresentadas as alegações finais de cada parte, ou vencido o prazo para fazê-lo, o Tribunal emitirá o Laudo, respeitando o prazo de sessenta (60) dias previsto no artigo 16 do Protocolo de Olivos.

Se o Tribunal decidir utilizar a prorrogação de prazo prevista no artigo mencionado no caput do presente dispositivo, notificará as partes antes desse prazo.

RECURSO DE ESCLARECIMENTO

Artigo 21 - O pedido de esclarecimento dos Laudos, a que se refere o artigo 28 do Protocolo de Olivos, deverá especificar

detalhadamente os pontos do Laudo sobre os quais se solicita esclarecimento.

- O pedido de esclarecimento será enviado imediatamente à outra parte, para conhecimento.
- O cumprimento do Laudo não será suspenso durante esse procedimento, salvo se o Tribunal considerar que as circunstâncias o exigem.
- O Tribunal notificará ambas as partes do resultado de suas deliberações e, se for o caso, da decisão de outorgar prazo adicional para cumprimento do Laudo.

<u>DIVERGÊNCIAS SOBRE O CUMPRIMENTO DO LAUDO</u>

Artigo 22 - A parte que questionar, nos termos previstos no artigo 30 do Protocolo de Olivos, as medidas adotadas pela outra parte na controvérsia em cumprimento ao Laudo, deverá indicar em sua solicitação os elementos de fato e de direito em que fundamenta sua posição.

Caso a outra parte não apresente por escrito sua posição devidamente fundamentada no prazo de dez (10) dias previstos no artigo 42.2 do Regulamento do Protocolo de Olivos, o Tribunal avaliará a questão com base nos argumentos apresentados e em outros elementos de juízo que estejam a sua disposição.

Se estimar conveniente, o Tribunal poderá convocar audiência para que as partes exponham suas respectivas posições.

APLICAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Artigo 23 - A parte que decidir aplicar medidas compensatórias sob a alegação de descumprimento do Laudo deverá remeter ao Tribunal, por escrito, os elementos de prova desse descumprimento. Além disso, deverá fundamentar, se for o caso, a aplicação dessas medidas em setor distinto daquele afetado.

O Tribunal dará imediato conhecimento à outra parte na controvérsia da decisão de aplicar medidas compensatórias.

QUESTIONAMENTO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Artigo 24 - Se a parte obrigada a cumprir o Laudo considerar que as medidas que adotou para seu cumprimento são suficientes, ou que as medidas compensatórias adotadas pela outra parte não são proporcionais, deverá encaminhar ao Tribunal os elementos de fato e de direito em que fundamenta sua posição.

O Tribunal pronunciar-se-á sobre as medidas compensatórias adotadas tendo presente os argumentos apresentados pelas Partes.

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA DO PARAGUAI E O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) PARA O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos e as Decisões Nº 37/03 e 26/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos (PO) cria o Tribunal Permanente de Revisão (TPR).

Que o referido Protocolo estabelece a cidade de Assunção, República do Paraguai, como sede do TPR.

Que o TPR foi instalado em 13 de agosto do ano 2004.

Que se faz necessário estabelecer as modalidades de cooperação entre a República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho dos Árbitros do TPR e dos funcionários.

Que o artigo 36 do Protocolo de Ouro Preto estabelece a prerrogativa do MERCOSUL de celebrar Acordos de Sede.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 - Aprovar o "Acordo de Sede entre a República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o Funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão", que consta como Anexo à presente Decisão.

Art. 2 – A presente Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVIII CMC - Assunção, 19/VI/05

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA DO PARAGUAI E O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) PARA O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

A República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

Tendo em vista:

Que, o Tratado de Assunção estabeleceu as bases para a constituição do Mercado Comum do Sul;

Que, o Protocolo de Olivos (PO) cria o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) e estabelece sua sede na cidade de Assunção;

Que, o Tribunal Permanente de Revisão foi conformado, em 7 de julho do ano 2004, com a designação de seus cinco integrantes iniciais, os quais se reuniram por primeira vez em 13 de agosto de 2004;

Que, é necessário estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções tanto dos Árbitros do TPR como dos demais funcionários;

Que, o artigo 36 do Protocolo de Ouro Preto estabelece a prerrogativa que tem o MERCOSUL de celebrar Acordos de Sede;

Que, a inviolabilidade, as imunidades, as isenções e as facilidades previstas não se concedem em benefício ou interesse das pessoas, mas com a finalidade de garantir o cumprimento das atribuições dos integrantes do TPR e de seus funcionários.

ACORDAM:

<u>CAPITULO I</u> ÂMBITO DA APLICAÇÃO

ARTIGO 1 ÂMBITO DA APLICAÇÃO

O Governo da República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) decidem que a sede e as atividades do Tribunal

Permanente de Revisão para o cumprimento das funções que lhe atribui o Protocolo de Olivos serão regidas, no território da República do Paraguai, pelas disposições do presente Acordo.

CAPITULO II DEFINIÇÕES

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Acordo:

- a) a expressão "as Partes" se refere ao MERCOSUL e a República do Paraguai.
- b) a expressão "República" significa República do Paraguai.
- c) a expressão "Governo" significa o Governo da República do Paraguai.
- d) a expressão "TPR" significa Tribunal Permanente de Revisão.
- e) a expressão "bens" inclui os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, pertences, receitas, publicações e, em geral, tudo que constitua o patrimônio do TPR.
- f) a expressão "território" significa o território da República do Paraguai.
- g) a expressão "sede" significa o local onde o TPR desempenha suas funções. Os locais compreendem aqueles em que o TPR desempenha efetivamente suas atividades, assim como os designados para tais fins.
- h) a expressão "arquivos do TPR" compreende a correspondência, manuscritos, fotografias, gravações e, em geral, todos os documentos e dados armazenados por outros meios, incluídos os eletrônicos, que estejam em poder do TPR, sejam ou não de sua propriedade.
- i) a expressão "ST" significa a Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

CAPITULO III O TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO E A SECRETARIA DO TRIBUNAL

ARTIGO 3 CAPACIDADE

O TPR gozará, no território da República, de capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

Para tais efeitos, poderá:

- a) manter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos, e outros valores, em instituições bancárias ou similares, bem como manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda.
- remeter ou receber livremente os mencionados fundos dentro do território, para e desde o exterior, e convertê-los em outras moedas ou valores.

No exercício dos direitos atribuídos por este artigo, o TPR não poderá ser submetido a fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. No entanto, o TPR prestará a devida atenção e cooperará com toda a petição que nesse particular venha a formular o Governo, sempre e quando possa atendê-las, sem prejuízo de suas funções.

ARTIGO 4 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição com relação ao funcionamento do TPR.

ARTIGO 5 RENÚNCIA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

O MERCOSUL poderá renunciar, em um caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza.

Tal renúncia não incluirá a imunidade de execução, para a qual será necessário novo pronunciamento.

ARTIGO 6 INVIOLABILIDADE

A sede do TPR e seus arquivos são inviolavéis, onde quer que se encontrem.

Os bens do TPR, estejam ou não em poder do TPR e onde quer que se encontrem, estarão isentos de registro, confisco, expropriação e toda outra forma de intervenção, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

ARTIGO 7 ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

- 1. O TPR e seus bens estarão isentos, no território da República:
 - a) dos impostos diretos;
 - b) dos direitos de alfândega e de suas restrições ou proibições à importação, no que se refere aos bens que importe o MERCOSUL ou o TPR para seu uso oficial. Os bens importados sob este regime não poderão ser vendidos no território da República senão conforme as condições vigentes atualmente ou por aquelas mais favoráveis que sejam estabelecidas;
 - c) dos impostos ao consumo e às vendas;
 - d) do imposto sobre o Valor Agregado incluído nas aquisições locais de bens e serviços, que se realizem com o objetivo de construir, reciclar ou equipar seus locais.

As autoridades competentes do Governo poderão determinar, caso considerem conveniente, que a mencionada isenção seja substituída pela devolução do Imposto sobre o Valor Agregado.

2. Nem o TPR nem seus bens estarão isentos das taxas, tarifas ou preços que constituam remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestados.

ARTIGO 8 FACILIDADES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

1. O TPR gozará, para suas comunicações oficiais, o TPR disporá de facilidades não menos favoráveis às outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, no que se refere a prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, telex, telegramas, radiogramas, telefones, facsímiles, redes de informática e outras comunicações, bem como com relação as tarifas de imprensa escrita, radiofônica ou televisiva.

Não serão objeto de censura a correspondência e outras comunicações oficiais do TPR.

- 2. A correspondência recebida e enviada pelo TPR gozará das mesmas prerrogativas concedidas aos correios e malas diplomáticas, de acordo com às normas vigentes.
- 3. O disposto neste artigo não impedirá que qualquer uma das Partes solicite à outra a adoção de medidas cabíveis de segurança, a serem decididas por ambas, quando considerarem necessário.

<u>CAPITULO IV</u> OS INTEGRANTES E FUNCIONÁRIOS DO TPR

ARTIGO 9 PRERROGATIVAS DOS INTEGRANTES DO TPR

- 1 Serão concedidas aos integrantes do TPR as seguintes facilidades, inviolabilidade pessoal, imunidade de jurisdição, franquias e isenções tributárias.
 - a) Aos árbitros que fixem residência na República do Paraguai lhes serão concedidas as mesmas prerrogativas reconhecidas para os funcionários de categoria equivalente aos Representantes Permanentes junto aos Organismos Internacionais com sede na República.
 - b) Quando não forem residentes da República do Paraguai, lhes serão concedidas as facilidades, a inviolabilidade pessoal, a imunidade de jurisdição, as franquias e as

isenções tributárias, vinculadas ao cumprimento de suas funções no território da República.

ARTIGO 10 PRERROGATIVAS DOS FUNCIONÁRIOS

Os funcionários da ST gozarão, para o exercício de suas funções:

- a) de inviolabilidade pessoal;
- de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa quanto às expressões orais ou escritas e aos atos executados no desempenho de suas funções;
- c) de isenção de impostos sobre as remunerações e emolumentos;
- d) de isenção de restrições à imigração e no registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional;
- e) de isenção de restrições em matéria de transferência de fundos e operações cambiais;
- de facilidades em matéria de repatriação, quando existam restrições derivadas de conflitos internacionais;
- g) de isenção de tributos aduaneiros e outros impostos para a entrada de móveis e bens de uso pessoal;
- no geral, das prerrogativas concedidas aos funcionários administrativos e técnicos das missões diplomáticas permanentes.

O disposto nas alíneas a) e b) continuará a ser aplicado ainda que o funcionário da Secretaria deixe de sê-lo.

O disposto nas alíneas d) e f) aplicar-se-á, também, aos membros da família do funcionário que dele dependam economicamente.

ARTIGO 11 FUNCIONÁRIOS NACIONAIS OU RESIDENTES PERMANENTES DO ESTADO SEDE

O disposto no artigo 10 não obriga o Governo a conceder aos funcionários da ST, que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado Sede, as prerrogativas estabelecidas, salvo nos casos de:

a) inviolabilidade pessoal;

- b) imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa quanto às expressões orais ou escritas e aos atos executados no desempenho de suas funções;
- c) facilidades relativas a restrições monetárias e cambiais, quando necessárias ao bom cumprimento de suas funcões;
- d) isenção de impostos sobre os salários e retribuições recebidas da ST.

ARTIGO 12 RENÚNCIA À IMUNIDADE

Em decorrência do fundamento assinalado no parágrafo 6 do preâmbulo, o MERCOSUL poderá renunciar, quando estimar pertinente, à imunidade de jurisdição dos funcionários do TPR.

<u>CAPITULO V</u> DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 13 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As divergências relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão resolvidas por Acordo entre as Partes.

ARTIGO 14 VIGÊNCIA

Este Acordo entrará em vigor no 15° dia da comunicação feita pelo Estado Sede do TPR à outra Parte, notificando que foram cumpridos os requisitos constitucionais pertinentes.

Este Acordo vigorará indefinidamente, enquanto o TPR estiver sediado na República do Paraguai. Não obstante, na hipótese de haver mudança de Sede, as disposições do Acordo continuarão vigorando enquanto não tenham sido alienados ou transferidos seus bens e arquivos.

ARTIGO 15 DEPOSITÁRIA

O Governo da República do Paraguai será o Depositário deste Acordo para o MERCOSUL.

Em cumprimento às funções de Depositário atribuídas no parágrafo anterior, o Governo da República do Paraguai notificará aos demais Estados Partes do MERCOSUL a data na qual este Acordo entrará em vigor.

FEITO em Assunção, capital da República do Paraguai, aos dezenove dias do mês de junho de 2005, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

| PELO MERCOSUL | PELA REPUBLICA DO PARAGUAI |
|---|---|
| RAFAEL BIELSA Pela República Argentina | |
| CELSO LUIZ NUNES AMORIM Pela República Federativa do Brasil | LEILA RACHID Ministra das Relações Exteriores |
| LEILA RACHID Pela República do Paraguai | |
| REINALDO GARGANO Pela República Oriental do Uruguai | |

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 26/05

PROCEDIMENTO ESPECIAL DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ORIGINADAS NOS ACORDOS EMANADOS DE REUNIÕES DE MINISTROS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e as Decisões Nº 2/02, 37/03 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL faculta o Conselho do Mercado Comum a regulamentar tal instrumento.

Que as características das matérias de competência das Reuniões de Ministros tornam necessário contemplar algunas previsões especiais no procedimento de solução de controvérsias

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art.1 - As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou o descumprimento dos acordos internacionais emanados das Reuniões de Ministros do MERCOSUL a que se refere o artigo 3º da Dec. CMC Nº 2/02, suas modificações e complementações, se regirão pelo Protocolo de Olivos (PO) para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL de acordo com o procedimento estabelecido a seguir.

- Art. 2 As negociações diretas a que se referem os artigos 4º do PO e o artigo 14 de seu Regulamento serão conduzidas pelos Ministros correspondentes ou pelos representantes designados para esse fim.
- Art. 3 Se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia ao GMC, de acordo com o previsto no artigo 6 º do PO, participarão das reuniões desse órgão em que se considere a controvérsia representantes da respectiva Reunião de Ministros.

Caso o Grupo de Especialistas previsto no artigo 6.2.i do PO seja convocado, o GMC procurará integrá-lo com especialistas na matéria objeto da controvérsia. Se na lista de especialistas registradas na SM não houver nenhum especialista na matéria, o

GMC poderá habilitar os Estados Partes a modificar, para o caso, a mencionada lista.

Art. 4 - Se for iniciada uma reclamação de acordo com o disposto no Capítulo XI do PO, participarão das etapas previstas nos artigos 41, 42 e 44, os Ministros correspondentes ou os representantes designados para esse fim.

Para a conformação do Grupo de Especialistas, aplicar-se-á o disposto no artigo 3º da presente Decisão.

- Art. 5 Se a controvérsia não tiver sido solucionada nas etapas anteriores, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá recorrer ao TPR, de acordo com o previsto no artigo 23 do PO, para sua decisão definitiva. Para esse fim, entender-se-á que existe acordo entre as partes para submeterem-se diretamente e em única instância ao TPR nos termos do inciso 1 do artigo 23 do PO.
- Art. 6 Uma vez emitido o laudo, se a parte obrigada a cumpri-lo não o fizer, a(s) parte(s) afetada(s) por esse descumprimento poderão, no âmbito do disposto no artigo 31 do PO, suspender, com relação a ela, os direitos e benefícios emanadas do acordo objeto da controvérsia.

Se a suspensão dos direitos e benefícios no mesmo acordo for impráticavel ou ineficaz, a parte prejudicada pelo descumprimento poderá suspender direitos e benefícios que derivem de outro ou outros acordos emanados do mesmo foro de Ministros do qual surgiu o acordo objeto da la controvérsia.

- Art. 7 Aplica-se, no que corresponda, aos aspectos não previstos na presente Decisão, o "Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL" aprovado pela Dec. CMC N º 37/03.
- Art. 8 A partir da entrada em vigor da presente Decisão, as controvérsias que surjam no âmbito das Reuniões de Ministros mencionadas no artigo 1º reger-se-ão por este procedimento especial.

XXIX CMC - Montevidéu, 08/XII/05

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 30/05

REGRAS DE PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos e as Decisões Nº 37/03, 26/04, 30/04 e 01/05 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias estabeleceu o Tribunal Permanente de Revisão (TPR).

Que para o funcionamento desse Tribunal é necessário aprovar suas Regras de Procedimento.

Que essas Regras de Procedimento assegurarão o funcionamento efetivo do Tribunal, contribuindo assim à consecução dos objetivos perseguidos pelo Protocolo de Olivos.

Que, de acordo, com o artigo 51, inciso 1, do referido Protocolo o Conselho do Mercado Comum, aprovará as Regras de Procedimento adotadas pelo TPR.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art.1- Aprovar as "Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão", elaboradas pelo Tribunal Permanente de Revisão em conformidade com o estabelecido no artigo 51 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, que consta como anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2 – A presente Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXIX CMC - Montevidéu, 08/XII/05

ANEXO

REGRAS DE PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1 - Definições:

Nas disposições destas Regras de Procedimento se entenderá por:

- PO: O Protocolo de Olivos sobre a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.
- POP: O Protocolo de Ouro Preto e seu Anexo.
- Regulamento: o Regulamento do Protocolo de Olivos sobre a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.
- Regras: as Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão.
- TPR: O Tribunal Permanente de Revisão, o qual deverá estar integrado pela totalidade de seus Membros, conforme for o caso, respeitado o disposto no Protocolo de Olivos.
- ÁRBITROS do TPR: Os integrantes do Tribunal Permanente de Revisão.
- ST: A Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.
- SM: A Secretaria Administrativa do MERCOSUL.
- TAH: O Tribunal Ad Hoc do MERCOSUL.
- Estado Parte e Parte: Os Estados Partes no Protocolo de Olivos sobre a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.
- Estado Parte e parte: A parte em uma controvérsia.
- CEU: Os casos excepcionais de urgência.

I. REGRAS INTRODUTORIAS

Artigo 2 - Funções do TPR

- (1) O TPR estabelecido no PO é o órgão constituído como instância jurisdicional para conhecer e resolver em matéria de:
 - Opiniões consultivas;
 - Revisão do laudo do TAH apresentado por qualquer das partes, exceto aqueles emitidos com base nos princípios ex aequo et bono;
 - Atuação em única instância em controvérsias;

- Casos em que os Estados Partes ativem o procedimento estabelecido para as medidas excepcionais de urgência;
- (2) O TPR poderá divulgar informações sobre sua atuação e para tanto poderá solicitar a colaboração da Secretaria do MERCOSUL.

Artigo 3 - Independência do TPR

O TPR atuará, em todos os casos em que exerça suas atribuições específicas, como um órgão do MERCOSUL independente dos demais que conformam a organização institucional, sujeitando-se ao estabelecido no Artigo 35 do PO.

Artigo 4 - Composição

O TPR terá caráter permanente, e seus integrantes estarão disponíveis para atuar quando necessário.

O mandato dos integrantes se contará a partir da respectiva designação pelo órgão competente do MERCOSUL.

O mandato dos integrantes do primeiro TPR se contará a partir de sua instalação, em 13 de Agosto de 2004.

Artigo 5 - Imunidades e privilégios

Os integrantes do TPR, o Secretário e os funcionários gozarão, para o adequado cumprimento de suas funções, das imunidades e privilégios reconhecidos pelo Acordo de Sede entre a República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul para o funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão.

Artigo 6 - Sessões

As sessões do TPR requererão a participação dos integrantes titulares, no número exigido para seu funcionamento. Os suplentes substituirão automaticamente aos titulares, de forma temporária ou definitiva no caso de incapacidade ou de impedimento do titular, devidamente comprovado por escrito perante o TPR. A intervenção do Árbitro suplente, por convocação do TPR, poderá dar-se em qualquer momento do procedimento.

O TPR deverá funcionar com o número de integrantes que em cada caso o PO requeira.

92

Artigo 7- Decisões jurisdicionais e consultivas

As decisões adotadas em reuniões plenárias do TPR denominar-seão laudos, resoluções, decisões ou opiniões consultivas, conforme o caso, e serão enumeradas correlativamente.

O TPR reunir-se-á para resolver os casos que cheguem a seu conhecimento em qualquer dos âmbitos de atuação enumerados no Artigo 2.1 dessas Regras de Procedimento. Além disso, poderá reunir-se para tratar questões de funcionamento, com conhecimento dos Estados Partes, com o objetivo de que se verifique a disponibilidade orçamentária.

Artigo 8 - Presidência do TPR

O Presidente do TPR exercerá as funções administrativas e de representação do TPR.

Para tanto, a Presidência do TPR será exercida de forma rotativa de acordo com a ordem alfabética dos Estados Partes com o Quinto Árbitro. A rotação iniciar-se-á com o Quinto Árbitro seguindo-se, a rotatividade na forma anteriormente mencionada nestas Regras de Procedimento.

Cada Presidência durará 1 ano. Esse procedimento se iniciará a partir da data de aprovação destas Regras de Procedimento.

No caso de impossibilidade para o exercício, a Presidência será exercida pelo sucessor, de acordo com a ordem de rotatividade prevista.

Para as questões jurisdicionais, opiniões consultivas e casos excepcionais de urgência aplicar-se-á o disposto nos Artigos 6, 33 e 34 do Regulamento; e o Artigo 4 da Decisão CMC Nº 23/04.

Artigo 9 - Sede

A Sede do TPR é a cidade de Assunção. Não obstante, por razões fundamentadas, na impossibilidade do TPR reunir-se em Assunção, por algum motivo excepcional, poderá ocasionalmente reunir-se em outras cidades do MERCOSUL.

Artigo 10 - Idioma

Os idiomas que serão utilizados nas atuações são indistintamente os oficiais do MERCOSUL, de acordo com o Artigo 46 do POP e o Artigo 56 do PO.

Artigo 11 - Direito aplicável

O Direito aplicável será aquele determinado no Artigo 34 do PO e nas fontes jurídicas do MERCOSUL definidas no Artigo 41 do POP.

Para as controvérsias que devem ser decididas ex aequo et bono, aplicar-se-á o disposto no Artigo 34, numeral 2 do PO.

II - PROCEDIMENTO

Artigo 12 - Disposições gerais

- (A) O procedimento do TPR reger-se-á pelas regras fixadas no PO, no seu Regulamento, no POP e nas presentes Regras.
- (B) O TPR terá todas as atribuições conferidas nos referidos instrumentos e, além disso, poderá ditar as instruções e ordens necessárias para o cumprimento de suas atribuições.
- (C) As decisões do TPR não contempladas no PO e seus Regulamentos, serão sempre adotadas por maioria simples.

Artigo 13 - Confidencialidade

Toda a documentação e os trâmites realizados, bem como as reuniões do TPR, terão caráter reservado com exceção do laudo, das opiniões consultivas e das decisões nos casos excepcionais de urgência. Será exigido dos funcionários da ST e das pessoas que atuem em tarefas vinculadas com o TPR, a observância de tais condições de reserva.

Artigo 14 - Secretaria do Tribunal e Notificações

A Secretaria do TPR estará a cargo de um Secretário, que será nacional de qualquer dos Estados Partes e deverá reunir os requisitos estabelecidos pelo Artigo 35 do Regulamento do PO. Terá a tarefa de assistir ao TPR e a Presidência no cumprimento de suas respectivas funções.

94

- O Secretário será designado pelo Conselho do Mercado Comum, por proposta do TPR e permanecerá dois (2) anos em suas funções.
- A ST coordenará o apoio administrativo ao TPR, as notificações formais e as comunicações às Partes, de acordo com o PO, o Regulamento e as Regras.
- (A) As comunicações formais entre os integrantes quando o TPR não estiver reunido, serão feitas na forma indicada para as notificações e comunicações, utilizando meios idôneos para as comunicações à distância.
- (B) As notificações e comunicações às Partes serão encaminhadas aos respectivos representantes no domicilio constituído em Assunção e serão feitas pelos meios idôneos.
- Até a nomeação dos representantes, as notificações e as comunicações serão encaminhadas aos respectivos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum.
- (C) As notificações e comunicações às Partes se realizarão por intermédio da ST , a pedido do TPR.
- (D) O expediente será conformado com os trâmites realizados nessa instância.
- (E) As atas resumidas das reuniões do TPR manifestando suas decisões, será numerada correlativamente e serão registrados em um livro criado especialmente para esse fim.
- (F) A ST cumprirá e determinará o cumprimento de todas as funções enumeradas no Artigo 35 do Regulamento e as demais inerentes a seu cargo.

Artigo 15 - Representação e Assessoramento

As partes designarão seus representantes perante o TPR. Esses representantes poderão ser substituídos mediante aviso prévio à outra parte e ao TPR.

(A) Corresponderá aos representantes apresentar documentos, formular petições, realizar exposições, e em geral, realizar todas as atuações necessárias perante o TPR.

(B) Os representantes poderão ser acompanhados por Assessores que atuarão sob sua responsabilidade.

Artigo 16 - Contagem dos prazos

Todos os prazos, estabelecidos para as partes e o TPR, são peremptórios e serão contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem.

- (A) Se o vencimento do prazo para apresentar um documento ou o cumprimento de uma diligência ocorrer em um dia que não seja útil na Sede, deverá ser realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior a essa data.
- (B) O TPR, no uso de suas faculdades, poderá suspender ou prorrogar os prazos a pedido de todas as partes.

Artigo 17 - Trabalhos do TPR

- (A) O Presidente, se for o caso, presidirá e dirigirá as audiências, deliberações e o ordenará por si só providências de mero trâmite e realizará as demais tarefas que o TPR decida atribuir-lhe encomendar, aos demais integrantes informados.
- (B) As deliberações e decisões do TPR requerão a participação da totalidade de seus membros de acordo com o caso, exceto nos casos previstos no literal 1) do presente artigo.

III - APRESENTAÇÃO ESCRITA E ORAL

Artigo 18 – Textos de Apresentação e Resposta

O texto de apresentação ante o TPR, com o Recurso de Revisão e o pedido de Esclarecimento, baseia-se nas questões que forem consideradas nas etapas prévias.

- (A) O Recurso de Revisão será limitado às questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no Laudo do TAH.
- (B) Recebido o Recurso de Revisão o mesmo será transmitido para a outra parte, quem terá direito a respondê-lo no prazo de 15 dias.

Se não o fizer, o trâmite seguirá sem a resposta, após a notificação ao Estado Parte afetado.

- (C) Quando atuar como Instância única, o TPR regular-se-á, no que corresponder, pelo disposto nos artigos 18, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 40 e 41 do Regulamento, e as funções atribuídas à SM nas referidas normas, serão cumpridas pela ST.
- (D) Nos casos excepcionais de urgência, o Estado Parte peticionante apresentará por escrito perante a ST seu pedido, cujo conteúdo deverá ajustar-se ao estipulado no Artigo 3º da Dec. CMC Nº 23/04. O pedido deverá ser levado ao conhecimento do TPR e notificado à parte contrária que poderá apresentar as alegações que considere pertinente por escrito. Para tanto disporá de um prazo de 3 dias.
- (E) Quando as Partes solicitem Esclarecimento de um laudo, aplicarse-á ao disposto no Artigo 28 do PO.

Artigo 19 - Objeto da controvérsia

O objeto da controvérsia será constituído pelos fatos, atos, omissões, descumprimentos ou medidas questionadas pela parte demandante por considerá-los incompatíveis com a normativa MERCOSUL, que sejam especificados nos respectivos textos apresentados perante o TAH ou se for o caso de forma direta ao TPR.

Artigo 20 - Procedimento para as apresentações

Todos os textos e as provas serão apresentados à ST, que deverá fornecer e atestar seu recebimento e informar imediatamente ao TPR

- (A) O TPR providenciará as notificações necessárias para que as Partes tenham pleno e oportuno conhecimento de refidos textos e provas.
- (B) Os textos, documentos e comunicações ao TPR devem apresentar-se em cinco (5) ou sete (7) exemplares (de acordo a constituição do TPR) a ST, que reservará um, enviando os demais a parte contrária e aos integrantes do TPR.

Artigo 21 - Provas

Quando o TPR atuar como instância única, as partes anexarão com seus textos as provas documentais de que disponham e proporá outras provas não disponíveis nesse momento, solicitando seu diligenciamento.

O TPR decidirá sobre a admissibilidade e a pertinência das provas apresentadas e propostas e decidirá o prazo razoável para seu diligenciamento, que não poderá exceder a trinta (30) dias.

(A) O TPR poderá:

- a) requerer que as partes apresentem dentro do prazo que determine, documentos adicionais ou que completem outras provas já apresentadas ou propostas que coincidirem necessárias; e
- b) determinar, após notificação das partes, a apresentação de toda a prova que considere necessária, dentro do prazo que estabeleça.
- (B) Se as partes tiverem apresentado prova testemunhal ou caso pericial, o TPR ouvirá as declarações e os peritos sob juramento e compromisso com a verdade. As partes terão direito a assistir à mencionada audiências para controle das provas ou pedidos esclarecimentos.
- (C) Excepcionalmente, o TPR, antes de emitir um Laudo, poderá determinar, como medida de instrução, a produção e o diligenciamento de novas provas.
- (D) O Tribunal poderá declarar a questão de puro direito e decidir a controvérsia sem mais trâmite.

Artigo 22 - Meios de prova admissíveis

Serão admitidos como meio de prova, entre outros que o TPR julgue pertinente:

- a) declaração das partes
- b) pedido de informação e a apresentação de documentos
- c) parecer de peritos; e
- d) inspeção in loco.

98

Tudo isso sem prejuízo do estabelecido no Artigo seguinte.

Artigo 23 - Admissibilidade e diligenciamiento das provas

- (A) O Tribunal resolverá sobre a admissibilidade, pertinência e valor das provas apresentadas ou proposta, cabendo às partes cooperar com o TPR na produção das mesmas.
- (B) Se as partes apresentarem prova testemunhal ou pericial, o TPR ouvirá os testemunhos e peritos na presença de ambas as partes. O comparecimento dos testemunhos e os peritos perante o TPR e os gastos que decorrem serão custeados pelas partes que tiverem apresentado as provas.
- (C) Se a perícia for decidida pelo TPR, este determinará a quem compete custear os gastos com a eventual participação do perito na urgência e com honorários bem como as partes obrigadas a abonálos, conjuntamente com os gastos.

Artigo 24 - Audiência de prova

- (A) O TPR marcará uma audiência para receber as provas testemunhais e as periciais se houver.
- (B) As partes serão notificadas da data, hora e lugar da audiência com uma antecipação de sete (7) dias como mínimo.
- (C) Na referida sessão o TPR e as partes formularão as perguntas que considerem pertinentes às testemunhas e aos peritos, se for o caso.
- (D) A ST elaborará uma ata que conterá as declarações e demais provas diligenciadas durante a audiência.

Artigo 25 - Alegação final

Terminado o período probatório, as partes poderão apresentar por escrito sua alegação final no prazo de sete (7) dias.

Artigo 26 - Respostas escritas

Durante todo o procedimento, o TPR poderá apresentar perguntas oralmente ou por escrito, solicitar documentação adicional às partes e fixar os prazos para o recebimento dessas respostas escritas ou

da documentação solicitada. As perguntas, respostas e documentação solicitadas a uma parte deverão ser notificadas à outra parte. O TPR também poderá adotar as medidas de instrução que considere necessárias.

IV-LAUDO

Artigo 27 - Forma de laudo

- a) O laudo do TPR, no recurso de revisão, será emitido por escrito dentro no prazo estabelecido no artigo 21 do PO.
- b) Nos casos em que atue como instância única, o TPR regerse-á pelo estabelecido nos artigos 16 e 23 do PO.

O laudo será adotado por maioria, será fundamentado e assinado pelos três ou os cinco integrantes, de acordo a constituição do TPR. Não se poderá fundamentar votos em dissidência. Será mantida a confidencialidade da votação. O laudo deverá incluir necessariamente os elementos previstos no artigo 40.1.i do Regulamento. Será publicado no Boletim Oficial do MERCOSUL, na página eletrônica da ST e na da SM.

Artigo 28 - Efeito do laudo

O laudo é inapelável e obrigatório para todas as partes a partir da respectiva notificação.

- (A) Terá força de coisa julgada e deverá cumprir-se na forma e com o alcance com que foi ditado.
- (B) Se não for definido um prazo, o Laudo deverá cumprir-se dentro dos trinta (30) dias seguintes à data de sua notificação.
- (C) Caso as partes solicitem esclarecimento do laudo ou interpretação sobre a forma de cumpri-lo, o TPR poderá outorgar prazo adicional para seu cumprimento.

Artigo 29 - Esclarecimento do laudo

Dentro dos quinze (15) dias da notificação do laudo, qualquer das partes poderá solicitar um esclarecimento do mesmo ou diretrizes adicionais sobre a forma de cumpri-lo. O TPR deverá pronunciar-se dentro dos quinze (15) dias seguintes ao pedido.

V – DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 30 - Disposição final

O presente Regulamento entrará em vigência a partir de sua aprovação pelo Conselho do Mercado Comum.

MERCOSUR/CMC/DEC. Nº 18/06

DESIGNAÇÃO DOS ÁRBITROS DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e as Decisiões Nº 37/03, 23/04, 26/04, 01/05 e 30/05 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, em seu artigo 18, dispõe que cada Estado Parte designará um árbitro suplente para integrar o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), por um período de dois anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos.

Que as Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão, aprovadas pela Decisão N° 30/05 do Conselho do Mercado Comum, estabelecem em seu artigo 4 que o mandato dos integrantes do primeiro TPR, integrado conforme à Decisão CMC Nº 26/04, se computará a partir de sua instalação, realizada no dia 13 de agosto de 2004.

Que resulta conveniente renovar as designações dos árbitros integrantes do Tribunal.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 – Renovar o mandato dos membros titulares do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), pelo período de dois anos, dos seguintes juristas, designados pelos Estados Partes:

Dr. Nicolás Eduardo Becerra (Argentina)

Dr. João Grandino Rodas (Brasil)

Dr. Wilfrido Fernández de Brix (Paraguai)

Dr. Roberto Puceiro Ripoll (Uruguai)

Art. 2 – Renovar o mandato para atuarem como suplentes de seu respectivo membro titular, pelo período de dois anos, dos seguintes juristas, designados pelos Estados Partes:

102

Dra. Susana Czar de Zalduendo (Argentina)

Dra. Nádia de Araújo (Brasil)

Dr. Hugo Estigarribia Gutiérrez (Paraguai)

Dr. Ricardo Olivera (Uruguai)

Art. 3 — Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXX CMC - Córdoba, 20/VII/06

MERCOSUL/CMC/ DEC. Nº 02/07

REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE OPINIÕES CONSULTIVAS AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE JUSTIÇA DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, as Decisões N° 37/03 e 17/04 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 40/04 e 41/04 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de regulamentar a tramitação das opiniões consultivas solicitadas ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL (TPR) pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes, com a finalidade de contribuir para a interpretação e aplicação corretas e uniformes das normas do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 – O procedimento de solicitação de opiniões consultivas formuladas pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes obedecerá às regras estabelecidas neste Regulamento.

Cada Tribunal Superior de Justiça dos Estados Partes, no âmbito de suas respectivas jurisdições, estabelecerá as regras internas de procedimento para a solicitação de opiniões consultivas a que se refere este Regulamento, verificando a adequação processual da solicitação.

- Art. 2 Consideram-se competentes para solicitar opiniões consultivas ao TPR os seguintes tribunais dos Estados Partes:
- pela República Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación;
- pela República Federativa do Brasil, Supremo Tribunal Federal;
- pela República do Paraguai, Corte Suprema de Justicia; e
- pela República Oriental do Uruguai, Suprema Corte de Justicia y

104

Tribunal de lo Contencioso Administrativo.

Os Estados que no futuro venham a aderir ao Tratado de Assunção e, *ipso jure*, ao Protocolo de Olivos notificarão os Estados Partes a respeito do órgão competente designado para tramitar as solicitações de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão. Esta designação será formalizada mediante Decisão do Conselho do Mercado Comum.

- Art. 3 Os Tribunais nacionais indicados no Artigo 2 poderão delegar a competência aqui prevista, desde que o órgão judiciário delegado também preencha a condição de Tribunal Superior com jurisdição nacional. Na hipótese de a solicitação proceder de órgão judiciário delegado, o recebimento do pedido pressupõe comunicação formal do termo de delegação à Secretaria do TPR.
- Art. 4 A solicitação de opiniões consultivas será apresentada por escrito, e, de acordo com o Artigo 5 da Decisão CMC Nº 37/03, e conterá os seguintes elementos:
- a) Exposição dos fatos e do objeto da solicitação;
- b) Descrição das razões que motivaram a solicitação; e
- c) Indicação precisa da Normativa MERCOSUL em causa.

A solicitação poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução. O TPR poderá também solicitar ao Tribunal nacional solicitante, a que se refere o Artigo 2 deste Regulamento, por intermédio da ST, os esclarecimentos e/ou documentação que entenda necessários ao exercício de sua competência, de acordo com o Artigo 8 da Decisão CMC Nº 37/03.

As opiniões consultivas solicitadas referir-se-ão exclusivamente à interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do CMC, das Resoluções do GMC e das Diretrizes da CCM.

As opiniões consultivas solicitadas deverão estar necessariamente vinculadas a causas em trâmite no Poder Judiciário ou a instâncias jurisdicionais contencioso - administrativas do Estado Parte solicitante.

- Art. 5 Os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes encaminharão as solicitações de opiniões consultivas ao TPR, por intermédio de sua Secretaria (ST), com cópia para a Secretaria do MERCOSUL, para os fins do Artigo 11 do presente Regulamento, e para os demais Tribunais Superiores indicados pelos Estados Partes.
- Art. 6 Recebida uma solicitação de opinião consultiva, a ST a enviará imediatamente aos membros do TPR, informando, se for o caso, a existência de solicitações de opiniões consultivas anteriores sobre temas relacionados e anexando indicação do árbitro que coordenou a redação das respostas a tais consultas e as respostas correspondentes.
- A ST dará conhecimento, por intermédio da PPT, aos Coordenadores Nacionais do GMC das solicitações de opiniões consultivas recebidas.
- Art. 7 O TPR somente conhecerá da solicitação apresentada quando:
- a) A solicitação proceda de um dos Tribunais Superiores designados pelos Estados Partes;
- b) O pedido esteja formulado de acordo com o disposto no Artigo 4 deste Regulamento;
- c) A questão em causa não seja objeto de procedimento de solução de controvérsias em curso sobre a mesma questão.

Nos casos em que não se verificarem os requisitos de admissibilidade acima previstos, o TPR denegará a solicitação, informando imediatamente o Tribunal solicitante.

- Art. 8 Admitida a solicitação de opinião consultiva, o Presidente do Tribunal coordenará com os demais integrantes do TPR a designação do árbitro responsável que se encarregará da coordenação da resposta, de acordo com o disposto no Artigo 6.3 da Decisão CMC Nº 37/03. Para tanto, se levará em conta a atuação dos árbitros em casos similares. Em caso de não se chegar a um consenso para a designação, efetuar-se-á o sorteio previsto no referido Artigo 6.3.
- Art. 9 Os Coordenadores Nacionais do GMC poderão, em um prazo de quinze dias contados a partir da notificação de recebimento de uma solicitação de opinião consultiva, conforme o Artigo 6, enviar

ao TPR, por intermédio da ST, apenas para fins informativos, suas eventuais considerações sobre o tema objeto da solicitação de opinião consultiva.

Art. 10 – A admissão ou recusa de uma solicitação encaminhada ao TPR e as opiniões consultivas emitidas por este órgão serão enviadas diretamente ao Tribunal Superior solicitante e notificadas a todos os Estados Partes, por intermédio da ST, com cópia à Secretaria do MERCOSUL e aos demais Tribunais Superiores indicados pelos Estados Partes.

Art. 11 – Os gastos derivados da emissão de opiniões consultivas solicitadas pelos Tribunais Superiores de Justiça, tais como os honorários, os gastos de traslado, diárias dos integrantes do Tribunal Permanente de Revisão e os demais gastos que possam derivar de sua tramitação, serão custeados pelo Estado Parte ao qual pertença o Tribunal Superior de Justiça peticionário.

Para tal finalidade, será estabelecida uma "Conta Especial para Opiniões Consultivas" no âmbito do "Fundo Especial para Controvérsias", criado pela Decisão CMC Nº 17/04. Tal Conta Especial estará integrada por uma contribuição de quinze mil dólares estadunidenses (US\$ 15.000,00), efetuada por cada Estado Parte, e será administrada por intermédio de subcontas separadas correspondentes a cada um dos Estados Partes, aplicando-se o disposto na Decisão CMC Nº 17/04 e em suas regulamentações.

Caso necessário, o GMC regulamentará os aspectos referentes à administração da Conta Especial que não estejam previstos na normativa vigente.

Art. 12 — Os gastos derivados da emissão de opiniões consultivas solicitadas pelos Estados Partes conjuntamenente ou pelos órgãos do MERCOSUL, em conformidade com o disposto nos Artigos 2 e 3 da Dec. CMC Nº 37/03 "Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL", serão custeados por intermédio da "Conta Especial para Opiniões Consultivas" por partes iguais pelos Estados Partes.

Art. 13 — Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXII CMC - Rio de Janeiro, 18/I/07

MERCOSUL/ GMC / RES. Nº 40/04

HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS E ESPECIALISTAS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no MERCOSUL e seu Regulamento (Dec. CMC Nº 37/03), as Decisões Nº 17/04 e 23/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 62/01 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os gastos derivados da utilização do mecanismo de solução de controvérsias no MERCOSUL devem ser custeados nos termos previstos pelo Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias e seu Regulamento, pelos Estados que façam parte de uma controvérsia, com base em regime estabelecido pelo Grupo Mercado Comum;

Que, a fim de assegurar o pronto funcionamento e a efetividade do sistema de Solução de Controvérsias no MERCOSUL, é necessário regulamentar o custeio dos gastos relativos ao seu funcionamento;

Que se faz necessário regulamentar os custos relativos à utilização de todos os instrumentos jurídicos previstos no Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias do MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

- Art. 1 Fixar em quatro mil e quinhentos dólares americanos (US\$ 4.500) os honorários totais de cada árbitro designado para atuar em Tribunais Arbitrais ad hoc que se constituam no marco do Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias.
- Art. 2 Fixar em cinco mil dólares americanos (US\$ 5.000) os honorários totais de cada árbitro do Tribunal Permanente de Revisão quando atue no marco do procedimento de revisão previsto no Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias.

- Art. 3 Fixar em seis mil dólares americanos (US\$ 6.000) os honorários totais de cada árbitro do Tribunal Permanente de Revisão quando atue como última instância de acordo com o artigo 23 do Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias.
- Art. 4 No caso em que um Estado Parte interponha recurso sobre as medidas compensatórias aplicadas contra si no marco de uma controvérsia, de acordo com os termos do artigo 32 do Protocolo de Olivos, cada árbitro dos Tribunais ad hoc ou do TPR, conforme o caso, perceberá mil e quinhentos dólares americanos (US\$ 1.500) para pronunciar—se sobre o recurso.
- Art. 5 Os honorários totais de cada integrante do Tribunal Permanente de Revisão, quando atuem no marco do procedimento para atender casos excepcionais e de urgência, previsto na Decisão CMC Nº 23/04, serão de dois mil dólares americanos (US\$ 2.000).
- Art. 6 No caso dos pedidos de opiniões consultivas aos membros do Tribunal Permanente de Revisão, serão pagos, a título de honorários totais, dois mil dólares americanos (US\$ 2.000) ao relator e mil dólares americanos (US\$ 1.000) a cada um dos demais integrantes.
- Art. 7 A cada um dos especialistas a que faz referência o artigo 43 do Protocolo de Olivos corresponderá, a título de honorários totais, mil e quinhentos dólares americanos (US\$ 1500) por sua atuação.
- Art. 8 Salvo se o Tribunal dispuser em contrário, com base no artigo 36 do Protocolo de Olivos, os Estados partes em procedimentos de controvérsia ou de medidas de urgência custearão o pagamento dos honorários e dos demais custos relativos à participação dos árbitros que nomearam para atuar. Ademais, custearão, em partes iguais, os custos de participação dos terceiros árbitros que atuem nesses procedimentos.
- Art. 9 Quando o TPR atuar com cinco árbitros, de acordo com o artigo 20 numeral 2 do Protocolo de Olivos, os honorários, as passagens e as diárias dos árbitros serão divididas, em proporções iguais, pelos Estados partes na controvérsia, salvo decisão em contrário do Tribunal.
- Art. 10 Salvo decisão em contrário dos Estados Partes, nos casos previstos no artigo 3 do Regulamento de Olivos, os gastos relativos

à solicitação de opiniões consultivas, no que se refere ao custeio dos honorários dos árbitros e demais gastos, serão custeados em partes iguais pelos mesmos.

Art 11 – Quando tiverem que se deslocar para atuar no marco dos procedimentos de controvérsias, reclamações, medidas de urgência e opiniões consultivas previstos no Protocolo de Olivos e seus Regulamentos, os árbitros e especialistas terão direito a receber diárias, equivalentes em valor, àquelas a que faz jus o Diretor da Secretaria do MERCOSUL, nos termos da Resolução GMC N º 06/04.

As passagens dos árbitros e especialistas poderão ser em classe executiva quando o vôo dure mais de quatro horas.

Art 12 – Os critérios e níveis de remuneração previstos na presente Resolução serão revistos, após doze (12) meses da entrada em vigência da presente Resolução, tendo presente à dinâmica do funcionamento dos Tribunais do MERCOSUL.

Art. 13- A presente Resolução revoga a Resolução GMC Nº 62/01.

Art. 14 - Esta Resolução não necessita de ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVIII GMC EXT. - Belo Horizonte, 14/XII/04

MERCOSUL/GMC/RES. N° 41/04

REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL PARA CONTROVÉRSIAS CRIADO PELA DECISÃO CMC N° 17/04

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no MERCOSUL e as Decisões N° 37/03, 17/04 e 23/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos em seu artigo 36.3 prevê a possibilidade de estabelecer um Fundo Especial para Controvérsias;

Que o Fundo mencionado foi criado pela Decisão CMC N° 17/04 e seu artigo 3° indica que o Grupo Mercado Comum deve regulamentar sua administração;

Que a regulamentação do uso do Fundo permitirá contar com os recursos necessários para o funcionamento dos tribunais arbitrais ad hoc e do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL previstos no Protocolo de Olivos.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - A Secretaria do MERCOSUL (SM) terá a administração do Fundo Especial criado pela Decisão CMC N° 17/04 para o pagamento dos honorários, gastos de traslado e diárias dos integrantes dos Tribunais do MERCOSUL, conforme as seguintes disposições.

A administração do Fundo Especial implica, entre outras faculdades, as de abrir contas bancárias, realizar depósitos e giros sobre as mesmas, assinar cheques, verificar o movimento de fundos e valores, bem como o cumprimento dos princípios e normas contábeis adequados à sua movimentação.

Art. 2 - Dos aportes efetuados por cada Estado Parte para conformação do Fundo se deduzirão os honorários, gastos de

traslados e diárias dos integrantes dos Tribunais do MERCOSUL, que correspondam a cada País nos termos do Protocolo de Olivos.

Art. 3 - Os aportes de cada Estado Parte ao Fundo Especial serão administrados através de conta única, integrada por quatro subcontas correspondentes a cada um dos Estados Partes.

A movimentação de cada subconta se fará de forma independente.

Os gastos a que se refere o artigo anterior, que correspondem a cada Estado Parte, serão deduzidos da respectiva subconta, à medida que seu pagamento seja ordenado.

A SM não poderá utilizar fundos da subconta de um Estado Parte para cobrir gastos que correspondem a outro Estado Parte, salvo que exista acordo expresso entre as partes.

- Art. 4 Em nenhum caso, a SM poderá utilizar recursos do seu orçamento para cobrir os gastos mencionados no artigo 2.
- Art. 5 A SM efetuará os pagamentos indicados no artigo 2 por ordem expressa dos Coordenadores Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL perante o Grupo Mercado Comum (GMC), os Coordenadores Nacionais Alternos ou a quem designem.

Para esses fins, se utilizarão os formulários que constam como Anexos 1 e 2 da presente Resolução, mediante fax dirigido ao Diretor da SM.

Art. 6 - Sempre que for expressamente autorizado pelas autoridades indicadas no artigo anterior, a SM poderá pagar adiantamento de passagens e diárias.

O adiantamento com relação às passagens deverá cobrir 100% de seu custo, enquanto que, em relação a diárias, não poderá ser superiores a 80% do montante que se prevê desembolsar.

Art. 7 - No caso de que tenham sido realizados pagamentos antes da decisão final de um Tribunal que acorde uma proporção distinta para a distribuição dos gastos e honorários entre as partes, a SM se coordenará com os ordenadores de despesas, mencionados no artigo 5, as transferências compensatórias que correspondam entre as subcontas do Fundo.

- Art. 8 Para os efeitos da implementação da presente norma, a SM se encarregará de comunicar aos ordenadores de pagamentos os montantes de honorários, gastos de traslado e diárias que correspondem deduzir das subcontas de cada Estado Parte, observando o estabelecido na Resolução GMC N°40/04, modificatórias, complementares e subseqüentes.
- Art. 9 A SM deverá prestar contas anualmente aos Estados Partes sobre a utilização do Fundo. Assim mesmo, deverá comunicar de imediato as Coordenações Nacionais quando um Estado Parte mantiver sua conta com menos de cinquenta mil dólares americanos (U\$S 50.000), por um prazo maior a sessenta (60) dias.
- Art. 10 Em todos aqueles aspectos que não se encontram expressamente regulados pela presente Resolução se aplicará o previsto no "Manual Básico de Execução Orçamentária, Contábil Patrimonial e Financeira da Secretaria do MERCOSUL" aprovado pela Resolução GMC N° 50/03 e suas modificações.
- Art. 11 A SM instrumentará os procedimentos apropriados para a prestação de contas dos beneficiários dos pagamentos efetuados e será responsável de seu controle e arquivo.
- Art. 12 Esta Resolução não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVIII GMC EXT. - Belo Horizonte, 14/XII/04

ANEXO 1

ORDEM DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DIRETO / ADIANTAMENTO

| | Local | Data | |
|---|-----------------|---------------------------|-----------|
| Sr. Diretor Secretaria do MERCOSUL | | | |
| Nome da Controvérsia | | | |
| De acordo com o estabelecido 41/04, se solicita a liquidação e p | | C Nº 17/04 e a Resoluçã | o GMC № |
| Diárias (), passagens () | , honorários (|), outros detalhes () | |
| de acordo ao seguinte detalhe: | | | |
| Diárias : De | a | | |
| Passagem : origem (|), destino (|), origem (|). |
| Honorários: (|) | | |
| Outros (segundo detalhe) | | | |
| Agradecemos o giro do montante | e (), emitam o | cheque () | |
| Banco: País: № de conta: Nome do titular da conta: Moeda: | | | |
| | Assinatura do | ordenador de despesa e p | agamento. |
| Recebimento: Data Nº | | | |
| | Assinatur | a do liquidante o pagamen | to (SM) |
| | | | |

ANEXO 2

ORDEM DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO PROCEDIMENTO DE REEMBOLSO

| | | Local | Data | |
|--|---|----------------------------------|--------------------------------------|--|
| Sr. Dir Secre | retor taria do MERCOSUL | | | |
| Nome | da Controvérsia . | | | |
| De ac 41/04, | ordo com o estabelecido na se solicita a liquidação e pa | Decisão CMC N gamento de reem | N° 17/04 e a Resolução GMC N° bolso: | |
| diárias | s (), passagens (), ho | onorários (), | outros detalhes () | |
| de acc | ordo ao seguinte detalhe: | | | |
| Data | Descrição | Fatura Nro | Importância | |
| | , | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | T | | |
| | | Total | | |
| (Se ar pagan | nexam comprovantes referido nento) | os e aprovados pe | lo ordenador de despesa e | |
| Agrad | ecemos o giro do montante (|), emitam chequ | ue () | |
| Banco País: Nº de Nome Moeda | conta: do titular da conta: | | | |
| | _ | Assinatura do or | denador de despesa e pagamento | |
| Receb | oimento: Data Nº | | | |
| | Assinatura do liquidante de pagamento | | | |
| | | | | |

MERCOSUL/ GMC EXT/RES. Nº 66/05

SECRETARIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO REGULAMENTAÇÃO DO ARTÍGO 35 DA DEC. CMC Nº 37/03

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, as Decisões Nº 37/03 e 01/05 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 01/03, 54/03 e 06/04 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Regulamento do Protocolo de Olivos (PO) estabelece que o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), com sede na cidade de Assunção, contará com uma Secretaria.

Que a República do Paraguai assumiu os gastos relativos ao funcionamento da Secretaria e de seus funcionários até 13 de agosto de 2006.

Que para o adequado cumprimento das funções atribuídas a essa Secretaria, é necessário prever sua organização e financiamento, a partir dessa data.

Que, com essa finalidade, deve-se estabelecer a normativa básica para a contratação de pessoal da ST e os requisitos de seu desempenho.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1- A Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST) estará a cargo de um Secretário que deverá ser nacional de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL, ter título de advogado ou doutor em direito com especialidade ou prática em Direito Internacional ou Direito da Integração e ter conhecimento operacional dos idiomas oficiais do MERCOSUL. Assim mesmo, o postulante deverá comprovar uma experiência profissional não inferior a 10 anos, em matérias afins ao cargo.

Art. 2 – O cargo de Secretário será exercido por dois (2) anos, em base rotativa, seguindo a ordem alfabética dos Estados Partes do MERCOSUL, por designação do Conselho do Mercado Comum a partir de proposta de lista tríplice de candidatos apresentada pelo Tribunal Permanente de Revisão (TPR).

O prazo de desempenho poderá ser prorrogado por única vez por um período de dois (2) anos.

Art. 3 - O TPR selecionará por concurso de antecedentes e méritos os candidatos propostos pelos Estados Partes para a conformação da lista tríplice.

Dentro do prazo de 180 dias contado a partir da aprovação da presente Resolução, o TPR estabelecerá as pautas para a realização do referido concurso.

- Art. 4 A estrutura da ST, assim como as funções correspondentes a cada cargo estão definidas no ANEXO I que faz parte da presente Resolução.
- Art. 5 Sem prejuízo do disposto para a designação do Secretário, os demais funcionários integrantes da Estrutura da ST serão designados de acordo aos critérios estabelecidos no ANEXO II "Normas para a Seleção e Contratação de Pessoal" da Res. GMC N° 01/03 "Estrutura e Funcionamento da Secretaria do MERCOSUL". O processo de seleção estará a cargo de uma Comissão integrada por um representante designado por cada Estado Parte e pelo Secretário.

Esses funcionários dependerão hierarquicamente do Secretário.

- Art. 6 Os funcionários da ST deverão guardar em todos os casos reserva em relação ao trâmite das controvérsias e às posições e pronunciamentos relacionados com as mesmas e só darão difusão àqueles documentos expressamente autorizados pelo TPR.
- Art. 7 A ST prestará o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades do Centro MERCOSUL de Promoção de Estado de Direito (CMPED) que funciona nas mesmas instalações, para o início de suas operações.
- Art. 8 Aplicar-se-á aos funcionários da ST, no que couber, o previsto na Res. GMC N° 06/04.

Art. 9 - A ST contará com um Orçamento para cobrir todos os gastos derivados da aplicação da presente Resolução. A elaboração, o desenho, apresentação e execução do Orçamento, estarão a cargo do Secretário do TPR e deverão apoiar-se no disposto na Res. GMC Nº 50/03. A Estrutura Salarial da Secretaria do Tribunal poderá tomar como referencia a estrutura salarial da Secretaria do MERCOSUL.

O orçamento será aprovado anualmente pelo GMC e será controlado pelo Grupo de Assuntos Orçamentários (GAP).

Se for necessário, o GAP apresentará antes de 13 de agosto de 2006, uma proposta de regulamentação específica para a execução do Orçamento da ST para aprovação por Resolução do GMC.

Art. 10 – Será de aplicação aos funcionários da ST, no que couber, o disposto previsto na Res. GMC N° 54/03 conforme o disposto em seu art. 16.

Art. 11 - Esta Resolução não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes por regulamentar aspectos de funcionamento ou da organização do MERCOSUL.

XXX GMC EXT - Montevidéu, 06/XII/05

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ST

| Secretário | | | | | |
|--|-------------------------------|------------------------------------|---------------|--|--|
| Biblioteca e Arquivo de Documentos | Secretaria e Administração | Informática e Bases de Dados | Área Jurídica | | |
| 1 cargo | 1 cargo | 1 cargo | 1 cargo | | |

Secretário

- 1- O Secretário da ST é responsável pelo adequado cumprimento do conjunto de funções que são atribuídas a ST pelo Art. 35° da Dec. CMC N° 37/03 e pela gestão administrativa, financeira e patrimonial da mesma.
- 2- Nesse contexto, compete ao Secretário:
 - a) Apoiar aos árbitros do TPR e, quando for o caso, aos especialistas; no cumprimento de suas funções.
 - b) Coordenar os trabalhos das áreas que integram a ST, de acordo com o disposto nesta Resolução.
 - c) Coordenar a relação da ST com o TPR e com os demais órgãos da estrutura do MERCOSUL, especialmente com o CMPED.
 - d) Organizar a participação do pessoal da ST em cursos, seminários e demais eventos sobre temas relevantes para sua atuação, respeitando as limitações orçamentárias, a proibição absoluta de emitir opiniões em nome do MERCOSUL e garantindo o efetivo cumprimento das atividades que estiverem a seu cargo.
 - e) Organizar o apoio logístico a todas as reuniões do TPR.
 - f) Elaborar o projeto de orçamento da Secretaria, a ser aprovado pelo Grupo Mercado Comum;
 - g) Praticar todos os atos necessários para a correta execução do orçamento da ST e controlar a realização dos registros contáveis correspondentes;
 - h) Preparar a Prestação de Contas Anual da ST, para aprovação pelo Grupo Mercado Comum;

- i) Executar os atos de compra e alienação de bens e de contratação de serviços para a ST, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos para este fim;
- j) Efetuar pagamentos aos credores, registrar e controlar a liquidação de créditos e débitos, emitir documentos de pagamentos e recibos, fazer transferências e responsabilizar-se pela custódia dos fundos e valores da ST;
- k) Manter atualizado, corretamente avaliado e identificado o inventário de bens da Secretaria, sendo responsável de seu manejo e custódia;
- Manter um sistema de registro e controle de fornecedores.
- m) Preparar a documentação que for necessária para a contratação de pessoal.
- n) Controlar o desempenho e a disciplina do pessoal da ST;
- o) Planejar e implementar planos de capacitação para o pessoal da ST;
- p) Garantir o pleno e efetivo cumprimento da normativa vigente em matéria de pessoal e seu regime disciplinar;
- q) Realizar a coordenação com a SM.

Biblioteca e Arquivo de Documentos

O pessoal que desempenhar esta função exercerá suas atividades sob a supervisão do Secretário da ST e deverá cumprir as seguintes tarefas:

- a) Organizar e manter atualizada a Biblioteca da ST e do Centro MERCOSUL de Promoção de Estado de Direito (CMPED).
- b) Organizar e manter atualizado o arquivo oficial da ST, o qual está conformado por toda a documentação emanada do TPR ou seus integrantes, assim como por todas as comunicações enviadas e/ou dirigidas ao Tribunal.
- Fornecer informação para manter atualizada a Base de Dados da ST, a qual deverá estar estruturada para viabilizar consultas.
- d) Selecionar e encaminhar ao Setor de Informática e Bases de Dados, para sua incorporação na página WEB, toda informação de caráter público emanada do TPR, com autorização do Sr. Secretário.
- e) Zelar pela confidencialidade da documentação do TPR.

120

f) Atender as consultas internas e externas sobre a documentação emanada do Secretário e os integrantes do TPR.

O pessoal que desempenhar essa função deverá preencher os seguintes requisitos:

- Ter diploma universitário em biblioteconomia, arquivo e/ou ciências afins.
- 2. Ter fluência em do espanhol e do português.
- 3. Ter cursos e experiência em empregos na área

Informática e Bases de Dados

O pessoal que desempenhará essa função exercerá suas atividades sob a supervisão do Secretário da ST e deverá cumprir as seguintes tarefas:

- a) Colocar em funcionamento a Rede informática da ST e do CMPED.
- b) Criar a página WEB da ST e do CMPED.
- c) Prestar assistência informática a ST e ao CMPED.
- d) Criar as Bases de Dados que sejam necessárias para melhor administração da informação na ST e no CMPED.
- e) Garantir o aperfeiçoamento e segurança da base de dados e do sistema informático da ST e do CMPED.
- f) Manter atualizada a página WEB da ST e do CMPED.

O pessoal que desempenhará esta função deverá preencher os seguintes requisitos:

- 1. Ter diploma universitário em informática, programação e/ou ciências afins.
- 2. Ter fluência em espanhol e português.
- 3. Ter realizado cursos e ter antecedentes em empregos na especialidade.
- 4. Ter especialização em instalação, manuseio e gerenciamento de redes e base de dados.

Secretaria e Administração

O pessoal que desempenhar esta função exercerá suas atividades sob a supervisão do Secretário da ST e deverá cumprir as seguintes tarefas:

- a) Receber, distribuir e expedir as comunicações e documentação da ST e do CMPED.
- b) Manter um registro de entrada e saída de toda comunicação oficial recebida ou enviada pela ST e pelo CMPED.
- Supervisionar os trabalhos de fotocopiado, do contínuo, mensageiro, limpeza, manutenção e segurança da ST e do CMPED.
- d) Prestar assistência em questões protocolares da ST e do CMPED.
- e) Organizar os serviços de apoio e manutenção da ST e do CMPED.

O pessoal que desempenhar esta função deverá preencher os seguintes requisitos:

- 1. Ter diploma secundário.
- 2. Ter conhecimentos básicos de espanhol e português
- 3. Ter realizado cursos e ter antecedentes em empregos na área, com ênfase, em cursos de secretariado executivo.

Área Jurídica

O pessoal que desempenhará esta função exercerá suas atividades sob a supervisão do Secretário da ST e deverá desenvolver as seguintes tarefas:

- a) Prestar apoio a ST no procedimento de Solução de Controvérsias do MERCOSUL.
- b) Auxiliar o Secretário nos procedimentos vinculados a Solução de Controvérsias, Medidas de Urgência e Opiniões Consultivas.
- c) Organizar o arquivo das Controvérsias, Opiniões Consultivas, Medidas de Urgência, expedientes e comunicações.
- d) Auxiliar aos Árbitros do TPR.

O pessoal que desempenhará esta função deverá preencher os seguintes requisitos:

- 1.Ter diploma universitário em Direito.2.Ter fluência em espanhol e português.
- 3.Ter realizado cursos e ter antecedentes em empregos na especialidade.

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 72/06

ORÇAMENTO PROVISÓRIO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

TENDO EM VISTA: Os Artigos 14, 32 e 45 do Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 50/03, 06/04 e 66/05 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, nos termos do Artigo 9º da Resolução GMC Nº 66/05, cabem ao Secretário do Tribunal Permanente de Revisão (TPR) a elaboração, o desenho, a apresentação e a execução do orçamento da ST.

Que é necessário designar e instalar o Secretário do TPR em Assunção, para que possa cumprir com as funções que lhe competem.

Que o GMC instruiu o Grupo de Assuntos Orçamentários a elaborar uma previsão de custos para a instalação em Assunção, e para os seis primeiros meses de atuação, do primeiro Secretário do TPR, de nacionalidade argentina.

Que é necessário que o Grupo Mercado Comum aprove um orçamento semestral para os custos previstos para a instalação e atuação do Secretário do TPR em Assunção.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

- Art. 1 Aprovar o "Orçamento Provisório da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão", correspondente aos primeiros seis meses de atuação do Secretário, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.
- Art. 2 O valor total do Orçamento Provisório em Anexo será rateado em partes iguais entre os Estados Partes do MERCOSUL, e deverá ser depositado, em quota única, junto à

Secretaria do MERCOSUL até 30/06/07, prazo após o qual começarão a serem cobrados os juros devidos.

- Art. 3 O Secretário do TPR receberá uma ajuda de custo para despesas de translado e instalação quando tenha residência permanente fora da República do Paraguai.
- Art. 4 As despesas de instalação serão pagas no início e no término de seu mandato e equivalerão a 1 (um) salário mensal, em cada oportunidade.
- Art. 5 As despesas de translado serão pagas no início e no término do mandato do Secretário do TPR, e equivalerão a 1 (um) salário mensal, em cada oportunidade.

Caso as despesas de translado sejam superiores ao estabelecido neste Artigo, o Secretário do TPR deverá apresentar a justificativa correspondente, incluindo ao menos três cotações de empresas de mudança de reconhecido prestígio, à Presidência *Pro Tempore*, que, após as consultas cabíveis, poderá autorizar as despesas.

- Art. 6 O Secretário do TPR assumirá suas funções em 1 de julho de 2007 e deverá apresentar o projeto de orçamento do TPR, na primeira Reunião Ordinária do GMC do segundo semestre de 2007.
- Art. 7 Determinar que a Secretaria do MERCOSUL mantenha os recursos referidos no Artigo 2 em uma conta exclusiva para tal fim. A gestão desses recursos por parte da SM seguirá o disposto na Resolução GMC Nº 50/03.
- Art. 8 Esta Resolução necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

LXVI GMC - Brasília, 13/XII/06

Recopilação Normativa

| OF | RÇAMEN | ITO PRO | VISÓRIO | O DA SE | CRETARIA D | OO TPR | |
|----------|--|------------|------------|-----------|------------|-----------|--|
| | | | Valores | em US\$ | | | |
| | | | | | | | |
| Receitas | | | | | | | |
| (| Contribui | ções dos | Estados | Partes | | | |
| | - | Argentina | a | | | 10.167,50 | |
| | - | Brasil | | | | 10.167,50 | |
| | - | Paraguai | | | | 10.167,50 | |
| | - | Uruguai | | | | 10.167,50 | |
| | | | | | TOTAL | 40.670,00 | |
| Despesa | <u>s</u> | | | | | | |
| - 1 | Instalaçã | o do Seci | retário do | TPR em | n Assunção | 4.620,00 | |
| | Translado do Secretário do TPR para Assunção | | | 4.620,00 | | | |
| - 5 | - Salário do Secretário do TPR (seis meses) | | | 27.720,00 | | | |
| | valor mensal: US\$ 4.620,00 | | | , | | | |
| - (| Custos fi | inanceiros | | | 200,00 | | |
| - / | Assistência Médica e Hospitalar | | | 1.200,00 | | | |
| | 13º salár | io | | | | 2.310,00 | |
| | | | | | TOTAL | 40.670,00 | |

126

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO FUNDO ESTABELECIDO NA DEC. CMC № 17/04 "FUNDO ESPECIAL PARA CONTROVÉRSIAS" PARA A FINANCIAÇÃO DE OPINIÕES CONSULTIVAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e as Decisões Nº 37/03, 17/04 e 02/07 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 41/04 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Regulamento do Protocolo de Olivos faculta os Tribunais Superiores dos Estados Partes a solicitar Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão (TPR).

Que a Corte Suprema do Paraguai solicitou no marco de tal procedimento uma opinião consultiva ao TPR.

Que não está operativa a Conta Especial para Opiniões Consultivas criada pela Decisão CMC Nº 02/07.

Que é imprescindível contar com os recursos necessários para o financiamento das opiniões consultivas solicitadas pelos tribunais superiores de Justiça dos Estados Partes do MERCOSUL ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL (TPR).

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

- Art. 1 Autorizar em caráter excepcional a República do Paraguai a utilizar os recursos da Sub-conta que lhe corresponde no âmbito do Fundo Especial para Controvérsias criado por Decisão CMC Nº 17/04, para solventar os gastos derivados da tramitação da opinião consultiva solicitada ao Tribunal Permanente de Revisão pela Corte Suprema da Justiça do Paraguai com data 21 de dezembro de 2006.
- Art. 2 Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

GMC (Dec. 20/02, Art. 6) - Rio de Janeiro, 17/I/07

Recopilação Normativa

128

PROTOCOLO DE BRASÍLIA

Recopilação Normativa

130

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 01/91

PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

TENDO EM VISTA: O Artigo 3 e o Anexo III do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, os Estados Partes se comprometem a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição,

CONSIDERANDO

Que o Grupo Mercado Comum elaborou e submeteu à consideração deste Conselho um projeto de Protocolo para a Solução de Controvérsias.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

- Art. 1 Aprovar o Protocolo para a Solução de Controvérsias, anexo à presente Decisão, que se denominará "Protocolo de Brasília",
- Art. 2 Elevar o Protocolo a seus respectivos Governos, para que iniciem sem demora os trâmites internos pertinentes para sua ratificação, a fim de sua pronta entrada em vigor.

I CMC, Brasília, 17/XII/1991

PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Em cumprimento ao disposto no Artigo 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição;

RECONHECENDO a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem;

CONVENCIDOS de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na justiça e na eqüidade;

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

CAPÍTULO II NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Artigo 2

Os Estados Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

Artigo 3

- 1. Os Estados partes numa controvérsia informarão o Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizem durante as negociações e os resultados das mesmas.
- 2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias, a partir da data em que um dos Estados Partes levantar a controvérsia.

CAPÍTULO III INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

Artigo 4

- 1. Se mediante negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.
- 2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no Artigo 30 do presente Protocolo.
- 3. As despesas relativas a esse assessoramento serão custeadas em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que o Grupo Mercado Comum determinar.

Artigo 5

Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados Partes na controvérsia, visando à solução do diferendo.

Artigo 6

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias, a partir da data em que foi submetida a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 7

- 1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III, qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.
- 2. A Secretaria Administrativa levará, de imediato, o comunicado ao conhecimento do outro ou dos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum e se encarregará da tramitação do procedimento.

Artigo 8

Os Estados Partes declaram que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo.

Artigo 9

- 1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal ad hoc composto de três (3) árbitros pertencentes à lista referida no Artigo 10.
- 2. Os Árbitros serão designados da seguinte maneira:
- i) cada Estado Parte na controvérsia designará um (1) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados Partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral.

Os árbitros deverão ser nomeados no período de quinze (15) dias, a partir da data em que a Secretaria Administrativa tiver comunicado aos demais Estados Partes na controvérsia a intenção de um deles de recorrer à arbitragem;

ii) cada Estado parte na controvérsia nomeará, ainda, um árbitro suplente, que reuna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro

titular em caso de incapacidade ou escusa deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua instalação ou no curso do procedimento.

Artigo 10

Cada Estado Parte designará dez (10) árbitros que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, bem como suas sucessivas modificações, será comunicada aos Estados Partes.

Artigo 11

Se um dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no período indicado no Artigo 9, este será designado pela Secretaria Administrativa dentre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na lista respectiva.

Artigo 12

- 1. Se não houver acordo entre os Estados Partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro no prazo estabelecido no Artigo 9, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá a sua designação por sorteio de uma lista de dezesseis (16) árbitros elaborada pelo Grupo Mercado Comum.
- 2. A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por nacionais dos Estados Partes e por nacionais de terceiros países.

Artigo 13

Os árbitros que integrem as listas a que fazem referência os artigos 10 e 12 deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

Artigo 14

Se dois ou mais Estados Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no Artigo 9.2.i).

Artigo 15

O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser escutada e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

Artigo 16

Os Estados Partes na controvérsia informarão o Tribunal Arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral e farão uma breve exposição dos fundamentos de fato ou de direito de suas respectivas posições.

Artigo 17

Os Estados Partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

Artigo 18

- 1. O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida em que existam presunções fundadas de que a manutenção da situação venha a ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir tais danos.
- 2. As partes na controvérsia cumprirão, imediatamente ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar, qualquer medida provisional, até que se dite o laudo a que se refere o Artigo 20.

Artigo 19

1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas Decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia ex aequo et bono, se as partes assim o convierem.

Artigo 20

- 1. O Tribunal Arbitral se pronunciará por escrito num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por um prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da designação de seu Presidente.
- 2. O laudo do Tribunal Arbitral será adotado por maioria, fundamentado e firmado pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal Arbitral não poderão fundamentar votos dissidentes e deverão manter a votação confidencial.

Artigo 21

- 1. Os Laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados Partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.
- 2. Os Laudos deverão ser cumpridos em um prazo de quinze (15) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo.

Artigo 22

- 1. Qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá, dentro de quinze (15) dias da notificação do Laudo, solicitará um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma com que deverá cumprir-se.
- 2. O Tribunal Arbitral disto se desincumbirá nos quinze (15) dias subsequentes.
- 3. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigirem, poderá suspender o cumprimento do Laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

Artigo 23

Se um Estado Parte não cumprir o Laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de trinta (30) dias, os outros Estados Partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias,

tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.

Artigo 24

- 1. Cada Estado Parte na controvérsia custeará as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro por ele nomeado.
- 2. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, juntamente com as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão custeadas em montantes iguais pelos Estados Partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

CAPÍTULO V RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES

Artigo 25

O procedimento estabelecido no presente capítulo aplicarse-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das Decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum.

Artigo 26

- 1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.
- 2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam à referida Seção Nacional determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo.

Artigo 27

A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias consoante os capítulos II, III e IV deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a

reclamação conforme o Artigo 26 do presente capítulo poderá, em consulta com o particular afetado:

- a) Entabular contatos diretos com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação a fim de buscar, mediante consultas, uma solução imediata à questão levantada: ou
- b) Elevar a reclamação sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 28

Se a questão não tiver sido resolvida no prazo de quinze (15) dias a partir da comunicação da reclamação conforme o previsto no Artigo 27 a), a Seção Nacional que efetuou a comunicação poderá, por solicitação do particular afetado, elevá-la sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 29

- 1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento, avaliará os fundamentos sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para darlhe curso, recusará a reclamação sem mais exame.
- 2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a partir da sua designação.
- 3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e ao Estado contra o qual se efetuou a reclamação de serem escutados e de apresentarem seus argumentos.

Artigo 30

1. O grupo de especialistas a que faz referência o Artigo 29 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão eleitos dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas por votação que os Estados Partes

realizarão. A Secretaria Administrativa comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do Artigo 26.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de controvérsia. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa.

Artigo 31

As despesas derivadas da atuação do grupo de especialistas serão custeadas na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas.

Artigo 32

O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum. Se nesse parecer se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo IV do presente Protocolo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor uma vez que os quatro Estados Partes tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Tais instrumentos serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai que comunicará a data de depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

Artigo 34

O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

Artigo 35

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 36

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol, segundo resultar aplicável.

Feito na cidade de Brasília, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes.

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 28/94

TRIBUNAIS AD HOC DO PROTOCOLO DE BRASILIA

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, e o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, de 17 de dezembro de 1991.

CONSIDERANDO:

Que o procedimento arbitral estabelecido no Capítulo IV do Protocolo de Brasília será aplicado por Tribunais Arbitrais Ad Hoc, constituídos, em cada caso, para conhecer e resolver as controvérsias surgidas no âmbito do Mercosul.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Artigo 1º - Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc, a que se refere o artigo 8º do Protocolo de Brasília, terão como sede a cidade de Assunção.

REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO:

A conveniência de regulamentar o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias com o fim de assegurar a crescente efetividade dos mecanismos de solução de controvérsias do MERCOSUR e de garantir a segurança jurídica do processo de integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 Aprovar o "Regulamento do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias", em suas versões em espanhol e português, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

XV CMC - Rio de Janeiro, 10/XII/98

REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 1. As Diretrizes da Comissão de Comércio, em conformidade com o estabelecido no artigo 43 do Protocolo de Ouro Preto, estão incorporadas aos artigos 1, 19 e 25 do Protocolo de Brasília.

Artigo 2. As negociações diretas a que faz referência o artigo 2 do Protocolo de Brasília serão conduzidas por intermédio dos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum dos Estados Partes na controvérsia.

Artigo 3. O prazo de quinze (15) dias estabelecido no artigo 3.2 do Protocolo de Brasília será contado a partir da data em que o Estado Parte que suscita a controvérsia a comunica ao outro ou outros Estados Partes envolvidos. Esta comunicação será tramitada por intermédio dos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum.

Artigo 4. O Estado Parte que, conforme o artigo 4.1 do Protocolo de Brasília, decidir submeter a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum poderá fazê-lo em uma reunião ordinária ou extraordinária desse órgão.

Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a realização das reuniões mencionadas no parágrafo anterior, o Estado Parte poderá solicitar que o Grupo Mercado Comum se reuna de forma extraordinária.

O Estado Parte que suscita a controvérsia deverá apresentá-la à Presidência Pro Tempore do Grupo Mercado Comum, por escrito e acompanhada da documentação correspondente, com dez (10) dias de antecedência à data de início da reunião, para que o tema seja incluído na agenda.

Artigo 5. Quando o Grupo Mercado Comum considere necessário requerer o assessoramento de especialistas, segundo estabelecido no artigo 4.2 do Protocolo de Brasília, a designação dos mesmos será regulada em conformidade com o estabelecido no artigo 30 do referido Protocolo. Ao efetuar a designação dos especialistas, o Grupo Mercado Comum definirá o mandato e o prazo ao qual deverão ajustar-se.

Artigo 6. Os especialistas elevarão ao Grupo Mercado Comum um parecer conjunto no prazo que este determinar. Se não for possível chegar a um parecer conjunto, serão encaminhadas, no prazo estabelecido, as distintas conclusões dos especialistas.

Artigo 7. Os especialistas previstos nos artigos 4 e 29 do Protocolo de Brasília, constantes da lista conformada de acordo com o artigo 30 desse Protocolo, ao serem designados para atuar em um caso específico, assinarão declaração de aceitação do encargo pela qual assumirão o compromisso de agir com independência técnica, lisura e imparcialidade nos termos do texto a seguir, que deverá ser firmada e devolvida à Secretaria Administrativa do Mercosul antes do início dos trabalhos:

"Aceitando a designação para atuar como especialista, declaro não ter qualquer interesse na controvérsia e que atuarei com independência técnica, lisura e imparcialidade no presente procedimento de solução de controvérsias entre ... e

Comprometo-me a manter o caráter confidencial de todas as informações que vierem ao meu conhecimento em razão da minha participação neste procedimento, bem como o conteúdo das minhas conclusões e do parecer.

Obrigo-me ainda a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, assim como a não receber qualquer remuneração relativa a esta atuação exceto aquela prevista no Protocolo de Brasília sobre Solução de Controvérsias."

Artigo 8. Com o objetivo de formular as recomendações a que faz referência o artigo 5 do Protocolo de Brasília, as Seções Nacionais do Grupo Mercado Comum farão os esforços necessários para sugerir propostas tendentes à solução da controvérsia.

Artigo 9. Os Estados Partes na controvérsia designarão, de comum acordo, além dos árbitros a que se refere o artigo 9 do Protocolo de Brasília, um árbitro suplente, que reuna os mesmos requisitos do titular, para substituir o terceiro árbitro em caso de incapacidade ou excusa deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento da sua instalação seja durante o curso do procedimento.

Artigo 10. Os Estados Partes na controvérsia poderão, de comum acordo, eleger o árbitro que lhes caiba designar a partir da lista apresentada pela outra parte na controvérsia.

Artigo 11. Se qualquer dos Estados Partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no prazo de quinze (15) dias estabelecido no artigo 9 do Protocolo de Brasília, a designação será feita pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL, conforme o artigo 11 deste Protocolo, dentro dos três (3) dias posteriores ao vencimento daquele prazo.

Artigo 12. Não havendo acordo para designar o terceiro árbitro e/ou seu suplente, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL, a pedido de qualquer dos Estados Partes na controvérsia, procederá à designação por sorteio a que se refere o artigo 12 do Protocolo de Brasília dentro dos três (3) dias posteriores a tal pedido.

Artigo 13. Cada Estado Parte poderá modificar a qualquer momento a relação de especialistas por ele designados para formar a lista do artigo 30 do Protocolo de Brasília. No entanto, a partir do momento em que uma controvérsia ou reclamação seja submetida ao Grupo Mercado Comum, conforme o artigo 4 do Protocolo de Brasília, ou recebida por este órgão, conforme o artigo 29 do Protocolo de Brasília, os Estados Partes não poderão modificar, para esse caso, a lista comunicada com antecedência à Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Artigo 14. Cada Estado Parte poderá modificar a qualquer momento a relação de árbitros por ele designados para formar as listas dos artigos 10 e 12 do Protocolo de Brasília. No entanto, a partir do momento em que um Estado Parte tenha comunicado à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral, segundo o disposto no artigo 7 do Protocolo de Brasília, não poderá modificar, para esse caso, a lista comunicada com antecedência à Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Artigo 15. Não poderão atuar como árbitros pessoas que já tenham intervindo sob qualquer forma nas fases anteriores do procedimento ou que não tenham a necessária independência em relação aos Governos dos Estados Partes.

Artigo 16. Uma vez designados os árbitros para atuar em um caso específico, o Diretor da Secretaria Administrativa imediatamente entrará em contato com os designados e submeter-lhes-á uma

declaração de seguinte teor, que deverá ser firmada e devolvida pelos mesmos antes do início de seus trabalhos:

"Aceitando a designação para atuar como árbitro, declaro não ter qualquer interesse na controvérsia e não ter qualquer razão para me considerar impedido, nos termos do Art. 15 do Regulamento do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias, para integrar o Tribunal Arbitral constituído pelo Mercosul para decidir a controvérsia entre ... e

Comprometo-me a manter o caráter confidencial de todas as informações que vierem ao meu conhecimento em razão da minha participação neste procedimento, bem como o conteúdo do meu voto e do laudo arbitral.

Obrigo-me ainda a julgar com independência, lisura e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, assim como a não receber qualquer remuneração relativa a esta atuação exceto aquela prevista no Protocolo de Brasília sobre Solução de Controvérsias."

Artigo 17. O Presidente do Tribunal Arbitral será notificado pela Secretaria Administrativa de sua designação, seja esta efetuada de acordo com o artigo 9.2 (i) ou com o artigo 12 do Protocolo de Brasília.

Artigo 18. Todas as notificações que o Tribunal Arbitral fizer aos Estados partes na controvérsia serão dirigidas aos representantes designados conforme o artigo 17 do Protocolo de Brasília. Até que os Estados Partes na controvérsia designem seus representantes ante o Tribunal Arbitral, as notificações do Tribunal serão dirigidas aos respectivos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum.

Artigo 19. A Secretaria Administrativa fornecerá, na medida do possível, o suporte administrativo necessário para o desenvolvimento do procedimento arbitral.

Artigo 20. O Tribunal Arbitral adotará suas regras de procedimento por ocasião de sua primeira reunião ou, antes disso, por comunicação entre seus membros. Em ambos os casos, o procedimento acordado deverá ser notificado às partes por intermédio da Secretaria Administrativa.

Artigo 21. Caso o Tribunal Arbitral decida fazer uso da prorrogação de trinta (30) dias a que se refere o artigo 20.1 do Protocolo de Brasília, notificará às partes esta decisão.

Artigo 22. O laudo arbitral deverá ser proferido por escrito e deverá conter, necessariamente, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que o Tribunal Arbitral considere conveniente:

I – indicação dos Estados Partes na controvérsia;

II - o nome, a nacionalidade de cada um dos membros do Tribunal Arbitral e a data de sua conformação;

III - os nomes dos representantes das partes;

IV – o objeto da controvérsia;

V - um relatório do procedimento arbitral, incluindo um resumo dos atos praticados e das alegações de cada um dos Estados Partes envolvidos;

VI – a decisão alcançada com relação à controvérsia, consignando os fundamentos de fato e de direito;

VII - a proporção que caberá a cada Estado Parte na cobertura dos custos do procedimento arbitral;

VIII - a data e o local em que foi proferido; e

IX - a assinatura de todos os membros do Tribunal Arbitral.

Artigo 23. Os laudos arbitrais deverão ser publicados no Boletim Oficial do MERCOSUL, conforme estabelecido no artigo 39 do Protocolo de Ouro Preto.

Artigo 24. Para a consideração da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum, as reclamações dos particulares a que se refere o artigo 26 do Protocolo de Brasília deverão ser formuladas por escrito, em termos claros e precisos e incluir especialmente:

- a a indicação das medidas legais ou administrativas que configurariam a violação alegada;
- b a determinação da existência ou da ameaça de prejuízo;
- c os fundamentos jurídicos em que se baseiam; e
- d a indicação dos elementos de prova apresentados.

Artigo 25. O Grupo Mercado Comum receberá a reclamação a que se refere o artigo 29.1 do Protocolo de Brasília em reunião ordinária ou extraordinária e procederá a sua avaliação na primeira reunião após o seu recebimento.

- Artigo 26. Para que o Grupo Mercado Comum recuse a reclamação, conforme previsto no artigo 29.1 do Protocolo de Brasília, deverá pronunciar-se por consenso. Não sendo recusada a reclamação, esta será considerada aceita e o GMC convocará, de imediato, um grupo de especialistas, nos termos do artigo 29.2 do Protocolo de Brasília.
- Artigo 27. A designação a que se refere o artigo 30.1 do Protocolo de Brasília deverá ser efetuada na reunião do Grupo Mercado Comum na qual se avalie a reclamação.
- Artigo 28. O objeto das controvérsias entre Estados, como das reclamações iniciadas a pedido de particulares, ficará determinado pelos textos de apresentação e de sua resposta, não podendo ser ampliado posteriormente.
- Artigo 29. Os gastos dos especialistas a que fazem referência os artigos 4.3 e 31 do Protocolo de Brasília compreendem a compensação pecuniária por sua atuação e os gastos com passagens, custos de traslado, diárias e outras despesas requeridas por sua atuação.
- Artigo 30. A compensação pecuniária dos especialistas a que faz referência o artigo anterior será acordada pelos Estados envolvidos e estabelecida com os especialistas num prazo que não poderá superar os cinco (5) dias posteriores a sua designação.
- Artigo 31. Os gastos do Tribunal Arbitral compreendem a compensação pecuniária do Presidente e dos demais árbitros assim como os gastos com passagens, custos de traslado, diárias, notificações e outras despesas requeridas pela arbitragem.
- Artigo 32. A compensação pecuniária do Presidente do Tribunal Arbitral a que se refere o artigo 24.2 do Protocolo de Brasília, assim como a que cabe a cada um dos demais árbitros, será acordada pelos Estados Partes na controvérsia e estabelecida com os árbitros num prazo que não poderá superar os cinco (5) dias posteriores à designação do Presidente do Tribunal.
- Artigo 33. Periodicamente o Grupo Mercado Comum estabelecerá montantes de referência para determinar a compensação pecuniária dos árbitros e especialistas assim como parâmetros para definir os gastos de traslado, diárias e demais despesas.

Artigo 34. Para tornar efetivo o pagamento da compensação pecuniária dos árbitros e dos especialistas, assim como dos outros gastos que se fizerem necessários, deverão ser apresentados os recibos, comprovantes ou faturas correspondentes.

Artigo 35. O parecer do grupo de especialistas a que faz referência o artigo 32 do Protocolo de Brasília deverá ser emitido por unanimidade.

Artigo 36. Recebido o parecer que conclua pela improcedência da Reclamação, o Grupo Mercado Comum dará, de imediato, a mesma por encerrada no âmbito do Capítulo V do Protocolo de Brasília.

Artigo 37. Caso o grupo de especialistas não alcance unanimidade para a formulação de um parecer, elevará suas distintas conclusões ao Grupo Mercado Comum, que dará, de imediato, por encerrada a reclamação no âmbito do Capítulo V do Protocolo de Brasília.

Artigo 38. O encerramento da reclamação pelo Grupo Mercado Comum, nos termos dos artigos 36 e 37 do presente Regulamento, não obstará que a parte reclamante dê início ao procedimento previsto nos Capítulos II, III e IV do Protocolo de Brasília.

Artigo 39. Os prazos estabelecidos no Protocolo de Brasília e no presente Regulamento serão contados em dias corridos.

Artigo 40. As comunicações a que se refere o Protocolo de Brasília e este Regulamento serão feitas por meios idôneos e requererão confirmação de recebimento.

Artigo 41. Toda a documentação e as atuações vinculadas aos procedimentos estabelecidos no Protocolo de Brasília e neste Regulamento, assim como as sessões do Tribunal Arbitral, terão caráter confidencial, exceto os laudos do Tribunal Arbitral.

Artigo 42. Em qualquer etapa dos procedimentos, a parte que apresentou a controvérsia ou a reclamação poderá dela desistir, ou as partes envolvidas poderão chegar a um acordo, considerando-se concluída a controvérsia ou a reclamação em ambos os casos. As desistências ou os acordos deverão ser comunicados ao Grupo Mercado Comum ou ao Tribunal Arbitral, conforme o caso, a fim de que se adotem as medidas cabíveis.

ANEXO AO PROTOCOLO DE OURO PRETO

"PROCEDIMENTO GERAL PARA RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL"

Recopilação Normativa

152

ANEXO AO PROTOCOLO DE OURO PRETO

PROCEDIMENTO GERAL PARA RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Artigo 1

As reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou em reclamações de particulares - pessoas físicas ou jurídicas -, de acordo com o previsto no Artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto, observarão o procedimento estabelecido no presente Anexo.

Artigo 2

O Estado Parte reclamante apresentará sua reclamação perante a Presidência Pro-Tempore da Comissão de Comércio do Mercosul, a qual tomará as providências necessárias para a incorporação do tema na agenda da primeira reunião subseqüente da Comissão de Comércio do Mercosul, respeitado o prazo mínimo de uma semana de antecedência. Se não for adotada decisão na referida reunião, a Comissão de Comércio do Mercosul remeterá os antecedentes, sem outro procedimento, a um Comitê Técnico.

Artigo 3

O Comitê Técnico preparará e encaminhará à Comissão de Comércio do Mercosul, no prazo máximo de 30 dias corridos, um parecer conjunto sobre a matéria. Esse parecer, bem como as conclusões dos especialistas integrantes do Comitê Técnico, quando não for adotado parecer, serão levados em consideração pela Comissão de Comércio do Mercosul, quando esta decidir sobre a reclamação.

Artigo 4

A Comissão de Comércio do Mercosul decidirá sobre a questão em sua primeira reunião ordinária posterior ao recebimento do parecer conjunto ou, na sua ausência, as conclusões dos especialistas, podendo também ser convocada uma reunião extraordinária com essa finalidade.

Artigo 5

Se não for alcançado o consenso na primeira reunião mencionada no Artigo 4, a Comissão de Comércio do Mercosul encaminhará ao Grupo Mercado Comum as diferentes alternativas propostas, assim como o parecer conjunto ou as conclusões dos especialistas do Comitê Técnico, a fim de que seja tomada uma decisão sobre a matéria. O Grupo Mercado Comum pronunciar-se-á a respeito no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento, pela Presidência Pro-Tempore, das propostas encaminhadas pela Comissão de Comércio do Mercosul.

Artigo 6

Se houver consenso quanto à procedência da reclamação, o Estado Parte reclamado deverá tomar as medidas aprovadas na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum. Em cada caso, a Comissão de Comércio do Mercosul ou, posteriormente, o Grupo Mercado Comum determinarão prazo razoável para a implementação dessas medidas. Decorrido tal prazo sem que o Estado reclamado tenha observado o disposto na decisão alcançada, seja na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.

Artigo 7

Se não for alcançado consenso na Comissão de Comércio do Mercosul e, posteriormente, no Grupo Mercado Comum, ou se o Estado reclamado não observar, no prazo previsto no Artigo 6, o disposto na decisão alcançada, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, fato que será comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul.

O Tribunal Arbitral, antes da emissão de seu Laudo, deverá, se assim solicitar o Estado reclamante, manifestar-se, no prazo de até quinze (15) dias após sua constituição, sobre as medidas provisórias que considere apropriadas, nas condições estipuladas pelo Artigo 18 do Protocolo de Brasília.

MERCOSUL/CMC/DEC N° 18/02

REGULAMENTO DO ANEXO AO PROTOCOLO DE OURO PRETO PROCEDIMENTO GERAL PARA RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO:

A importância de assegurar uma aplicação uniforme do procedimento de Reclamações previsto no Protocolo de Ouro Preto.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art.1 – Aprovar o Regulamento do Anexo ao Protocolo de Ouro Preto "Procedimento Geral para Reclamações perante à Comissão de Comércio do MERCOSUL", que figura como Anexo e forma parte da presente Decisão.

Art. 2 — Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXIII CMC -Brasília, 06/XII/02

ANEXO

REGULAMENTO DO ANEXO AO PROTOCOLO DE OURO PRETO PROCEDIMENTO GERAL PARA RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Artigo 1º - Requisitos para a apresentação das Reclamações

- 1 As Reclamações apresentadas conforme o art. 1 º do procedimento previsto no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto (daqui doravante APOP) originadas em Estados Partes ou em reclamação de particulares, deverão ser encaminhadas pelo Estado Parte reclamante à Presidência Pro Tempore da Comissão de Comércio, com o prazo mínimo de sete dias de antecedência previsto no art. 2º do APOP.
- 2 As apresentações deverão ser feitas por escrito e conter os seguintes elementos.
- a) indicação do Estado ou Estados Partes reclamantes e do Estado ou Estados Partes reclamados;
- b) objeto da Reclamação;
- c) descrição dos fatos e antecedentes que dão origem à Reclamação;
- d) fundamento jurídico da pretensão, com indicação precisa da normativa MERCOSUL, sem prejuízo de complementação posterior;
- e) petição e;
- f) elementos de prova dos fatos alegados, sem prejuízo de complementação posterior.

Artigo 2° - Distribuição da documentação das Reclamações

A PPT da CCM, ao incluir a Reclamação na agenda da reunião, conforme disposto no art. 2 do APOP, enviará, de imediato, cópia da documentação recebida aos demais Estados Partes.

Artigo 3° - Comentários sobre a Reclamação antes da Reunião da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

A fim de permitir um adequado tratamento do tema na CCM, segundo estabelecido no art. 2 do APOP, os Estados Partes interessados procurarão enviar à PPT da CCM, com antecedência à reunião em que se examinará a Reclamação, comentários escritos, os quais serão circulados imediatamente pela PPT da CCM aos demais Estados Partes.

Artigo 4 º- Envio da documentação

Os documentos mencionados nos artigos anteriores poderão ser enviados à PPT via fax pelos Estados Partes interessados, com cópia para a Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Artigo 5º - Composição dos Comitês Técnicos

- 1 O Comitê Técnico a que faz referência o art. 2º do APOP será integrado por funcionários governamentais designados pelos Estados Partes.
- 2 Cada Estado Parte deverá designar pelo menos um especialista para integrar o Comitê Técnico, o qual poderá ser assessorado por outros representantes governamentais indicados pelos Estados Partes.
- 3 O nome do especialista designado para integrar o Comitê Técnico por cada Estado Parte será comunicado à PPT da CCM, com cópia aos demais Estados Partes, dentro dos 8 dias seguintes à reunião da CCM em que se decidiu convocar o Comitê Técnico para analisar a Reclamação.
- 4 Se não tiver sido fixado data para que o Comitê se reuna na reunião da CCM a que se refere o parágrafo anterior, o especialista designado pelo Estado Parte que exerce a PPT deverá comunicarse com os demais para determinar a data da reunião do Comitê Técnico.
- 5 Definida a data, a PPT da CCM a comunicará de imediato a todos os Estados Partes, os quais, se considerarem necessário, darão conhecimento ao setor privado.

Artigo 6º - Desenvolvimento dos trabalhos do Comitê Técnico

- 1 O Comitê Técnico deverá considerar todos os argumentos esgrimidos na Reclamação e nos comentários escritos eventualmente apresentados pelos demais Estados Partes, bem como, se for o caso, sobre quaisquer outros pontos indicados pela Comissão de Comércio do MERCOSUL.
- 2 Para fins de registro, as reuniões do Comitê Técnico deverão ser consubstanciadas em Ata, contendo breve resumo dos trabalhos realizados. As Atas deverão ser encaminhadas à CCM, uma vez concluídos os trabalhos do Comitê.

Artigo 7º - Participação do Setor Privado nas Reuniões do Comitê Técnico

- 1 Para o desenvolvimento de seus trabalhos e com o objetivo de contar com elementos adicionais a respeito das alegações das partes, o Comitê Técnico poderá ouvir os particulares interessados dos Estados Partes envolvidos na Reclamação, respeitado o prazo de 30 dias previsto no artigo 3 do APOP.
- 2 Os particulares interessados deverão apresentar, por escrito, solicitação fundamentada à respectiva Seção Nacional da CCM, até no máximo 10 dias após finalização da reunião da CCM que tiver convocado o Comitê Técnico.
- Se a Seção Nacional estiver de acordo com o pleito, informará a PPT da CCM, que comunicará o fato aos integrantes do Comitê Técnico e aos demais Estados Partes.
- 3 Ao receber a referida comunicação, o Comitê Técnico estabelecerá de imediato o procedimento para a apresentação dos particulares, e o comunicará às Coordenações Nacionais da CCM, por intermédio da Presidência Pro Tempore a fim de que esse procedimento seja levado ao conhecimento dos particulares interessados.
- 4 Nos casos em que particulares sejam ouvidos pelo Comitê, a reunião do Comitê Técnico se dividirá em duas sessões A primeira estará dedicada às apresentações dos particulares e a segunda corresponderá às deliberações do Comitê, na qual os particulares não poderão participar.

Artigo 8º - Resultados da atuação do Comitê Técnico

- 1 O parecer conjunto que deve ser apresentado pelo Comitê Técnico à CCM, nos termos do art. 3° do APOP, deverá ser firmado por todos os especialistas que o integram e encaminhado, no original, à PPT da CCM.
- 2 Caso o Comitê não logre consensuar um parecer conjunto sobre todos os pontos da Reclamação, deverá elevar à CCM um relatório escrito com as diferentes conclusões dos integrantes do Comitê Técnico bem como, se for o caso, eventuais opiniões consensuadas por dois ou mais especialistas. Esse relatório deverá, também, ser assinado por todos os especialistas que integram o Comitê Técnico e seu original deve ser enviado à PPT da CCM.

Artigo 9º - Consideração da Reclamação pelo GMC

- 1 A fim de que a Reclamação seja considerada pelo Grupo Mercado Comum, de acordo com o art. 5º do APOP, a CCM deverá elevar um relatório completo acompanhado dos textos e documentos apresentada pelas Partes, o parecer do Comitê Técnico e as conclusões da CCM, identificando tanto os pontos consensuados como aqueles em que não houve consenso.
- 2 O prazo de 30 dias previsto no art. 5º do APOP para que o GMC se pronuncie sobre a matéria, contar-se-á a partir da primeira reunião deste órgão que se seguir à reunião da CCM em que se tenha decidido encaminhar o tema ao GMC para sua consideração.
- 3 Se faltarem mais de 45 dias para a realização da próxima reunião do GMC, qualquer Estado Parte interessado poderá solicitar que o GMC se reúna de forma extraordinária para análise inicial da Reclamação.

Artigo 10° - Procedência da Reclamação – Adoção de medidas corretivas

Em caso de consenso quanto à procedência da Reclamação, seja no âmbito da CCM, seja no âmbito do GMC, o Estado Parte reclamado deverá manter informados o GMC ou a CCM, conforme corresponda, sobre o cumprimento das medidas a que se refere o art. 6º do APOP.

Artigo 11 – Intercâmbio de documentação

Todo o intercâmbio de documentação indicado neste Regulamento deverá se dar , na medida do possível, também em meio magnético ou eletrônico.

Artigo 12 - Prazos

Todos os prazos previstos no procedimento estabelecido no APOP e neste Regulamento são peremptórios, se expressam em dias corridos e se contam a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem.

CONSULTAS NA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Recopilação Normativa

162

MECANISMO DE CONSULTAS NA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Resolução GMC N° 61/96 e a Diretriz CCM N° 6/96.

CONSIDERANDO:

Que é de interesse dos Estados Partes aperfeiçoar o Mecanismo de Consultas, como método para intercambiar informação e solucionar divergências sobre questões comerciais.

Que a multiplicidade de temas sobre os quais se tem acordado instrumentos de política comercial comum e os avanços no processo de integração tornam necessário modificar o Mecanismo de Consultas.

Que é necessário adequar os prazos para a consideração das Consultas na Comissão de Comércio do MERCOSUL, a fim de outorgar um tratamento expedito aos questionamentos de ordem comercial interpostos pelos Estados Partes.

A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

- Art. 1°- Os Estados Partes poderão apresentar Consultas na Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) a um ou mais Estados Partes sobre as matérias da sua competência.
- Art. 2°- As Consultas poderão ser apresentadas nas Reuniões Ordinárias ou naquelas Reuniões Extraordinárias, em cuja agenda se tenha acordado incluí-las. Na agenda das Reuniões Ordinárias aparecerá permanentemente um ponto chamado "Consultas", o qual incluirá "Novas Consultas" e "Consultas em Plenário".
- Art. 3°- As Consultas mencionadas no Artigo 2° deverão ser apresentadas por escrito e em suporte magnético nos formulários correspondentes: "Nova Consulta", "Resposta" e "Nota Técnica", conforme os modelos que constam como Anexos à presente Diretriz. Os Estados Partes poderão enviar as Novas Consultas, Respostas e Notas Técnicas no período entre reuniões da Comissão de Comércio, a fim de permitir que os Estados Partes manifestem

sua posição sobre as mesmas, na reunião seguinte à data de recepção. Tais remessas deverão ser dirigidas à Presidência Pro Tempore, com cópia às demais Coordenações Nacionais da CCM.

Art. 4°- Caso não esteja representado na Reunião da CCM, um Estado Parte poderá apresentar Novas Consultas, Respostas e Notas Técnicas através da Presidência Pro Tempore. Outrossim, a Presidência Pro Tempore remeterá as Novas Consultas, Respostas e Notas Técnicas dirigidas ao Estado Parte ausente, num prazo não superior a dois dias úteis posteriores ao término da Reunião.

Art. 5°- Quando mais de um Estado Parte apresentar uma Consulta a um mesmo Estado Parte sobre o mesmo assunto, as Seções Nacionais dos países consultantes coordenar-se-ão, na medida do possível, para a interposição de uma única Consulta. Um Estado Parte poderá associar-se a consultas já iniciadas, mediante a apresentação de seus argumentos numa Nota Técnica, o que será registrado em Ata.

Art. 6°- As Consultas deverão ser respondidas por escrito no formulário de Resposta, num prazo que não supere a segunda Reunião Ordinária posterior àquela na qual foi apresentada. No caso em que a referida reunião não se realize no decorrer dos 60 dias seguintes à formulação da Consulta, o Estado Parte consultado deverá enviar sua resposta às Coordenações Nacionais da CCM, dentro desse prazo.

A Resposta deverá tratar diretamente do assunto suscitado na Consulta.

Art. 7°- O Estado Parte consultante dará por "Concluída" uma consulta quando a resposta for considerada satisfatória, ou a causa que gerou a consulta tenha sido superada. Outrossim, poderá dar por "Concluída Insatisfatoriamente" uma Consulta se seu objeto não tiver sido resolvido e as possibilidades de solução no âmbito da CCM tiverem sido esgotadas.

Art. 8°- Depois de decorridas quatro reuniões consecutivas da CCM, a partir da inclusão de uma consulta na categoria de Consulta em Plenário, as Consultas serão dadas por "Concluídas por Expiração do Prazo", salvo que o Estado Parte consultante e o consultado decidam em sentido contrário de comum acordo.

- Art. 9° As Atas das Reuniões da CCM registrarão uma relação das Novas Consultas e uma relação de Consultas em Plenário com sua evolução. Os formulários das Novas Consultas, Respostas e Notas Técnicas deverão figurar como Anexo às referidas Atas.
- Art. 10°- A Secretaria Administrativa do MERCOSUL, distribuirá em cada Reunião Ordinária da CCM um documento com a relação cronológica das Consultas não concluídas e seus respectivos avanços.
- Art. 11°- A aplicação do presente Mecanismo de Consultas não impede que um Estado Parte possa recorrer, em qualquer momento, ao Procedimento Geral de Reclamações (Anexo ao Protocolo de Ouro Preto) ou ao Procedimento de Solução de Controvérsias do Protocolo de Brasília. A formalização de uma reclamação ou de uma controvérsia, em conformidade com os instrumentos citados, no que respeita ao assunto objeto da consulta na CCM, dará por concluída insatisfatoriamente a referida Consulta.
- Art. 12° A partir da data de aprovação da presente Diretriz, fica revogada a Diretriz CCM N° 6/96.

III EX CCM - Montevidéu, 15/XI/99

| CONSULTAS CCM - NOVA CON | SULTA FCCM 01 |
|------------------------------------|---------------------|
| | |
| CCM Nº - Ata Nº /99 | CONSULTA N° |
| Data: a | Apresentada na CCM |
| | |
| Apresentada por: | <u>Dirigida a</u> : |
| (País consultante) | (País consultado) |
| TEMA DE CONSULTA: | |
| OBJETO DA CONSULTA E FUNDAMENTAÇÃO | |
| | |
| SOLICITAÇÃO | |
| | |

166

DOCUMENTAÇÃO ANEXA

CONSULTAS CCM – RESPOSTA FCCM 02 CCM Nº - Ata Nº /99 CONSULTA Data: a Apresentada na CCM Apresentada por: <u>Dirigida a:</u> (País consultante) (País consultado) TEMA DE CONSULTA: **RESPOSTA DO ESTADO PARTE DOCUMENTAÇÃO ANEXA**

CONSULTAS CCM - NOTA TÉCNICA FCCM 03 Nota Técnica apresentada por: (País que apresenta a NT) CCM Nº - Ata Nº /99 CONSULTA N° Data: Apresentada na CCM Apresentada por: Dirigida a: (País consultante) (País consultado) TEMA DE CONSULTA: **INFORMAÇÕES**

168

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA DO MERCOSUL

Recopilação Normativa

170

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 4/96 e 30/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 42/97e 01/03 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Grupo Mercado Comum estabeleceu Normas Gerais Relativas aos Funcionários da Secretaria Administrativa do MERCOSUL (doravante SM).

Que, a fim de resolver a eventual apresentação de reclamações de índole administrativo-trabalhista por parte dos funcionários da SM, faz-se necessário contar com uma instância jurisdicional para dirimir estas questões.

Que o GMC dispõe de competência para criar e regular uma instância administrativa para atender às reclamações de natureza trabalhista dos funcionários da SM.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

- Art. 1 Criar o "Tribunal Administrativo-Trabalhista do MERCOSUL", única instância jurisdicional para resolver as reclamações de índole administrativa-trabalhista do pessoal da SM e as pessoas contratadas pela SM para obras ou serviços determinados na SM e em outros órgãos da estrutura Instituicional do MERCOSUL.
- Art. 2 A atuação do Tribunal Administrativo-Trabalhista do MERCOSUL reger-se-á pelo Estatuto que figura em Anexo e que forma parte da presente Resolução.
- Art. 3 Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos de organização e funcionamento do MERCOSUL.

LII GMC - Montevidéu, 10/XII/03

ANEXO

ESTATUTO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA DO MERCOSUL

Artigo 1 Natureza e Competência

O Tribunal Administrativo-Trabalhista do MERCOSUL (doravante TAL) é a única instância jurisdicional com competência para conhecer e resolver os conflitos em matéria administrativo-trabalhista exclusivamente, suscitadas entre a Secretaria do MERCOSUL (doravante SM) e o pessoal da SM e/ou as pessoas contratadas pela SM para obras ou serviços determinados na SM ou outros órgãos da estrutura Instituicional do MERCOSUL, uma vez esgotadas as vias administrativas correspondentes.

Entender-se-á por esgotamento das vias administrativas correspondentes, a realização de todas as gestões relativas à reclamação diante do superior imediato na SM e diante do Diretor da SM, ou diante do funcionário encarregado do órgão corrrespondente, conforme o caso.

O TAL também é a única instância jurisdicional com competência para conhecer e resolver os conflitos em matéria administrativo-trabalhista exclusivamente, que se suscitem entre outros órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL e o pessoal contratado por eles.

Artigo 2 Composição do TAL

O TAL estará integrado por quatro membros titulares indicados um por cada Estado Parte, que serão designados pelo Grupo Mercado Comum por um período de dois (2) anos, renováveis por períodos iguais. O TAL será uma instância de convocatória permanente e se reunirá quando seja necessário em conformidade com o artigo 5º do presente Estatuto.

Cada Estado Parte indicará, também, um suplente de seu respectivo membro titular, para atuar no caso de ausência do mesmo.

Os membros do TAL, que deverão ser juristas e, na medida do possível, com experiência em questões administrativo-trabalhistas, atuarão com total independência, a título pessoal e com caráter *ad honorem*, e não poderão aceitar sugestões ou imposições dos Estados Partes nem de terceiros.

A presidência do TAL será eleita, em cada caso, por sorteio entre seus integrantes, com exclusão do integrante da nacionalidade do reclamante, quando seja possível.

Artigo 3 Regras aplicáveis

O TAL resolverá os conflitos administrativo-trabalhistas que se lhe submetam, com base nas normas do Acordo de Sede (Decisão CMC Nº 04/96), as normas MERCOSUL aplicáveis ao pessoal da SM e as Instruções de Serviço ditadas pelo Diretor da SM.

Artigo 4 Legitimação ativa

Terá legitimação ativa para recorrer ao TAL:

- a.- o pessoal da SM, mesmo depois de ter terminado seu cargo e, em cada caso, seus sucessores.
- b.- toda pessoa contratada pela SM, para obras ou serviços determinados na SM ou em outros órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

Artigo 5 Convocação e funcionamento do TAL

O TAL se reunirá quando alguma das pessoas que tenham legitimação ativa, apresente uma reclamação ao Diretor da SM, que convocará imediatamente os membros do TAL, enviando-lhes cópia da apresentação do recorrente.

O TAL atuará na sede da SM, que lhe fornecerá os serviços técnicos e administrativos necessário para seu funcionamento.

O Diretor da SM, em coordenação com os integrantes do TAL, designará um funcionário que prestará apoio administrativo ao oTAL.

Artigo 6 Conteúdo da apresentação do recorrente

O recorrente apresentará sua reclamação por escrito, que deverá conter:

- a.- nome completo, nacionalidade, estado civil, domicílio legal constituído na cidade de Montevidéu, especificação do cargo ou tarefa desempenhada na SM e qualquer outra informação que considere de interesse;
 - b.- os fundamentos de sua reclamação, indicando as normas em que baseia seu direito;
 - c.- a prova que pretenda fazer valer;
 - d.- sua petição;
 - e.- a assinatura pessoal, ou no caso de um representante designado, acompanhada da documentação que dê fé de tal condição.

Artigo 7 Delegação de funções atribuídas ao Diretor da SM

No caso em que o recorrente seja o Diretor da SM em exercício, as funções que se atribuem a ele no presente Estatuto serão exercidas pelo funcionário que designar o Grupo Mercado Comum para tal fim.

Artigo 8 Admissibilidade da apresentação. Contestação da SM

O TAL se pronunciará sobre a admissibilidade da apresentação do recorrente em um prazo máximo de vinte (20) dias, sem necessidade de que seus membros se reúnam. Aceita a apresentação, o TAL dará translado da mesma à SM, que disporá de vinte (20) dias para contestação, acompanhada de todos os antecedentes e da prova que se pretenda produzir.

Artigo 9 Instrução do Processo

Respondida a reclamação, o Tribunal abrirá a instrução pelo prazo de trinta (30) dias.

Se o Tribunal estimar pertinente, dentro do prazo fixado, poderá convocar uma audiência para ouvir o recorrente, os funcionários que correspondam e o Diretor da SM. A data e a hora fixadas para a audiência deverão ser notificadas aos convocados com ao menos cinco (5) dias de antecedência de sua realização.

Vencido este prazo, as partes terão dez (10) dias para apresentar suas alegações.

Transcorrido esse período, o Tribunal resolverá a questão dentro de um prazo máximo de quinze (15) dias.

Artigo 10 Pronunciamento

O TAL resolverá a questão por maioria, devendo apresentar por escrito sua decisão e as razões em que a fundamenta. Em caso de empate, o voto do membro que exerça a presidência será computado em dobro.

A decisão do TAL será definitiva e inapelável.

Quando o TAL dê provimento à reclamação, determinará, quando corresponda, a indenização e/ou medidas pertinentes, de acordo com os respectivos contratos e as normas gerais aplicáveis ao pessoal.

A SM dará conhecimento ao GMC dos pronunciamentos definitivos do TAL.

Artigo 11 Caducidade da ação administrativo-trabalhista. Exigibilidade de prestações

As ações originadas das relações administrativo-trabalhistas da SM prescrevem em dois (2) anos, contados a partir do dia seguinte àquele em que ocorreu o fato que deu origem à reclamação.

dolo ou má fé.

Em nenhum caso, nas ações mencionadas, poderão ser reclamadas prestações que deveriam ter sido exigidas com mais de dois (2) anos de antecedência à data em que se inicie a reclamação a que se refere esta Resolução.

Artigo 12 Prazos

Todos os prazos estabelecidos no presente Estatuto são peremptórios e serão contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou ao fato a que se referem. Estes prazos somente podem ser suspendidos ou ampliados por decisão do TAL.

Artigo 13 Notificações

Serão válidas as notificações do TAL ao recorrente realizadas pessoalmente ou por telegrama, com cópia e aviso de recebimento no domicílio legal constituído.

Essas notificações serão realizadas através do funcionário da SM designado de acordo com o Artigo 5.

Artigo 14 Financiamento

Os gastos de traslado e as diárias dos membros do TAL serão cobertos pela SM, que deverá prever em seu orçamento uma dotação para cobrir essas obrigações. O Grupo Mercado Comum determinará os parâmetros para fixar os gastos de traslado e as diárias dos membros do TAL.

O TAL poderá impor o pagamento de gastos e das diárias dos membros do Tribunal à parte reclamante sucumbente no caso de ter atuado com

Artigo 15 Regulamento Interno

O TAL poderá adotar suas regras de procedimento às quais se ajustarão ao disposto no presente Estatuto, e que deverão ser notificadas aos Estados Partes.

Artigo 16 Sede e funcionamento do Tribunal

Se no futuro estender-se a jurisdição e a competência do TAL às questões administrativo-trabalhistas das relações com os funcionários de outros órgãos do MERCOSUL, com sede numa cidade diferente de Montevidéu, a sede do TAL será a cidade de Assunção, levando em conta o disposto nos respectivos acordos de sede desses órgãos.

Não obstante, o TAL poderá funcionar em outras cidades dos Estados Partes do MERCOSUL, por decisão de seus membros e segundo os requerimentos de cada caso.

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 15/04

DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-LABORAL DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 4/96 e 30/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 42/97, 1/03 e 54/03 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Grupo Mercado Comum estabeleceu Normas Gerais Relativas aos Funcionários da Secretaria Administrativa do MERCOSUL (doravante SM) e criou o Tribunal Administrativo-Laboral (TAL) do MERCOSUL.

Que o mencionado Tribunal é a única instância para resolver as reclamações de índole administrativo-laboral do pessoal da SM e as pessoas contratadas pela SM para obras ou serviços determinados na SM ou em outros órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

Que é necessário realizar as designações dos membros do TAL.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1- Designar, a partir de 1° de junho, como membros titulares do "Tribunal Administrativo-Laboral do MERCOSUL" (TAL), única instância jurisdicional para resolver as reclamações de índole administrativo-laboral, aos seguintes juristas:

María Cristina Boldorini (Argentina) Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros (Brasil) Miguel Ángel Solano López (Paraguai) María Carmen Ferreira Harreguy (Uruguai)

Art. 2- Se desempenharão como suplentes para atuar em caso de ausência de seu respectivo membro titular, os seguintes juristas:

Marina García del Río (Argentina) Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães (Brasil)

178

Carmen Céspedes de Cáceres (Paraguai) Liliana Dono (Uruguai)

Art. 3- Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LIV GMC - Buenos Aires, 25/VI/04

MERCOSUL/GMC EXT/RES. Nº 35/06

DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-LABORAL DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 4/96 e 30/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 42/97, 1/03, 54/03 e 15/04 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Grupo Mercado Comum estabeleceu Normas Gerais Relativas aos Funcionários da Secretaria Administrativa do MERCOSUL (doravante SM) e criou o Tribunal Administrativo-Laboral (TAL) do MERCOSUL.

Que o mencionado Tribunal é a única instância para resolver as reclamações de índole administrativo-laboral do pessoal da SM e as pessoas contratadas pela SM para obras ou serviços determinados na SM ou em outros órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

Que é necessário realizar as designações dos membros do TAL, em conformidade com o estabelecido na Res. GMC Nº 54/03, as quais serão por um período de dois anos, que podem ser renováveis por períodos iguais.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1- Designar, a partir de 1º/VI/2006 como membros titulares do "Tribunal Administrativo-Laboral do MERCOSUL" (TAL), única instância jurisdicional para resolver as reclamações de índole administrativo-laboral, aos seguintes juristas:

María Cristina Boldorini (Argentina) Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros (Brasil) Miguel Ángel Solano López (Paraguai) María Carmen Ferreira Harreguy (Uruguai)

Art. 2- Se desempenharão como suplentes para atuar em caso de ausência de seu respectivo membro titular, os seguintes juristas:

Marina García del Río (Argentina) Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães (Brasil) Kuni Hashimoto (Paraguai) Liliana Dono (Uruguai)

Art. 3- Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXI GMC Ext. - Córdoba, 18/VII/06

182

FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

184

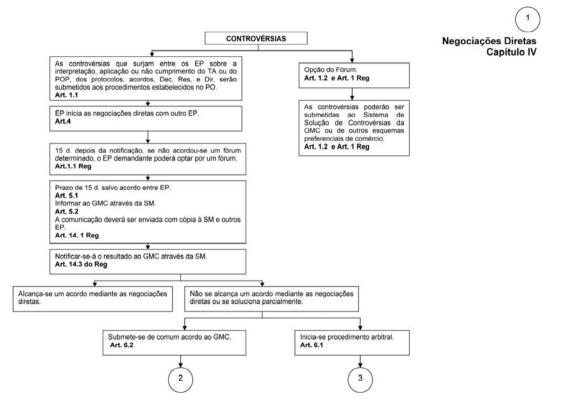
185

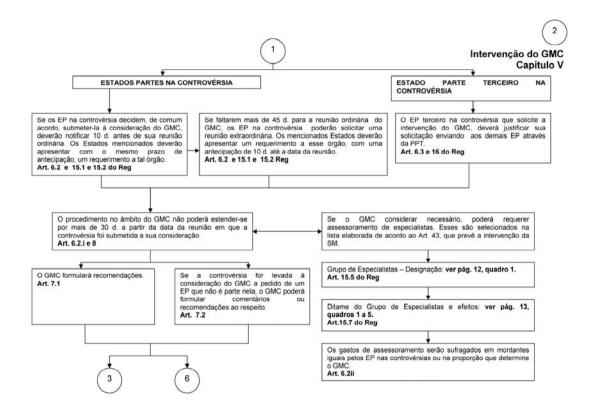
FLUXOGRAMA DO PROTOCOLO DE OLIVOS

O Fluxograma de procedimento para a apresentação de solução de controvérsias entre os Estados Partes estipulados no Protocolo de Olivos e no seu Regulamento, detalha os passos a seguir conforme os artigos dos mesmos. São utilizados os artigos do Protocolo de Olivos quando se menciona somente o número, e quando se refere aos artigos de sua Regulamentação os artigos estarão acompanhados pela sigla "Reg".

ABREVIATURAS

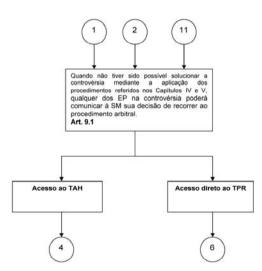
- Reg: Regulamento do Protocolo de Olivos (Dec. CMC Nº 37/03)
- Art.: Artigo
- EP: Estado/s Parte/s
- TAH: Tribunal Arbitral Ad Hoc
- TPR: Tribunal Permanente de Revisão
- GMC: Grupo Mercado Comum
- SM: Secretaria do MERCOSUL
- ST: Secretaria do Tribunal
- OMC: Organização Mundial de Comércio
- PO: Protocolo de Olivos
- PPT: Presidência Pro Tempore
- Cap: Capítulo
- d. : dia/s
- TA: Tratado de Assunção
- POP: Protocolo de Ouro Preto
- Dec. Decisão do Conselho do Mercado Comum
- Res: Resolução do Grupo Mercado Comum
- Dir: Diretiva da Comissão de Comércio
- Pág.: Página
- SN: Seção Nacional

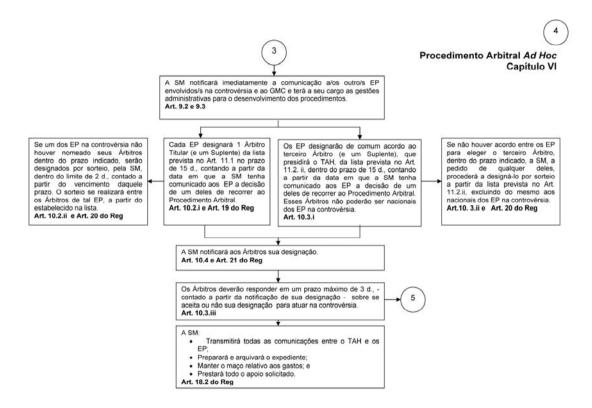




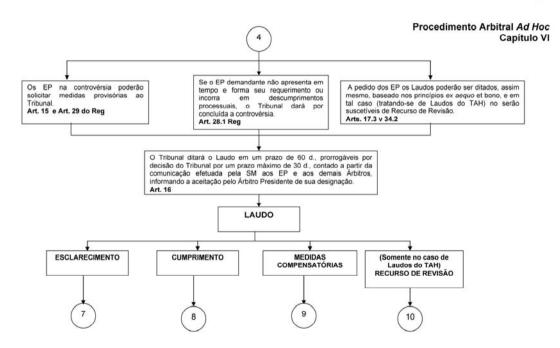
(3)

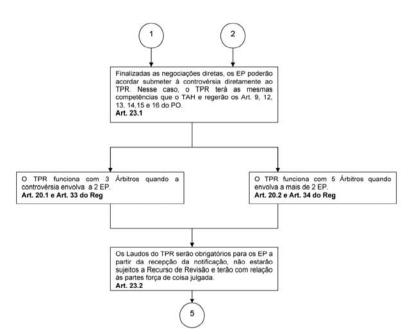
Procedimento Arbitral (Eleição do Procedimento) Capítulo VI





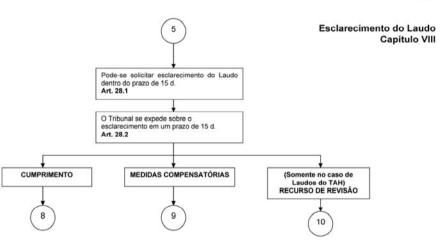
(5)

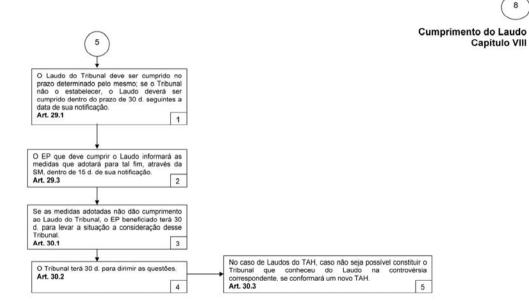




Acesso Direto ao TPR Capítulo VII







Medidas Compensatórias Capítulo IX

Se um EP não cumprir total ou parcialmente o Laudo do Tribunal, o outro EP na controvérsia terá a faculdade, durante o prazo de um ano, outil DE la collisionesia teta a iacunidade, qualite o prazo de uni aniv, contado a partir do dia seguinte ao qua rive venceu o prazo para o cumprimento do Laudo ⁽¹⁾ e independentemente de recorrer aos procedimentos do Art. 30 ⁽²⁾, de iniciar a aplicação de medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras obrigações equividentes, com vistas a obter o cumprimento do outras obrigações equividentes, com vistas a obter o cumprimento do Laudo. Art. 31.1 y 43 del Reg

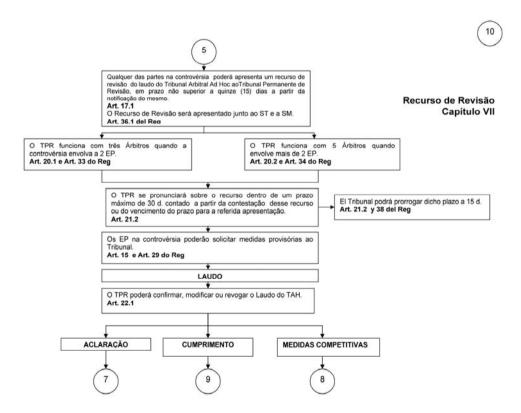
As medidas compensatórias a serem tomadas deverão ser informadas formalmente pelo Estado Parte que as aplicará, com uma antecedência mínima de quinze (15) dias, ao Estado Parte que deve cumprir o laudo.

Art. 31.3

Caso o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considere excessivas as medidas compensatórias aplicadas, poderá solicitar, até quinze (15) dias depois da aplicação dessas medidas, que o Tribunal Ad Hoc ou o Tribunal Permanente de Revisão, conforme corresponda, se pronuncie a respeito, em um prazo não superior a (trinta) 30 dias, contado a partir

da sua constituição. Art. 32.2 y 44 del Reg

⁽¹⁾Ver påg anterior quadros 1 e 2 ⁽²⁾Ver påg anterior quadros 3 a 5





Reclamações de Particulares Capítulo XI

O Procedimento aplicar-se-á as reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação por qualquer dos EP de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de competência desleal.

Art. 39

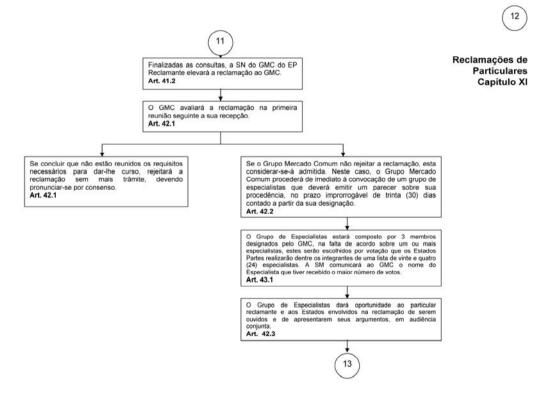
Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios y deverão fornecer elementos que permitam determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuizo.

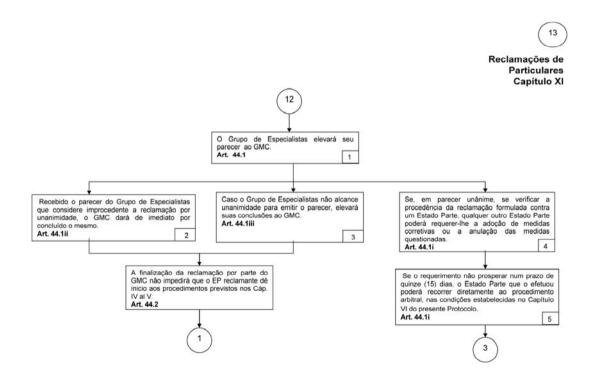
Art.40.1

A SN do GMC que tenha admitido a reclamação deverá entabular consultas com a SN do GMC do EP ao que se atribui a violação. As consultas se darão por concluídas automaticamente se for o caso Art. 41.1

As consultas se darão por concluídas automaticamente se a questão não houver sido resolvida em um prazo de 15 d. contado a partir da comunicação da reclamação ao EP ao que se atribui a violação, salvo que os EP houvessem decidido outro prazo.

Art. 41.1





FLUXOGRAMA DO PROTOCOLO DE BRASÍLIA

O Fluxograma de procedimento para a apresentação de solução de controvérsias entre os Estados Partes estipulados no Protocolo de Brasília e em seu Regulamento, detalha os passos a seguir conforme os artigos dos mesmos. São utilizados os artigos do Protocolo de Brasília quando se menciona somente o número, e quando se refere aos artigos de sua Regulamentação os mesmos estarão acompanhados pela sigla "Reg".

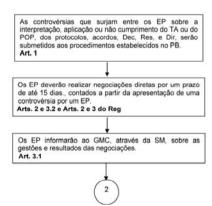
ABREVIATURAS

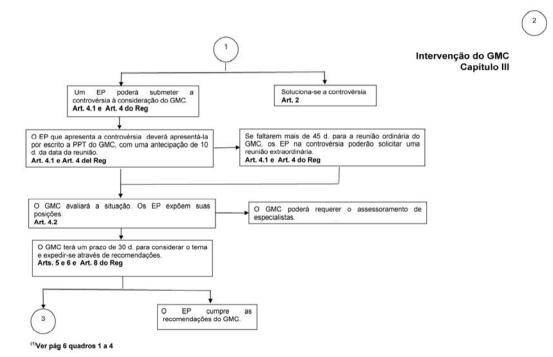
- Reg: Regulamento do Protocolo de Brasília (Dec. CMC № 17/98)
- Art.: Artigo
- EP: Estado/s Parte/s
- TAH: Tribunal Arbitral Ad Hoc
- GMC: Grupo Mercado Comum
- SM: Secretaria do MERCOSUL
- PB: Protocolo de Brasília
- PPT: Presidência Pro Tempore
- Cap: Capítulo
- d. : dia/s
- TA: Tratado de Assunção
- POP: Protocolo de Ouro Preto
- Dec. Decisão do Conselho do Mercado Comum
- Res: Resolução do Grupo Mercado Comum
- Dir: Diretiva da Comissão de Comércio
- SN: Seção Nacional

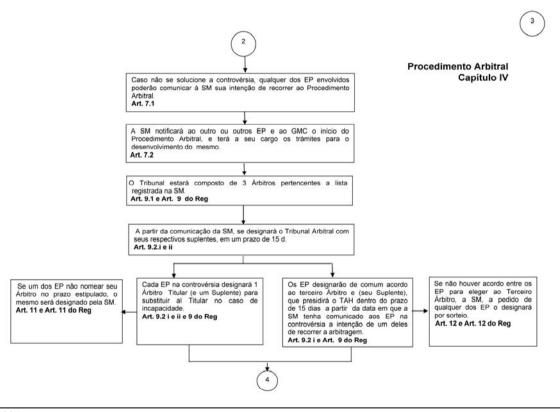
200



Negociações Diretas Capítulo I e II

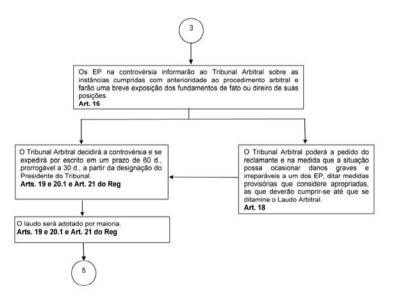






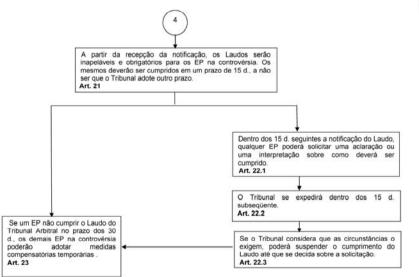
(4)

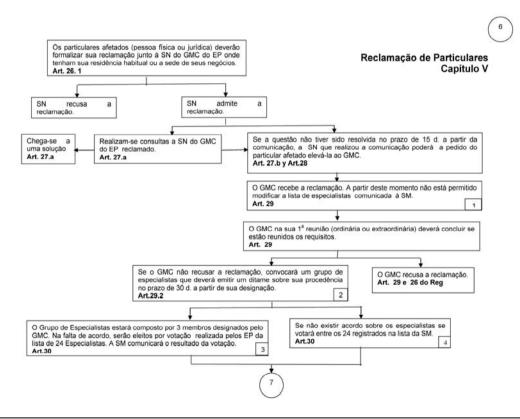
Procedimento Arbitral Capítulo IV

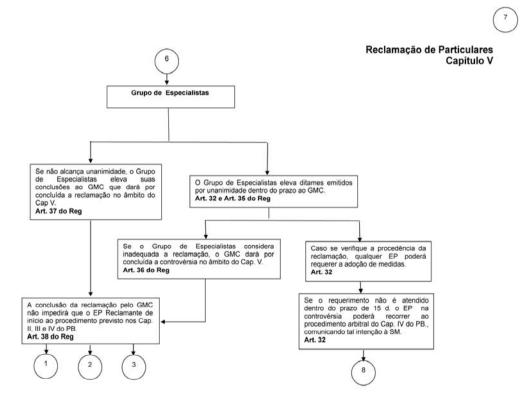




Procedimento Arbitral Capítulo IV







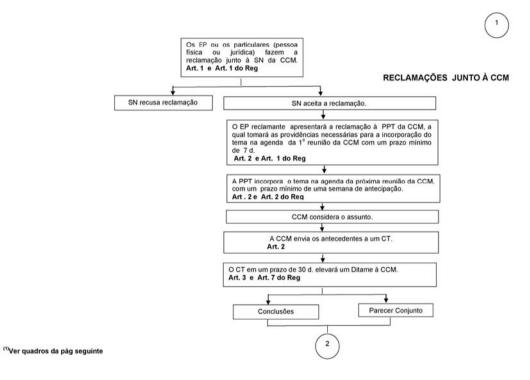
FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTO PARA AS RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

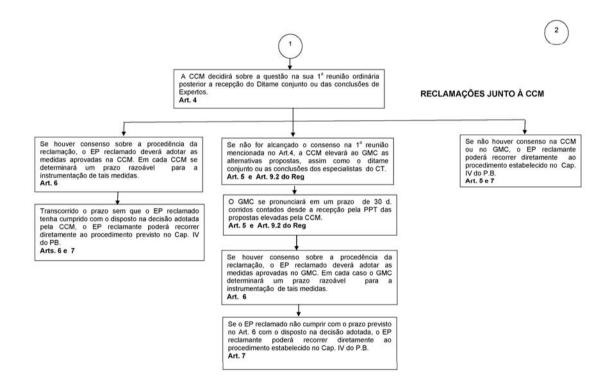
O Fluxograma de procedimento para as Reclamações perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL, estipulado no Anexo do Protocolo de Ouro Preto e no seu Regulamento, detalha os passos a seguir conforme os artigos dos mesmos. São utilizados os artigos do anexo do Protocolo de Ouro Preto quando se menciona somente o número, e quando se refere aos artigos de sua Regulamentação os artigos estarão acompanhados pela sigla "Reg".

ABREVIATURAS

- Reg: Regulamento do Anexo ao Protocolo de Ouro Preto (Dec. CMC Nº 18/02)
- Art.: Artigo
- EP: Estado/s Parte/s
- GMC: Grupo Mercado Comum
- SM: Secretaria do MERCOSUL
- PB: Protocolo de Brasília
- PPT: Presidência Pro Tempore
- Cap: Capítulo
- d. : dia/s
- SN: Seção Nacional
- CCM: Comissão de Comércio do MERCOSUL
- CT: Comité Técnico

210





FLUXOGRAMA DE CONSULTAS À COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

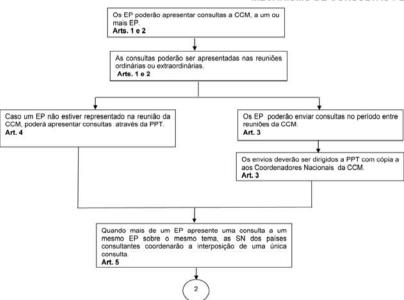
ABREVIATURAS

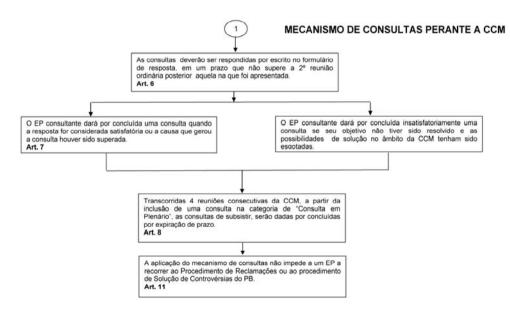
- Art.: Artigo (Dir. CCM Nº 17/99)
- EP: Estado/s Parte/s
- CCM: Comissão de Comércio do MERCOSUL
- PB: Protcolo de Brasília
- PPT: Presidência Pro Tempore
- SN: Seção Nacional

214

 $\begin{pmatrix} 1 \end{pmatrix}$

MECANISMO DE CONSULTAS PERANTE A CCM





Solução de Controvérsias no MERCOSUL